

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

URIEL POZZI SILVA

**(I) MATERIALIDADE, PODER CONSTITUINTE E CONSTITUIÇÃO: REFLEXÕES**  
A PARTIR DA OBRA DE ANDREAS PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS

CURITIBA  
2021

URIEL POZZI SILVA

**(I) MATERIALIDADE, PODER CONSTITUINTE E CONSTITUIÇÃO: REFLEXÕES  
A PARTIR DA OBRA DE ANDREAS PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS**

Monografia apresentada ao curso de Direito da  
Universidade Federal do Paraná como requisito  
parcial para a conclusão da graduação.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Vera Karam de Chueiri  
Coorientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Angela Couto Machado  
Fonseca

CURITIBA  
2021

TERMO DE APROVAÇÃO

(I) MATERIALIDADE, PODER CONSTITUINTE E CONSTITUIÇÃO: REFLEXÕES A PARTIR DA OBRA DE ANDREAS PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS

URIEL POZZI SILVA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



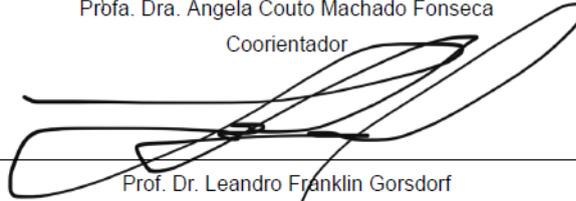
---

Profa. Dra. Vera Karam de Chueiri  
Orientador



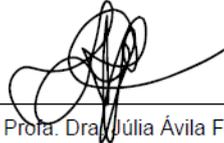
---

Profa. Dra. Angela Couto Machado Fonseca  
Coorientador



---

Prof. Dr. Leandro Franklin Gorsdorf  
1º Membro



---

Profa. Dra. Júlia Ávila Franzoni  
2º Membro

*À minha família, minha mãe e meu pai, pelo apoio incondicional e por sempre me ensinarem a amar.*

*Às pessoas companheiras que tornaram e ainda tornam suportável viver a pandemia e o isolamento social.*

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a todos que contribuíram academicamente para a existência desse trabalho. São trocas às quais devo a possibilidade de ter escrito esse TCC, que tanto me transformou e de onde saio reencantado com a filosofia e o direito.

Agradeço à Universidade Federal do Paraná e todos seus servidores, essa instituição pública onde pude estudar Psicologia e posteriormente me transferir para o curso de Direito. Agradeço à educação pública, financiada pelos trabalhadores brasileiros, espero poder retornar à sociedade tudo o que me foi dado nesses quase 8 anos.

Agradeço à minha mãe Cláudia, com quem dividi o isolamento social e pude discutir questões teóricas todo almoço. Que me ajudou em todos os percalços durante esses meses e me auxiliou a levantar diversas obras para o trabalho.

Agradeço às amigas e amigos do Holotúria, Joana, Ingridy, Max, Kauan pela parceria e pelas longas e detalhistas leituras de Deleuze, Guattari, Spivak e Espinosa, que me fizeram reaprender a pensar. Também sou grato ao grupo Geonova e ao Prof. Wolf-Dietrich Gustav Johannes Sahr (Woody), do curso de Geografia da UFPR, pela oportunidade e acolhimento no grupo de estudos, em que pudemos dialogar sobre a obra de Doreen Massey e de Espinosa. Agradeço também ao Kauan por ter me convidado para participar deste grupo.

Agradeço a todas e todos que estiveram comigo no PET. À Prof<sup>ª</sup>. Eneida Desiree Salgado pela oportunidade de participar das discussões e aprendizados durante o período em que foi tutora, onde comecei a refletir sobre o que significava fazer pesquisa acadêmica. Também agradeço à professora a possibilidade de assistir enquanto ouvinte sua disciplina da pós-graduação *Teoria Política e Democracia* em 2018, que em muito contribuiu para meu desenvolvimento acadêmico. Também agradeço à atual tutora Prof<sup>ª</sup>. Heloísa Câmara, pela tutoria, conversas e toques que me deu, e também pelos conselhos de escrita acadêmica. Também sou grato às pessoas com quem escrevi durante cada ano de pesquisa coletiva: Alice, Renata, Matheus e Victoria Brasil. A Lugan e Arthur, que muito me influenciaram em nossas conversas nos meus dois primeiros anos do PET e certamente estão presentes na linha de pesquisa que sigo aqui.

Agradeço à companhia de Victoria Klepa, que foi minha companheira virtual de pomodoro durante vários dos dias e noites que passei produzindo essa monografia.

Agradeço à Prof<sup>ª</sup>. Juliana Fausto, que generosamente me permitiu assistir suas aulas na filosofia como ouvinte, onde descobri os mundos da obra de Isabelle Stengers, dos debates sobre o antropoceno e do multinaturalismo.

Agradeço ao Prof. Leandro Gorsdorf, com quem pude conversar sobre espaço, direitos humanos e Mil Platôs, e que me indicou alguns textos chave para a resolução de certas secções deste trabalho.

Agradeço à Prof<sup>a</sup>. Elena Loizidou, a quem devo a leitura do inspirador *Sequences on the Law and the Body*, texto que me apresentou a obra de Andreas Philippopoulos-Mihalopoulos.

Agradeço à Prof<sup>a</sup> Melina Girardi Fachin, que ministrou a encantadora matéria *Direito Constitucional A*, base para muitas das discussões sobre Constituição e poder constituinte aqui presentes.

Agradeço à Prof<sup>a</sup>. Angela Couto Machado Fonseca, que foi uma grande professora e companheira durante as duas iniciações científicas e a monitoria que fizemos. Que me abriu os olhos para a beleza de se pensar em uma filosofia dos corpos e aceitou ser minha coorientadora neste trabalho.

Agradeço à Prof<sup>a</sup>. Vera Karam de Chueiri, que generosamente aceitou me orientar e cujas ideias já me agitavam desde o início da faculdade, quando li o poderoso e denso *Constituição Radical: uma ideia e uma prática* durante a disciplina de *Direito Constitucional A*. E a quem é uma honra poder ter trabalhado e debatido durante a produção do escrito.

E por fim, agradeço Andreas Philippopoulos-Mihalopoulos, pela oportunidade de viver intensamente durante esse ano dentro de seu mundo afetivo-conceitual que me fez devir-outro.

*O problema é não como findar uma dobra mas como continuá-la, fazê-la atravessar o teto, levá-la ao infinito. É que a dobra não afeta somente todas as matérias, que se tornam, assim, matérias de expressão, de acordo com escalas, velocidades e vetores diferentes (as montanhas e as águas, os papéis, os panos, os tecidos vivos, o cérebro), mas ela determina e faz aparecer a Forma, fazendo dela uma forma de expressão, Gestaltung, o elemento genético ou a linha infinita de inflexão, a curva de variável única.*

*(DELEUZE, Gilles. **A Dobra: Leibniz e o barroco**. Campinas: Papyrus Editora, 2012, p.66)*

## RESUMO

Esse trabalho almejou explorar uma possibilidade de reposicionamento da (i)materialidade e dos corpos dentro do pensamento Constitucional, a partir da ontologia jurídico-espacial materialista proposta por Andreas Philippopoulos-Mihalopoulos com seus três conceitos chave: *lawscape*, atmosfera e justiça espacial. Assim, a partir do pressuposto de que o Direito e a Constituição se dissimulam enquanto imateriais, buscou-se responder à questão: qual é a (i)materialidade da Constituição? Dessa maneira, foi realizado um diálogo da teoria de Philippopoulos-Mihalopoulos com a teoria constitucional de Niklas Luhmann, Antonio Negri e em especial, seguindo os passos dados com a proposição de uma constituição (in)corporada trazida por Angela Fonseca, Thiago Hoshino e Vera Karam de Chueiri. Essa análise se pautou na exploração da teoria dos afetos, das releituras feministas de Espinosa, dos novos materialismos, pós-humanismo e de algumas teses da Ontologia Orientada ao Objeto (OOO), amplo leque de referências que pode ser lido através da teoria de Philippopoulos-Mihalopoulos. Também foram trazidas à tona reflexões a partir de momentos constituintes, como a Revolução Haitiana (1791-1804) e as constituintes brasileiras de 1823 e de 1987-1988. Foi concluído que vantagem de tal leitura foi permitir uma teorização pós-representacionista da constituição enquanto operadora jurídico-política e espacial da materialidade, compreendendo a Constituição em um sentido profundamente material, atuando sobre um plano inclinado de corpos humanos e não-humanos em movimento. O poder constituinte foi tido enquanto imanente à Constituição, que tem um papel jurídico-político de ao mesmo tempo potencializar e agitar as agências constituintes e paradoxalmente as inserem em um contínuo de materialidade constitucional. Finalizou-se a discussão com a ética proposta por Doreen Massey, Genevieve Lloyd e Moira Gatens, lida em conjunto com o conceito de Justiça Espacial, o que permitiu uma discussão constitucional da responsabilidade e dos direitos a partir de uma ecologia aberta, dos agenciamentos e do recuo.

Palavras-Chave: Corpo; Constituição; Poder Constituinte; Andreas Philippopoulos-Mihalopoulos; Ontology

## ABSTRACT

The present undergraduate thesis sought to experiment possibilities of repositioning bodies and (im)materiality within Constitutional Theory. This was done through Andreas Philippopoulos-Mihalopoulos's proposal for a spatial-juridical materialist ontology, which has *lawscape*, atmosphere, and spatial justice as its key concepts. The analysis departed from Philippopoulos-Mihalopoulos's claim that Law and, we add, the Constitution, dissimulates themselves as immaterial and it called for answering the question: what is Constitution's materiality? For doing so, it was established a dialogue between Andreas-Philippopoulos-Mihalopoulos's theories and constitutional theory authors such as Niklas Luhmann, Antonio Negri, and, specially, it was nurtured an interchange with Angela Fonseca's, Thiago Hoshino's, and Vera Karam de Chueiri's theory of an (in)corporated constitution. The analysis integrated many of Philippopoulos-Mihalopoulos's theoretical frameworks, such as affect theory, feminist re-readings of Spinoza, new materialisms, posthumanist theory, and Object Oriented Ontology (OOO). The assessment also included several experimental reflections regarding some constituent moments such as the Haitian Revolution (1791-1804), and the brazilian constituent assemblies of 1823 and 1987-1988. Such investigation concluded that this post-representationalist reading of the Constitution allowed for the proposal of a concept of Constitution that is material through and through, operating spatially and immanently over a tilted continuum consisting of moving human and non-human bodies. Constituent power was conceptualized as being immanent to the Constitution, that acts in a juridical-political manner, concurrently empowering and stirring up constituent agency and, paradoxically, inserting them in a material-constitutional continuum. Lastly, the ethics of authors such as Doreen Massey, Genevieve Lloyd and Moira Gatens as read through the concept of spatial justice, made way for a discussion of constitutional responsibility, Law and rights, and which casts a open ecology, attention to assemblages and the importance of withdrawal.

Keywords: Body; Constituent Power; Constitution; Andreas Philippopoulos-Mihalopoulos; Ontology

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>1. QUAL É A IMATERIALIDADE DO DIREITO?</b>	<b>22</b>
1.1 Afetos	23
1.2 Atmosfera	27
1.3 Imaginação	30
<b>2. QUAL É A MATERIALIDADE DO DIREITO?</b>	<b>37</b>
2.1 Lawscape	37
2.2 Matéria e Materialidade	44
2.3 Agências Não-Humanas	53
<b>3. CONSTITUIÇÃO E PODER CONSTITUINTE</b>	<b>64</b>
3.1 As Matérias Constitucionais	65
3.2 Justiça Espacial	73
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>82</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>85</b>

## INTRODUÇÃO

A Constituição e o poder constituinte possuem uma relação paradoxal, e apresentam um desafio especial para a teoria do direito (Catherine FROST, 2021).<sup>1</sup> Se existe uma norma fundamental que legitima toda a operação do Direito, o que torna essa norma fundamental legítima? A teoria constitucional, filosofia do direito e filosofia política vêm trabalhando esse problema de diversas maneiras, seja com propostas estritamente jurídicas, no qual a constituição é legítima pois é uma norma de hierarquia superior.<sup>2</sup> Ou, em um caminho quase oposto, pode-se ver a constituição enquanto um exercício de poder, pois, se a constituição é legítima, é porque resultou de ato do soberano.<sup>3</sup> Uma outra forma de nomear tal situação é a que Jacques Derrida chamaria de o “fundamento místico da autoridade” (DERRIDA, 1990),<sup>4</sup> ou seja, a lei não é obedecida necessariamente porque é justa, mas pois possui autoridade. O que então existe é precisamente uma ficção, uma fantasia fundacional,<sup>5</sup> que legitima o direito.

Esse paradoxo é o que inspira nesse texto o estudo da constituição conjuntamente com o poder constituinte. Joel Colón-Ríos argumenta que esse último conceito possui origem antiga, datando dos debates revolucionários ingleses que ocorriam em meados do século XVII, mas que foi a partir das teorias dos ingleses Lawson e Locke, e posteriormente do francês Sieyès, que se estabelece um componente central desse debate: a soberania popular (COLÓN-RÍOS, 2014). Portanto, esses escritores todos convergem em direção à afirmação da soberania popular, *o povo*, enquanto legitimador para a ordem jurídica e política. O povo aqui age enquanto suplemento místico, enquanto fantasia fundacional. Porém, Colón-Ríos não deixa dúvidas, há diferenças significativas entre ambas as posições: para os ingleses, o poder constituinte é aproximado ao direito à resistência, que autoriza ao povo, em casos de repetidos abusos de poder do soberano, a destituí-lo e constituir outra formação de poder; já no caso de

---

<sup>1</sup> Os paradoxos são diversos, como por exemplo: quem vem primeiro, o povo ou a Constituição? Como se legitima juridicamente o poder constituinte se ele é “prévio”/“exterior” ao Direito? Como pode a Constituição limitar as expressões do poder constituinte (do povo)?

<sup>2</sup> Aqui uma teoria relevante é a pirâmide de Hans Kelsen. Ver: KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Martins Fontes, 2013

<sup>3</sup> Impossível não fazer referência ao decisionismo de Carl Schmitt. Ver: SCHMITT, Carl. **Constitutional theory**. Duke University Press, 2008.

<sup>4</sup> Derrida aponta que o Direito paradoxalmente aponta o uso da “força” (*to enforce*) para se legitimar. Portanto, o autor analisa que há no Direito um *fundamento místico da autoridade*, ou seja, a necessidade da violência está espectralmente contida em seu funcionamento.

<sup>5</sup> A fantasia de origem é uma forma de apontar àquilo que está pressuposto em uma construção, o que a traz coerência, mas que é uma construção ulterior. Por exemplo, em relação à Constituição, a soberania popular pode ser considerada uma fantasia de origem, já que é o que a confere legitimidade, mesmo sendo o “povo” uma construção que só passou a existir a partir da emergência da Constituição. Por isso é uma construção paradoxal: é ao mesmo tempo anterior e posterior.

Sieyès (SIEYÈS, 2001 [1789]), o poder constituinte não se aplica apenas em casos excepcionais, mas reside enquanto uma latência perpétua que faz oposição ao poder constituído, o que leva a crer a existência uma força exterior ao direito. (COLÓN-RÍOS, 2014, p.32).<sup>6</sup>

Esse último aspecto, a exterioridade do poder constituinte, é chave, que tem sido atualmente repensado na teoria constitucional (NEGRI, 2002; KRAMER, 2004; COLÓN-RÍOS, 2014; TUSHNET, 1999; CHUEIRI, 2013). Para Toni Negri (2002), o poder constituinte não emana do constituído, sua teoria do poder constituinte é imanente, já que o poder constituinte não reside em uma força exterior, mas emana da democracia, enquanto processo de exercício de potência criativa da soberania popular. Já Vera Karam de Chueiri (2013) aponta que seu ponto de discordância com a teoria de poder constituinte de Negri é justamente quando este último opõe um poder que constringe (poder constituído ou constituição) de uma potência criativa criadora (poder constituinte). Isso pois, para a autora, a partir da ideia de *Constituição Radical*<sup>7</sup> poderia-se pensar em uma aporia/paradoxo entre direito e política, que exploraria o caráter performativo, crítico, e projetivo da constituição enquanto projetando uma democracia *por vir*. Dessa forma, a Constituição (o poder constituído) não mais é uma instância repressora, mas possui uma abertura intrínseca, pois a Constituição que cumpre seu papel está em perpétua abertura radical ao político, ao remanejamento do sensível, o que torna o poder constituinte imanente à essa normatividade descontínua.

Há então um forte componente temporal no poder constituído, pois na forma de sua fantasia de origem este tanto constitui um passado quanto uma futuridade, um devir. A temporalidade da constituição é aberta, em devir, pois seu conteúdo normativo não pode ser divorciado de uma promessa, uma forma de reivindicação político-jurídica e constituição de direitos que podem ser concretizados. Se a *fantasia de origem* assombra os discursos da Constituição, a tornando paradoxalmente aberta e fechada, e constituindo tanto um passado (a partir de sua construção legitimadora) quanto uma futuridade aberta, um *porvir* (a partir de sua desconstrução), é possível fazer uma relação entre a Constituição e o próprio *corpo*

---

<sup>6</sup> Para os fins deste trabalho, não se almeja uma retomada genealógica sobre os sentidos históricos do povo. A razão de trazer o texto de Colón-Ríos (2014) é apenas a de retomar alguns sentidos que o “povo” adquiriu na história da modernidade e no contexto constitucional, para poder fazer uma breve linha entre as teorias clássicas e contemporâneas da Constituição e do poder constituinte.

<sup>7</sup> Vera Karam de Chueiri se refere à constituição radical como uma maneira de trabalhar produtivamente a tensão entre constitucionalismo e democracia, ou seja, entre a normatização e a abertura política. Sobre isso ver: CHUEIRI, Vera Karam de. *Constituição Radical: uma ideia e uma prática*. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, n. 58, pp. 25-36, 2013.

*constituente* (“o povo”)(“*Constituent body*”, como aponta COLÓN-RÍOS, 2014. p.16)? Ou seja, há junto da constituição uma matéria, ou um corpo? A Constituição constitui matéria?

Essa questão é levada a sério no texto *A Constituição (In)corporada* (CHUEIRI; FONSECA; HOSHINO, 2020) que, pensando junto à performatividade corporal de Judith Butler (BUTLER, 2018), vê o caráter performativo da constituição (radical) em relação às práticas corporais. Os corpos na rua, em assembléia, seriam constituintes enquanto performam o *demos*, clamando “nós somos o povo!”. Trata-se então de, além de trazer a matéria e o corpo na questão do poder constituinte/constituído, de ressaltar o poder performativo da constituição em reivindicar direitos e suporte à vida, para as vidas que são precárias e minoritárias. Isso se aproxima do que Joel Colón-Ríos postula como sendo uma possível característica do poder constituinte: contínuo questionamento do *status-quo* constitucional, “a busca por uma mudança de local no poder de dizer por último quem pode fazer a Constituição” (COLÓN-RÍOS, 2014. p.38, tradução nossa).

Outro autor importante para o trabalho é Kevin Olson, que também possui preocupação em entender a materialidade dos processos constituintes. Indo por um caminho diferente, a partir da análise da Revolução Haitiana e da Revolução Francesa, o autor pensa os *imaginários de soberania* que permeiam esses momentos que podem ser chamados de *constituintes* e sua construção espaço-temporal/material. Um exemplo notável é o *cocar tricolor* e seu vigor imaginário quando é transportado do uso no contexto francês enquanto um artefato revolucionário e é utilizado, para o terror das elites brancas, por negros na antiga São Domingos (OLSON, 2016. p.129).

É em diálogo com essas autoras,<sup>8</sup> mas não só, que se colocam os problemas deste trabalho, a partir dos conceitos de Andreas Philippopoulos-Mihalopoulos. Dois poderiam ser apontados já neste momento: (1) a imanência, e (2) a corporalidade/materialidade. Ambos aspectos serão trabalhados ontologicamente, mas aqui não se deve compreender a ontologia enquanto a busca de uma definição para a essência do ser, mas as maneiras de pensar os movimentos de sua constante produção, seu constante tornar-se outro. Sobre o primeiro, Andreas Philippopoulos-Mihalopoulos, nas páginas que trata sobre constituição em sua leitura pós-estruturalista de Niklas Luhmann (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2009), também oferece uma leitura imanente da constituição. A constituição é seu *informulável*, já que opera na ausência da política e do Direito, não sendo redutível a nenhum desses dois

---

<sup>8</sup> Foi escrito “autoras” e não “autores” por uma tentativa de seguir o formato de escrita dos textos de Andreas Philippopoulos-Mihalopoulos e das autoras que este trabalha, que utilizam, em inglês, o gênero feminino como gênero neutro.

sistemas, ao mesmo tempo que garante a operação de ambos. Por isso o autor rejeita a visualização da Constituição enquanto uma relação mútua de contenção entre Direito e política, para dar espaço ao que chama de seu paradoxo fundamental: circularidade entre texto e contexto (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2009, p.142). Poder constituinte e constituído, ou texto e contexto, aqui estão em jogo constante, ao ponto de se tornarem indiferenciados: a constituição constitui o *demos* mas o *demos* também constitui a constituição em um fluxo constante, o que torna a questão da legitimidade da constituição um impensável, já que essa é uma questão só existente nessa circularidade. Mas uma vez, esse mecanismo de aporia é o que garante a função crítica do Direito em busca da justiça: “calcular o incalculável” (DERRIDA, 1990), de forma que a justiça requer alguma espécie de calculabilidade, de objetividade e neutralidade para poder ser vista enquanto justa.<sup>9</sup>

O Direito, as leis e a Constituição (enquanto também pertencente ao direito, mesmo que não totalmente) se apresentam enquanto imateriais, não-espaciais, abstratos e universais. Precisam, para sua manutenção, em razão de sua força normativa, ter determinada pretensão universalista, de objetividade e neutralidade: essa é sua ilusão. Isto constitui uma dobra do paradoxo do Direito, da força/fragilidade das normas, e de sua universalidade performática, e seu desejo de dissimulação. O Direito é condenado por seu próprio *conatus*, ou seja, o desejo de persistir sendo, ou seja, à compulsão de se dissimular, de propagar as ilusões como forma de autopreservação.

Se o último parágrafo tratou do Direito enquanto dotado de vontade, também é porque seu caráter corpóreo entrou em tona. A leitura pós-humana<sup>10</sup> de Direito realizada por Philippopoulos-Mihalopoulos estabelece que esse possui sua própria materialidade, e possui seu próprio agenciamento. Ele é um corpo-objeto-coisa,<sup>11</sup> que deve ser pensado em seus

<sup>9</sup> Esse é o tema da justiça espacial, que será tratado neste trabalho no capítulo 3: *Constituição e Poder Constituinte*.

<sup>10</sup> Pós-humana nesse contexto significa que a teoria não se restringe aos limites colocados por posições humanistas, que privilegiam o humano e suas características excepcionais. Isso implica que noções como agência, linguagem, mente, razão não terão privilégio ontológico na obra de Andreas Philippopoulos-Mihalopoulos. O descentramento do humano implica em não conceder um papel maior aos humanos em detrimento dos não-humanos, assim, conceitos como corpos, afetos, matéria, materialidade, agenciamentos, auxiliam no trabalho dos humanos em conjunto com os não-humanos. Ao mesmo tempo, deve-se tomar cuidado para a posição pós-humana não recair em uma posição que veja o humanismo como algo simplesmente superado, pois isso pode ter consequências políticas violentas. Assim, o pós-humanismo não é confundido com uma proposta de abandonar ou ir além do humano, mas se apresenta como uma proposição para requalificar o que significa ser humano e repensar a importância dos não-humanos, fundamental para uma ética ecológica. Posições fundantes dessa versão do pós-humanismo são: HAYLES, Katherine. **How we became posthuman: virtual bodies in cybernetics, literature, and informatics**. Chicago: University of Chicago Press, 1999.; BRAIDOTTI, Rosi. **The Posthuman**. Cambridge: Polity, 2013; WOLFE, Cary. **What is posthumanism?**. Mineápolis: University of Minnesota Press, 2010.

<sup>11</sup> Aqui esses termos serão tratados como sinônimos. Jane Bennett aponta que prefere a utilização do conceito de *corpos* ou *coisas*, a utilização de *objetos*. Isso pois permitiria-se evitar remeter à cena antropocêntrica do Sujeito

próprios termos, mas também em relação, nas maneiras que o espaço simultaneamente lhe produz e é produzido por ele. Essa noção de materialidade, espacialidade e agência de corpos não-humanos advêm do intenso debate que Philippopoulos-Mihalopoulos trava com os novos materialismos e teorias pós-humanistas (Rosi BRAIDOTTI, 2006, 2013; Karen BARAD, 2003; Jane BENNETT, 2010, 2012; Samantha COOLE; Diana FROST, 2010; DELANDA; VAN DER TUIN, Lisa BLACKMAN, 2012), com as ontologias orientadas ao objeto<sup>12</sup> (Graham HARMAN, 2018; Timothy MORTON, 2013), com as teorias críticas do espaço (Doreen MASSEY, 2013; LEFEBVRE, 1991) e com o giro espacial do direito (Mariana VALVERDE, 2012; Nicholas BLOMLEY, 2003 ; David DELANEY, 2004; Júlia FRANZONI, 2017; Anne BOTTOMLEY, 2007).

Portanto, investigar sobre a materialidade do Direito e da Constituição, implica em uma busca de reenquadrar problemas clássicos, como o “povo” e o poder constituinte, e trazê-los para outro plano, além de facilitar a tentativa de compreender a complexa e paradoxal ligação entre direito e corpo. Seguindo a definição de Deleuze e Guattari dos conceitos enquanto imagens de pensamento, abre a possibilidade de se pensar em outro plano, conceber diversas imagens de pensamento, especificamente, neste trabalho, entre a relação entre corpo, constituição e poder constituinte. Isso também passa necessariamente por uma reflexão sobre agência e sobre os constitucionalismos, formas de defender e conceituar direitos humanos, e até de produzi-los. Além disso, faz parte do escopo do trabalho buscar refletir sobre a concepção pós-humana de Direito que Andreas Philippopoulos-Mihalopoulos propõe. A partir de reflexões interdisciplinares (o autor gosta do termo pós-disciplinaridade),<sup>13</sup> notadamente da filosofia e da geografia, o autor vê o fenômeno jurídico (enquanto objeto) como participante em um constante movimento de ruptura e emergência de agenciamentos, em um espaço que é constantemente produzido por estas configurações. Porém, é importante ressaltar que esses movimentos não são imbuídos de um motor necessariamente humano. A agência está distribuída entre objetos humanos e não-humanos, e ocorre por conexões e auto-recuos. Isso implica que, no tratamento dessas multiplicidades, há um importante componente pós-humano, em que a pessoa humana é destituída do centro da análise e torna-se mais uma participante. Assim, a ética pós-humanista busca maneiras de se repensar o papel dominante do *anthropos* (ou melhor, de uma parte específica dele) ao expor as múltiplas

---

x Objeto. Ver: BENNETT, Jane. Systems and things: A response to Graham Harman and Timothy Morton. *New Literary History*, v. 43, n. 2, 2012, p. 225-233

<sup>12</sup> *No original: Object Oriented Ontology (OOO)*.

<sup>13</sup> Ver o início do vídeo: **VIU Lectures 2014: The World is Rooted in Air, Philippopoulos-Mihalopoulos, University of Westminster**. 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=IN4WymWFBQQ&t>> Acesso em: 5/01/2020

conexões e desvios no qual está imerso. Propõe-se uma abertura ética e política, além do estabelecimento de outras alianças “transversais”.<sup>14</sup>

Em linhas gerais, o livro *Spatial Justice* de Andreas Philippopoulos-Mihalopoulos se propõe a desenvolver três noções: a *lawscape*, a atmosfera, e a justiça espacial. *Lawscape* talvez seja a espinha dorsal de sua empreitada de explicar tanto o caráter material e espacial do direito. Direito e espaço então, se envolvem em uma trama e se *desenvolvem em uma tautologia* (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015, p.4). O espaço e o Direito se tornam indistinguíveis. Sufocante que seja essa afirmação, concorda-se com o autor que nesta proposição de espaço há tudo, menos imutabilidade e fixidez. Se a *lawscape* é grandiosa e nos engloba, esse mesmo espaço é intercambiante, vacilante, descontínuo, paradoxal e móvel. Se é impossível escapar, esse ato é paradoxalmente inevitável e se dá a todo momento.

Interessantemente, esse processo material e tautológico de constituição também possui uma operação sagaz. A *lawscape* é de apreensão difícil, mas seu delineado pode ser traçado abstratamente e conceitualmente<sup>15</sup>, justamente porque ela nunca está inteiramente presente nos momentos, e, além disso, ela se dissimula constantemente. Ela é ao mesmo tempo concreta e abstrata, fractal e contínua, e nos convida a uma abstração que “não mais opera por uma redução universalista, mas enquanto um recuo/fuga que opera ao mesmo tempo enquanto dissimulação necessária e uma ferramenta que traz adiante a concretude da vida” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015, p.32). Seu desejo de persistir-sendo a leva a um outro ponto, e ela se dissimula enquanto atmosfera.

Agora o espaço se compõe diferentemente. Na atmosfera, já não se move da mesma forma: há uma grande constrição. A atmosfera é um conceito crucial para a obra de Philippopoulos-Mihalopoulos, e é definida por um recorte afetivo,<sup>16</sup> que embebe os corpos, todos juntos, em um agenciamento sem aberturas, já premeditado. Os afetos guiam os corpos, e aqui é importante conceber o afeto não como uma propriedade do indivíduo, mas justamente algo impessoal, que está distribuído entre os corpos-coisas-objetos. Essa é uma leitura não-fenomenológica das obras de autores que trabalham com atmosferas e afetos ( BÖHME, 1995; SCHMITZ, 1969; SLOTERDIJK, 2005, 2006, 2009 e 2016). Na atmosfera, existe um

<sup>14</sup> Essa reflexão é inspirada nas colocações de: BRAIDOTTI, Rosi. **The Posthuman**. Cambridge: Polity, 2013, BENNETT, Jane. **Vibrant Matter: A Political Ecology of Things**. Durham: Duke University Press, 2010 e GUATTARI, Félix. **As Três Ecologias**. Campinas: Papius, 2012.

<sup>15</sup> O autor realiza uma defesa da abstração, argumentando que é necessária também a análise do nível ontológico para poder fixar termos que estão menos sujeitos a perderem seu potencial enquanto teoria, e serem cooptados e reinterpretados. Ver: PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, Andreas. Quem tem medo do espaço? Direito, geografia e justiça espacial. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 70, pp. 635 - 661, jan./jun. 2017. p.645

<sup>16</sup> O recorte se dá por um julgamento afetivo. Ver: BRENNAN, Teresa. **The transmission of affect**. Ithaca, Nova Iorque, Londres: Cornell University Press, 2004.

direcionamento dos afetos, um corte específico, podendo ser atmosferas de conforto, de conflito, de consumo; o que importa na atmosfera é justamente a situação de direcionamento afetivo, portanto, qualquer excesso de afeto produzido do encontro entre os corpos é cuidadosamente “enxugado” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015, p.130) e redirecionado, o que torna necessária, muitas vezes, a ruptura desse contínuo atmosférico.

Curiosamente, os corpos podem vir a *desejar* a atmosfera, o que torna o momento da justiça espacial algo que não se ancora necessariamente nos termos clássicos de política, mas deve ser pensada na relação entre a atmosfera e a *lawscape*. Ocorre a justiça espacial quando o corpo entra em *recuo*,<sup>17</sup> evadindo então do ar carregado da atmosfera e retornando à *lawscape*. Paradoxalmente, a justiça espacial necessita do Direito já que a justiça pressupõe uma calculabilidade (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015, p.187). Essa hipótese será ainda desenvolvida no decorrer do texto, especialmente no terceiro capítulo.

Duas observações devem ser feitas nesse ponto. A primeira é explicitar a maneira em que será interpretada uma ontologia a partir do amplo leque de referências trazidas pelo autor. Ontologia, nesse sentido, significa assumir o risco teórico de se estudar os os corpos, o Direito, o Espaço, etc. a partir de seu ser, não a partir das formas como se conhece (o que seria uma epistemologia). É importante frisar que não se trata da postulação de atributos fixos e imutáveis aos corpos, mas da compreensão do ser através dos seus movimentos imanentes de auto-produção e co-produção, através de planos provisórios, concepções abertas e constantes tornar-se-outro (*devires*)<sup>18</sup>. Nesse sentido, o conceito ontológico de *contínuo* utilizado em Philippopoulos-Mihalopoulos se aproxima do contínuo de Deleuze e Guattari (2012b, p.94 e ss), ou seja, é um contínuo de variações, não de fixidez. Apesar da reflexão em conjunto com um campo tenso de diferentes teorias, pensa-se que o autor realiza um ajuntamento tanto de teorias materialistas que compreendem a materialidade enquanto um

---

<sup>17</sup> Uma observação conceitual importante é que o autor usa o termo *withdrawal*, que sagazmente remete ao mesmo tempo aos objetos da Object Oriented Ontology e às linhas de fuga traçadas por Deleuze e Guattari. Isso pois, em inglês, *withdrawal* é o termo presente em ambas filosofias. Frente a esse caráter ambíguo da expressão, foi escolhida a utilização em português da palavra *recuo*, já que permite uma tradução mais precisa, segue-se a indicação dos tradutores Maria Fernanda Salcedo Repolês, Júlia Ávila Franzoni e Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino. Ver: PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, Andreas. Quem tem medo do espaço? Direito, geografia e justiça espacial. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 70, pp. 635 - 661, jan./jun. 2017. Além disso, há a possibilidade de se usar *withdrawn* ou *withheld*. Porém, Graham Harman admitiu que não usava mais a palavra *withdrawal*, preferindo a utilização de *withheld*, isso pois a primeira palavra implicaria em ter que visualizar os objetos se retirando, se movendo, algo que seria um mal-entendido em relação à sua proposta. Assim, o que Harman propõe é que os objetos não se colocam propriamente nas relações, eles não se retraem, já que nunca estiveram realmente lá. Ver: **Graham Harman: Art and the Objects**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QJ0GR9bf00g>. Acesso em: 29/04/2021

<sup>18</sup> Aqui o conceito de *devir* é empregado no sentido dado por Deleuze e Guattari, sendo um processo que se dá não em oposição, mas no meio, entre dois pontos. É uma linha que atravessa uma relação e a torna outra, no sentido de a direcionar para uma potencialidade aberta. Ver: DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Mil Platôs**. vol. 4. São Paulo: Editora 34, 2012a. p.96

agenciamento múltiplo (DELEUZE; GUATTARI, 2012; Karen BARAD, 2003 LATOUR, 2012 SLOTERDIJK, 2006, 2009, 2016; BRAIDOTTI, 2006, 2013; GATENS; LLOYD, 1999; JANE BENNETT, 2010, 2012), o que o leva também a adotar uma ideia de *continuum*, ou seja, um todo dinâmico concebido como fluxo constante de matéria em perpétua variação.<sup>19</sup> Mas conciliar, a partir da noção de autopoiese (GUATTARI, 2012 e LUHMANN, 2016), e do *conatus* (JANE BENNETT, 2010, 2012; ESPINOSA, 2019) com a ideia de que os objetos possuem sua própria realidade, e não estão inteiramente em conexão, estão em recuo (*withdrawn* ou *withheld*). Isso implica que corpos estão paradoxalmente conectados e desconectados, presentes e distantes.

É nesse jogo que pode se colocar outra observação teórica, dentre as diversas maneiras de se compreender a constituição, a teoria de Philippopoulos-Mihalopoulos nos parece guiar a uma sensibilidade aguçada com seus constantes processos de materialização, o que embaralha uma distinção mais rígida entre poder constituinte e poder constituído, e nos aproxima de uma leitura que vê a inseparabilidade de ambos os termos. Ou seja, pode-se dizer que é um poder constituinte imanente.

Dessa maneira, como pensar os problemas e paradoxos relacionados à constituição (e poder constituinte) com a materialidade da constituição a partir da teorização sobre o corpo e o direito na obra de Andreas Philippopoulos-Mihalopoulos?

Propõe-se que, como o Direito, a Constituição é um objeto instável e móvel, mas que coexiste no paradoxo de ser ao mesmo tempo uma coletividade e um só, e de ser direito e política, em uma circularidade que leva o conceito à uma impensabilidade fundamental. Esse caráter difícil é o que leva a postular que há na constituição tanto um âmbito *logos* e um *nomos*, e esta percorre por espaços lisos e estriados. Existe uma circularidade paradoxal que extrai de sua instabilidade a sua legitimação.

Enquanto metodologia, as análises serão baseadas largamente na obra norteadora desta pesquisa: o livro *Spatial justice: body, lawscape, atmosphere* de Andreas Philippopoulos-Mihalopoulos (2015). Mas também se farão percursos teóricos que passam por outros textos desse autor, e de autores que são próximos, ou por tratarem de temas caros à análise, ou por serem citados por Philippopoulos-Mihalopoulos. A obra norteadora busca pensar o direito ancorado em dois elementos: a materialidade e o espaço. Ligado a isso, a tese que guia o livro é a de que o exterior não existe (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015, p.2), este não existe em razão da busca de uma teorização que seja pautada na

---

<sup>19</sup> Essa noção de *contínuo* (*continuum*) pode ser vista, por exemplo, na obra de Deleuze e Guattari, de Espinosa e de Karen Barad.

imanência, ou seja, tenta-se não buscar conceitos que sejam uma grande explicação vinda de fora, ou um grande movimento que é pautado por algo exterior. Em razão de ser vasto o leque de obras trabalhadas no livro, o autor estabelece desde o início o caráter da obra que busca construir: não se trata de estabelecer uma consistência com as leituras já sedimentadas das obras que utiliza, mas sim de organizar a consistência do livro em si, o que para ele:

[...] não é tarefa fácil, já que a maneira que entendo a consistência é enquanto uma superfície de fluxos e confluências, mas também de rupturas que tomam a forma de contradições, aberturas, incompletudes e singularidades que não se encaixam, assim como o conceito de continuum que faz a mediação deste todo. (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015, p.3)

Já se estabelece, portanto, enquanto metodologia de análise das obras desta pesquisa, a adoção dessa espécie de consistência pensada através de uma superfície descontínua e aberta. A partir disso dedicarei minha atenção, dentro desta obra de Philippopoulos-Mihalopoulos, às linhas que permitam pensar a relação entre poder constituinte, poder constituído e a materialidade, enquanto um *continuum* de variação incessante que envolve a constante emergência de corpos-coisas-objetos, sendo aqui estes tidos como sinônimos. A materialidade, ou seja, os corpos, o aspecto corporal do Direito, é central à sua operação, mas é dissimulado em incorporalidade, imaterialidade. A partir dessa ilusão, categorias jurídico-constitucionais como o sujeito de Direito são, portanto, lidas enquanto abstrações, porém, argumenta-se aqui, são completamente materiais.

Dessa forma, em ordem cronológica, os textos de Andreas Philippopoulos-Mihalopoulos trabalhados foram: *Moment of stasis: the successful failure of a constitution for Europe* (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2009); *Niklas Luhmann: Law, Justice, Society* (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2010); *Critical Autopoiesis and the Materiality of Law* (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2013a); *The Autopoietic Fold: Critical Autopoiesis between Luhmann and Deleuze* (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2013b); *Spatial justice: body, lawscape, atmosphere* (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015); *Fear in the Lawscape* (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2016a); *Flesh of the Law: Material Metaphors* (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2016b); *Withdrawing from atmosphere: An ontology of air partitioning and affective engineering* (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2016c); . Quem tem medo do espaço? Direito, Geografia e Justiça Espacial (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2017a); *Spatial Justice in a World of Violence* (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2017b); *And for law: why space cannot be understood without law* (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS,

2018); *Performing Metaphors* (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2021). Foram escolhidos esses textos por serem os que abordam as discussões de materialidade, corpos, atmosfera (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2013a; 2013b; 2015; 2016a; 2016b; 2016c; 2017a; 2017b), e também por trabalharem a constituição (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2009; 2010)

Outro aspecto metodológico possui inspiração nas proposições filosóficas de Brian Massumi (2002). Como tratar um conceito? Como primeira regra: não aplique conceitos (MASSUMI, 2002, p. 17). Continua o autor: ao aplicar o conceito, se incorre na alteração da materialidade em favor do conceito. Deve-se seguir justamente o oposto, aplicar materialidade ao conceito, já que este é algo que se soma a realidade, e é também um objeto que circula. O que então Massumi sugere para evitar a aplicação dos conceitos são os exemplos, que, em seus detalhes, o expandem e fortalecem, correndo também o “risco” de criar caminhos desviantes, e novas formações conceituais (MASSUMI, 2002, p.18). Em seu livro *Parables for the Virtual: movement, affect, sensation* (2002), Massumi se vale de parábolas, ou seja, a exposição de pequenos fragmentos, conjuntamente a uma exploração teórica, para trabalhar múltiplos aspectos do conceito de virtualidade. É precisamente dessa maneira que se buscará pensar os conceitos de Andreas Philippopoulos-Mihalopoulos neste escrito. Os pequenos fragmentos - ou parábolas - relatados não terão uma linearidade direta de sentido, mas serão meio de expandir os conceitos, de, ao mesmo tempo, criar uma consistência do trabalho em zigue-zague, e da criação de portas virtuais que poderão ser exploradas. Argumenta-se que a natureza das teorias que embasam o trabalho de Andreas Philippopoulos-Mihalopoulos não permitem um fechamento definitivo: os conceitos estão sempre abrindo, sempre tornando-se outros.

Nesse sentido, as evocações do poder constituinte presentes na revolução francesa, as complexidades da revolução haitiana (OLSON, 2016; QUEIROZ, 2018), a atmosfera de medo e paranoia do filme *O Som ao Redor* (2012), o caso *Marbury v. Madison*, o constitucionalismo brasileiro, todos serão vistos enquanto pontos nodais para o desenvolvimento e (des)estruturação dos conceitos de *lawscape*, *atmosfera* e *poder constituinte/constituição*. Se procurará explorar os problemas e paradoxos que emergem a partir de tais deslocamentos, sendo o principal deles, o paradoxo da (i)materialidade da constituição. Não se buscará estabelecer uma linearidade nas histórias constituintes trabalhadas, mas apenas uma consistência conceitual, ou seja, elas servirão como tijolos escorregadios para o desenvolvimento do conceito de constituição a partir dos conceitos de atmosfera, *lawscape* e justiça espacial.

Portanto, no capítulo 1, *Qual é a imaterialidade do direito?*, será feita a abertura da discussão do texto a partir de um diálogo entre as teorias do poder constituinte e o conceito de atmosfera para a discussão sobre imaterialidade do direito. Como liame da discussão, as reflexões teóricas serão pareadas de exemplos, como a revolução francesa e seu *lado oculto*, a revolução haitiana (OLSON, 2016; QUEIROZ, 2018). Será explorado o que talvez seja o afeto de principal circulação na modernidade: o medo (SAFATLE, 2016; PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2016). Além disso, a hipótese de poder constituinte enquanto expressão de potência (e talvez felicidade) será debatida (NEGRI, 2002), para então se fazer uma reflexão sobre os imaginários constituintes (OLSON, 2016). Se os imaginários existem em uma atmosfera, eles são constituídos através da relação entre os corpos, e podem ser lidos enquanto imaginação no sentido espinosista: como traço imagético remanescente do encontro entre os corpos, que constituem uma composição temporal (ESPINOSA, 2006; GATENS; LLOYD, 1999).

No capítulo 2, *Qual é a materialidade do direito?*, o caminho dos corpos leva à *lawscape*, que será discutida em algumas de suas implicações. Esse capítulo será dedicado a realizar uma exposição da teoria da (i)materialidade do direito, corpo material e imaterial, dotado de uma fractalidade de agenciamentos, e de *conatus* próprio. Por fim, será pensado um caminho pós-humanista, que explorará de que forma agências não-humanas perpassam, e são, constituintes.

E no capítulo 3, *Constituição e Poder Constituinte*, se buscará concluir com a formulação do poder constituinte e constituição, retomando alguns dos debates da teoria constitucional e pensando sobre o que significaria entender a constituição enquanto um corpo. A justiça espacial será discutida em conjunto com a constituição, pois os paradoxos de ambos os conceitos se interligam, como o cálculo do incalculável, a proposta ética quase física de Philippopoulos-Mihalopoulos, que leva em conta a impossibilidade de dois corpos ocuparem o mesmo lugar, e a circularidade entre os poderes constituinte e constituído.

## 1. QUAL É A IMATERIALIDADE DO DIREITO?

Uma característica marcante das sociedades contemporâneas talvez seja a saturação afetiva. Fenômenos como *fake news* marcaram a política contemporânea, com seu agenciamento que envolve uma mistura específica de ressentimento em relação a democracia, algoritmos e precarização dos suportes de vida que desautoriza afirmar que se trata de uma simples mentira: trata-se de um tipo específico de alteração do ar, de uma engenharia do espaço que desenha limites específicos, a distinção entre espaços interiores e exteriores, e da claustrofobia de um espaço aéreo saturado por um afeto específico: o medo.

A tratativa do medo não é recente na filosofia política e na filosofia do direito. Este escrito seguirá a partir das conceituações spinozistas de afeto. Para tal filósofo, “o medo é uma tristeza instável, surgida da ideia de uma coisa futura ou passada, de cuja realização temos alguma dúvida.” (SPINOZA, 2019, p.144). Trata-se de um tema clássico, que perpassa tanto o contrato social Hobbesiano, quanto a análise de Espinosa (Tratado Teológico-Político e Ética). Atualmente, Vladimir Safatle chega ao ponto de considerar o medo enquanto afeto político central (SAFATLE, 2016).

O fenômeno constitucional também é marcado por medo. Uma leitura a partir do medo poderia dizer que na concepção clássica de Sieyès, o poder constituído e o poder constituinte se controlam reciprocamente, o medo é pressuposto. Como já visto na introdução, nessa leitura o poder constituído é um instrumento de sujeição, *potestas* que reprime a *potentia*, voltando à metafísica espinosista. Isso porque, nessa tradição, a tristeza que marca o medo é conceituada de forma pouco comum para os tempos atuais: tristeza é uma forma de reduzir a atividade (*potestas*), em oposição à felicidade, que aumenta a potência (*potentia*) de agir.<sup>20</sup>

Mesmo compreendendo o poder constituído e constituinte como imanentes à Constituição, como será a tônica desse trabalho, pode-se compreender que o medo é também parte da composição do Direito (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2016). Vê-se que a conjugação entre potência e *potestas* está presente a todo momento, e se apresenta como um lado dos processos constituintes. Além do famoso período do Terror Jacobino (1792-1794) que marcou a Revolução Francesa, marco central do constitucionalismo, tanto Kevin Olson quanto Vinicius Queiroz apontam os complexos mecanismos de medo presentes no processo

---

<sup>20</sup> Aqui aproxima-se da noção de poder constituinte enquanto potência proposta por Toni Negri, que também faz uma leitura da filosofia spinozista. Ver: NEGRI, Antonio. **Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

da Revolução Haitiana (1791-1804), acontecimento histórico que é o “lado oculto constitutivo” da Modernidade e do constitucionalismo (QUEIROZ, 2018).

Olson comenta que, no complexo tecido social da antiga São Domingos, havia uma intensa atmosfera de “rumores, suspeição e paranóia” (OLSON, 2016, p.141). Diz o autor que, naquele contexto haveriam tantas coisas acontecendo que havia medo de se estar perdendo algo crucial. Já comentando outro aspecto, Marcos Queiroz ressalta como o medo é constitutivo do colonialismo e da modernidade (QUEIROZ, 2018, p.57), medo esse que se expressou até nas elites brancas brasileiras, que, dados os acontecimentos da Revolução Haitiana, tinham medo do aumento da “onda negra” (QUEIROZ, 2018, p.58) na América Latina.

Portanto, esse capítulo se dedicará à reflexão sobre os afetos e o direito, a partir dos conceitos de atmosfera (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015; 2016c) e imaginação (OLSON, 2016; GATENS; LLOYD, 1999; SPINOZA, 2019 [1677]). Os exemplos de tais momentos “constituintes”, como a revolução francesa e a revolução haitiana, serão um ponto nodal da reflexão. Espera-se fazer uma articulação de poder constituinte e poder constituído dentro dos mecanismos atmosféricos, além de trilhar rumo a uma possibilidade de pensar imaginários e afetos (tristes e felizes) nesse registro.

### 1.1 Afetos

É difícil proferir uma definição simples e direta sobre o que são afetos. A crescente expansão desse campo de estudos nas últimas décadas tornou esse campo de estudos tão rico quanto fugidivo. É curioso notar que trabalhar em meio dessas perspectivas que se multiplicam em diversos sentidos diferentes diga algo sobre uma característica recorrente nas tratativas dos afetos. Além de sua propensão para estupeficiar, se ressalta a sua multidirecionalidade, calcada em uma “proliferação de sentidos [...] a multiplicação de devires de uma maneira tal que eles se tornam incalculáveis” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015, p.120, tradução nossa).

Dessa forma, os afetos podem ser vistos como essa ligação: uma totalidade-fluxo ao mesmo tempo sensorial, emocional e discursiva, também impessoal e pública (WALL, 2021, p.2), pois presente no ar (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015, p.157), sendo isso o que o diferencia das emoções. Nas palavras de Melissa Gregg e Gregory Seigworth:

Aberto e presente entre os corpos, os afetos são integrais ao perpétuo devir-outro dos corpos (sempre se tornando outro, mesmo que sutilmente), puxado para além de sua

superfície por meio de relações, faz sua composição por meio das forças do encontro. Com os afetos, um corpo está tanto contido em si quanto fora de si - enredado em relações - até que, por fim, tais distinções deixem de importar (GREGG; SEIGWORTH, 2010, p.2, tradução nossa).<sup>21</sup>

Como pode-se ver, o afeto é espacial e impessoal, atuando como motor de conexão entre os corpos.<sup>22</sup> Seguindo Spinoza, há outra característica dos afetos, eles podem ser afetos que aumentam ou diminuem as capacidades, ou potências, dos corpos. Seguindo sua definição: “Por afeto compreendo as afecções do corpo, pelas quais sua potência de agir é aumentada ou diminuída, estimulada ou refreada, e, ao mesmo tempo, as ideias dessas afecções” (SPINOZA, 2019 [1677], p.98) Sendo eles considerados como linhas que são projetadas/atravessadas pelos corpos, alguns afetos aumentam a potência dos corpos, já outros diminuem. Tristeza e felicidade são vistos enquanto aumentos e diminuição na capacidade de ser afetado de diversas maneiras, e se tornar um corpo mais complexo. Por essa razão, é importante diferenciá-los de emoções.

Indo além, as linhas afetivas, em decorrência de sua própria impessoalidade, são entidades próprias, que possuem validade própria (DELEUZE; GUATTARI, 1992). Philippopoulos-Mihalopoulos cita Deleuze e Guattari, afirmando que os afetos são os devires não-humanos, processo é transformação, e ao mesmo tempo, é o motor a conjunção de diversos corpos (humanos e não-humanos) em um só, ou seja, em um agenciamento (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015, p.119). Há então uma importante dimensão material nos afetos, que são ao mesmo tempo liberação e captura.

Brian Massumi aponta que os afetos são *intensidades*, nesse sentido, formam um campo único, compostos de regiões com diferentes potenciais para atualização (MASSUMI, 2002. p.43). Tentando traçar um paralelo entre essas diversas posições, pode-se dizer que o “pronomes (afeto) deve ser diferenciado do verbo (ser afetado). Enquanto o pronome é o fluxo material descontrolado que move enquanto pura ontologia, o verbo é a habilidade perspectival (como Massumi diria) de cada corpo afetar e ser afetado.” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015. p.120, tradução nossa).

---

<sup>21</sup>No original: Cast forward by its open-ended in-between-ness, affect is integral to a body’s perpetual becoming (always becoming otherwise, however subtly, than what it already is), pulled beyond its seeming surface-boundedness by way of its relation to, indeed its composition through, the forces of encounter. With affect, a body is as much outside itself as in itself—webbed in its relations— until ultimately such firm distinctions cease to matter. GREGG, Melissa; SEIGWORTH, G.J. (orgs.). **The Affect Theory Reader**. Durham: Duke University Press, 2010. p.2

<sup>22</sup> Philippopoulos-Mihalopoulos se vale das teorias dos afetos de Espinosa, Deleuze, Guattari, Lisa Blackman, Rosi Braidotti, Moira Gatens e Genevieve Lloyd, Sloterdijk, Latour, Massumi, Serres, Lauren Berlant, Teresa Brennan,

Com isso, se expôs seu caráter imaterial, no qual também a materialidade está presente. Argumenta-se nesse capítulo que esse caráter elusivo e imaterial dos afetos aponta também para a própria dificuldade de se conceituar o poder constituinte. Concorde-se com Negri (2002) que um dos atributos do poder constituinte pode ser sua potência, apesar de nem sempre todas as forças que constituem um novo regime pode ser encarada enquanto potente em um sentido Spinozista, ou seja, de aumentar as capacidades dos corpos.

Dentre os agenciamentos afetivos constituintes, é importante levar em consideração a prevalência do medo nas elites políticas em algumas experiências constituintes, como a Constituinte de 1823 no Brasil. Nesse caso, o medo se materializava na ameaça da “onda negra”, a partir das notícias que vinham da experiência revolucionária Haitiana. Assim, tal afeto foi central na empreitada de atualização do racismo no Brasil (QUEIROZ, 2018). Não obstante, deve-se observar o caráter tenso de tal constituinte, dado que seria errôneo não observar a influência de rebeliões dos escravizados e outras reivindicações durante essa constituinte (QUEIROZ, 2018, p.122)<sup>23</sup>, havendo até escravizados pedindo sua libertação frente a própria assembleia constituinte (RODRIGUES, 1995).

A potência de um poder constituinte pode ser vista no meio dessa tensão viva que é permeada dos fechamentos e aberturas desses momentos. Por isso os afetos também são devires, tornando-outro os agenciamentos postos. Retornando à observação ética, de expansão da capacidade de afetar e ser afetado e da atividade, é crucial tomar nota do que Rosi Braidotti comenta, a partir de sua filosofia crítica pos-humanista, que a potência dos devires reside no fato dele ser sempre uma traço que segue caminhos minoritários (devir-mulher, devir-animal, devir-negro) (BRAIDOTTI, 2006; DELEUZE; GUATTARI, 2012a). Assim, o poder constituinte enquanto potência pode ser considerado um devir-minoritário, a fuga do molde Branco-Macho-Americano-Europeu-Proprietário presente no Direito. Esse ponto será melhor explorado no terceiro capítulo, quando o poder constituinte será trabalhado a partir de todas as reflexões sobre materialidade e imaterialidade esboçadas ao longo do texto.

Se os agenciamentos constituintes pulsam em tensão e ambiguidades, também o faz a composição afetiva deste. Esses momentos se acompanham uma fumaça espessa de esperança, medo, ansiedades, entusiasmo, e criam composições inesperadas a partir dos

---

<sup>23</sup> Nesse contexto, Marcos Vinícius Queiroz aponta algumas revoltas analisadas por Clóvis Moura, que analisou o medo da “onda negra” a partir dos movimentos da Inconfidência Mineira (1789-1792), na Revolta dos Búzios (1976-1977) e na Revolução Pernambucana (1817). Ver: QUEIROZ, Marcos. **Constitucionalismo Brasileiro e o Atlântico Negro: A experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana**. Dissertação apresentada como requisito parcial de obtenção do título de Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2018; Ver também: MOURA, Clóvis. **Rebeliões da Senzala**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1988.

corpos que o constituem. Mesmo momentos em que à primeira vista, houve meramente acordo entre as “elites”, ou poderes já constituídos, como a Constituinte de 1823, existem uma série de tensões populares que excedem a formalidade e o contexto do acordo. Existem outros fluxos de afetos que passam a ser permitidos, e outras possibilidades emergem. Tal movimento talvez permita nos aproveitar da reflexão de Illan Wall em relação à importância dos protestos: “eles são importantes pois operam na articulação da vida afetiva [...]” (WALL, 2021. p. 9). O poder constituinte possui a força de operar uma (re)articulação na vida afetiva.

Aqui, para além de colocar o jogo entre potência e *potestas* presentes no poder constituinte, há um jogo afetivo característico da política moderna e do Direito, que é a flutuação entre medo e esperança. Spinoza vê relação próxima entre esses dois termos já que ambos são instáveis e incertos. Esperança é uma felicidade cujo objeto é incerto, já o medo é uma tristeza ligada a um objeto incerto. É essa “tecnologia afetiva” que, ainda seguindo Deleuze, serve como um *aparato de captura*,<sup>24</sup> ou um instrumento de manutenção do controle, talvez à serviço mais do poder constituído, para manter um certo estado de coisas. Em outras palavras, é uma manutenção da tristeza, muito presente em padrões de consumo, por exemplo.

Mas há também a possibilidade de observar esse padrão dentro da nossa própria estrutura jurídico-política. Até mesmo em relação aos direitos humanos existem formas de ligação capturadas que cultivam o binômio medo/esperança, como por exemplo se mantiver-se a imagem-padrão do sujeito de direitos enquanto uma imagem Majoritária, como já discutido anteriormente. Restará assim, a violenta sujeição afetiva/simbólica/material dos corpos que não se encaixam.

Trabalhando próximo ao tema da esperança e medo, Lauren Berlant propõe o conceito de “otimismo cruel” (BERLANT, 2011). A ligação afetiva entre os corpos (materiais e imateriais) implica em si uma constelação de promessas, mas há um ponto em que essa ligação torna-se cruel. Se torna cruel quando os apegos, ou conexões, aos objetos se tornam impeditivos para o florescer do corpo. Algo similar é constatado por Kevin Olson, ao perceber como os imaginários (por definição afetivos) dos conceitos constituintes, e até mesmo os direitos, a soberania popular, as identidades fixas constituintes podem se *ossificar* (OLSON,

---

<sup>24</sup> Deleuze e Guattari dedicam longas páginas para discussão desse conceito, sendo quase impossível fazer uma definição breve, mas em suma se trata do mecanismo “estatal” em que fluxos rizomáticos, que se espraiam sem um ponto de referência específico, passam a se referir à um centro, constituindo então um movimento arborescente. Ver: DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. *Mil Platôs vol.5*. São Paulo: Editora 34, 2012b. p.119-190.

2016. p.185), e se tornarem impeditivos para, aqui fazendo uma leitura a partir de Spinoza, uma postura ética, ou seja, aumentar a potência dos corpos.

Essa é a problemática dos afetos para Andreas Philippopoulos-Mihalopoulos. Os afetos podem se tornar uma espécie de direcionamento dos corpos à posições ossificadas, e se tornam sufocantes. É esse sufoco, de pressão homogênea por todos os lados, que será explorado, na próxima sessão, no conceito de *atmosferas*. A partir dela, o caráter espacial e paradoxal ( ao mesmo tempo contínuo e ruptura) dos afetos será melhor desenvolvido.

## 1.2 Atmosfera

O filme *O Som ao Redor* (2012) dirigido por Kleber Mendonça Filho é um bom exemplo do que acontece quando há a dissimulação da paisagem do direito e do espaço. Ao contrário do que pode-se pensar, ar não é vácuo.(PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2016). O bairro de classe média alta na cidade de Recife é permeado por determinado ar tenso. Há enorme receio com o que é de fora, ou melhor, de quem é de fora. Potencializado pela abertura, que garante facilidade no acesso ao bairro por “qualquer um”. Há uma circulação de afetos ligados ao medo: moradores sonham constantemente com assaltos e invasões domiciliares. O medo é materializado no espaço: grades, muros, divisões raciais, portarias, e um grupo de vigias noturnos.<sup>25</sup> Porém, se há algum perigo, ele mora dentro do condomínio. O exterior é uma ilusão do interior (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2009), o primeiro está contido no segundo.

É esse ar pré-fabricado, saturado de afetos, “simultaneamente incorporados e excedendo seus corpos, que possibilita a emergência de uma atmosfera. A atmosfera é esse excesso afetivo que mantém os corpos conectados” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2016c. p.157). Essas ideias são derivadas das teorias da atmosfera (BÖHME, 1995; SCHMITZ, 1969; SLOTERDIJK, 2005, 2006, 2009 e 2016).<sup>26</sup> Não se entrará aqui nas teorias de cada uma dessas autoras. Será apenas pontuada a grande importância dos escritos de Teresa Brennan (BRENNAN, 2004) para a formação do conceito de atmosfera. Duas noções chave são trabalhadas: a transmissão dos afetos e os afetos enquanto julgamentos.

Brennan explora em seu livro *The Transmission of Affect* a partir de relatos clínicos, de teorias psicanalíticas e de experimentos da neurociência as formas em que os afetos são

<sup>25</sup> Para uma análise mais aprofundada ver: RABELLO, Ivone Daré. O Som ao Redor: Sem Futuro, só Revanche?. *Novos estudos - CEBRAP*, São Paulo, n. 101, p. 157-173, Mar. 2015

<sup>26</sup> Ainda, para uma análise rigorosa dos conceitos de atmosfera e afeto, ver: ANDERSON, Ben. *Encountering Affect: Capacities, Apparatuses, Conditions*. Surrey: Ashgate Publishing, Ltd., 2014. p. 137-161

transmitidos espacialmente e criam a atmosfera afetiva. A atmosfera então é estabelecida por um recorte afetivo específico, que possui sua fantasia fundacional, produzido através de julgamentos afetivos. É um julgamento afetivo pois ocorre uma redução de complexidade, um direcionamento atmosférico. Na argumentação de Philippopoulos-Mihalopoulos esta formulação se une com as ideias de Peter Sloterdijk, (SLOTERDIJK, 2016) que busca no conceito de *imitação* de Gabriel Tarde as formas que se constitui a atmosfera (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015, p.164). Em resumo, trata-se de uma partilha, uma circulação (i)material que não não está circunscrita aos postulados da “razão” ou “consciência”, nem dada exclusivamente entre corpos humanos. Nas palavras de Philippopoulos-Mihalopoulos:

Essa é a natureza elemental do ar: o paradoxo entre contínuo e ruptura, inclusão e exclusão, abertura e fechamento. O ar é o principal paradoxo geológico, político, jurídico, arquitetural, geográfico e cultural, que cruza corpos animados e inanimados e o espaço entre eles (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015 p.153, tradução nossa).

A atmosfera é repleta de dobras e paradoxos. A atmosfera é composta por rupturas do ar, que ao mesmo tempo contém em si *continuum e ruptura* (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2016c. p.154). Também, ao mesmo tempo que são construídas (*engineered*) de forma imanente pelos próprios corpos que a constituem, as atmosferas são sempre, paradoxalmente, anteriores a esses corpos (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2016c, p.155). Portanto, a partir da interpretação de Andreas Philippopoulos-Mihalopoulos da obra de Brennan, os afetos são julgamentos, a atmosfera são julgamentos pré-existentes, que direcionam (e até aprisionam) os desejos dos corpos que a constituem. Outra dobra: a atmosfera é constituída pelo excesso de afetos (dada a característica dos afetos de excederem o corpo), porém, constituída, se esforça em conter esse mesmo excesso (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015, p.130).

Neste contexto, a atmosfera é definida por três características: (1) a atmosfera inaugura, materializa, ou faz emergir, a distinção entre interior e exterior (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015, p.141); (2) porém, esta separação é “impressionística” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015. p.144), ilusória. Como ocorre na separação luhmanniana entre sistema e ambiente, “o exterior está contido no interior” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015, p.142). E por fim, (3) a atmosfera se concebe enquanto um interior fechado, “há uma ilusão de síntese” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015, p.143).

Voltemos aos espaços fechados. O shopping pode ser considerado quase um modelo para os espaços fechados no capitalismo contemporâneo. É uma atmosfera meticulosamente projetada, composta de luzes, cheiros, tranquilidade, limpeza, movimentação (que não pode ser exagerada, com o risco de romper a tranquilidade), vendedores acolhedores, onde tudo se guia ao prazer, não simplesmente de consumir bens, mas também enquanto um espaço para *passar* longe dos riscos percebidos na rua (BOTTOMLEY, 2007, p.77). O desejo é guiado, e o conforto é garantido graças a câmeras e um efetivo que realiza a segurança do local.

É um espaço aparentemente *liso* e livre, onde as regras não estão aparentes. Mas isso é diferente para determinados corpos politicamente minoritários, por critérios raciais, de gênero e de classe, que possivelmente não encontrarão em um shopping center um espaço de invisibilização da lei, mas ao contrário, de uma hiper visibilização. Afinal, manter o conforto e liberdade para alguns, implica um controle intenso contra possíveis e indesejados distúrbios, o que já denunciam as diversas câmeras e a presença de seguranças visíveis. No Brasil, o recente acontecimento dos *rolezinhos* irrompeu essa “tranquilidade”,<sup>27</sup> e causou uma ruptura na atmosfera em que essa se atualizou de maneira a visibilizar uma série de mecanismos de controle, separações, demarcações, a necessidade de se proibir o uso de certas roupas, como gorros (BOTTOMLEY, 2007, p.80), e de retirar os elementos que perturbem a paz. Observa-se que a perturbação da paz é algo indefinido, apenas a existência dos *rolezinhos* já foi suficiente para sua proibição.<sup>28</sup> Assim, se observa os movimentos de ruptura da atmosfera, mas sem omitir que “tudo está afetivamente conectado a tudo por meio do desejo de pertencer ao continuum atmosférico; mas, ao mesmo tempo, tudo se recua nesta atmosfera, sucumbindo a suas rupturas” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2016c, p.154, tradução nossa).

Como se vê nos complexos regulamentos que estruturam o espaço, também o Direito está implicado na atmosfera: “o Direito é um afeto, carregado pelos corpos e pelas distâncias entre eles” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2016c, p.156). Isso pois ele está implicado nos “julgamentos afetivos”, nos recortes afetivos (e materiais) que caracterizam a

---

<sup>27</sup> Para ver mais sobre os “rolezinhos”: **Conheça a história dos ‘rolezinhos’ em São Paulo**. G1Globo, 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/01/conheca-historia-dos-rolezinhos-em-sao-paulo.html> Acesso em: 5/01/2021. Ver também entrevista com Jefferson Luis: <https://www.youtube.com/watch?v=KigTaAhV2RQ> Acesso em: 5/01/2021. Também: PINHEIRO-MACHADO, Rosana; SCALCO, Lucia. Mury. Rolezinhos: Marcas, consumo e segregação no Brasil. **Revista Estudos Culturais**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2014. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revistaec/article/view/98372>.

<sup>28</sup> Anne Bottomley discute a dificuldade que os shoppings apresentam para pensar a divisão entre espaços públicos e privados, o que a leva a considerar que esses se “dobram”. Ver: BOTTOMLEY, Anne. A trip to the mall: revisiting the public/private divide. Em: BOTTOMLEY, Anne; LIM, Hilary; (Eds.). **Feminist perspectives on land law**. Routledge, 2007, p.65-96

atmosfera. Ainda, a atmosfera pode conter em si tanto a lei como *logos* (logocêntrica, arborescente, estriada) e a lei enquanto *nomos* (liso, rizomático, intensivo): Nas palavras de Philippopoulos-Mihalopoulos:

O Direito é simultaneamente *logos* e *nomos*, liso e estriado, betume e respiro. O Direito demole paredes assim como essas o erige, cava corredores de movimento forçado assim como passagens de movimento lateral. Ser crítico ao Direito em si não significa nada. O que o direito demanda em sua dissimulação pode ser demolido em sua re-emergência. Afetos enquanto julgamentos tomam a forma de atmosferas pré-fabricadas que dirigem o desejo; e também da espontânea e incontrolável atmosfera de mudança, do movimento rizomático contra atmosferas pré-fabricadas, e a construção de um *devir-outro* atmosférico (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015, p.173, tradução nossa).

A partir de Teresa Brennan, Philippopoulos-Mihalopoulos continua delineando sobre o aspecto afetivo do direito e o aspecto jurídico da noção de afeto enquanto julgamento. Direito é um afeto, da mesma maneira que os afetos são julgamentos e traçam linhas, ele direciona os corpos em relação a outros corpos (BRENNAN, 2004, p.5). Como demonstra a ruptura atmosférica que foram os rolezinhos, esse julgamento reduz a complexidade e delimita corpos. Mas Philippopoulos-Mihalopoulos acrescenta que é exatamente o julgamento afetivo (sempre presente em qualquer atmosfera) que, paradoxalmente, permite um “contínuo de rupturas” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015, p.203), que no mesmo ato realiza mútua e paradoxal redução e incremento de complexidade, criando espaços intermediários e possibilitando o recuo, a linha de fuga, e as rupturas que a justiça requer (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015, p.203).

Portanto, viu-se o caráter ambíguo das atmosferas: seu espaço liso e estriado, sua normatividade ora logocêntrica ora *nomos*, contínuo e ruptura; se é cativante, só tem captividade incerta e movediça - que leva ao seu “fim”, apenas para retornar do ponto inicial. Alguns dos pontos levantados nesta seção só poderão ser desenvolvidos de maneira satisfatória no próximo capítulo, quando se mergulhará na discussão ontológica da *lawscape*. Porém, há ainda um ponto sobre os afetos que será explorado, em razão de ser importante para se considerar as formas com que os corpos interagem, como os afetos circulam, e como se consolidam alguns conceitos.

### 1.3 Imaginação

Continuando com Spinoza, a partir da leitura realizada por Moira Gatens e Genevieve Lloyd, pode-se argumentar que, no que foi exposto sobre os afetos e a atmosfera, é abordado principalmente um aspecto etológico, ou seja, as políticas de poder podem ser compreendidas

enquanto uma “teoria das capacidades dos corpos de afetarem e serem afetados” (GATENS; LLOYD, 1999, p. 100-107,147). Trata-se portanto das formas de potência e *potestas*, como já visto em relação ao medo e esperança, e ao direcionamento afetivo das atmosferas. Todas essas questões, para esse filósofo, estão relacionadas ao que concebe enquanto um modo fundamental de conhecimento: a imaginação.

De forma direta, imaginação é a ideia formada a partir dos rastros de outros corpos no corpo, é uma ideia formada pelo impacto dos afetos, pelos afetos que ligam os corpos. Essa é a razão dos afetos estarem ‘no meio’ dos corpos. Mas a imaginação também tem lugar controverso na obra de Spinoza, em razão de ser o primeiro gênero de conhecimento, que, em razão de só perceber rastros e imagens, inverte causas e efeitos, pode ser vista somente enquanto algo a ser superado, frente aos outros gêneros de conhecimento que trariam uma ideia adequada das causas. Porém, leituras recentes (GATENS; LLOYD, 1999; NEGRI, 1991 e BALIBAR, 1997) têm enfatizado seu caráter central na obra de Spinoza, chegando a conclusões interessantes sobre a etologia e a composição política/espacial dos corpos. É o que indagam as autoras Moira Gatens e Genevieve Lloyd quando investigam como uns encontram passagens em Spinoza que promovem um individualismo radical e outros encontram trechos que expressam a prioridade da vida coletiva. Nesse caso, respondem que as leituras da imaginação tendem a pensar nessas composições coletivas entre corpos (GATENS; LLOYD, 1999. p.122), aqui, poderíamos adicionar, o enfoque nesta dimensão pública e impessoal da vida afetiva e da atmosfera.

Portanto, as imaginações coletivas emergem como maneira de investigar a formação de conceitos e identidades norteadoras da vida democrática e constitucional, como cidadania, sujeito de direitos, propriedade e liberdade. São as ficções, também jurídicas, saturadas de afetos, que possuem sua fantasia fundacional, ou sua “ficção de origem” (GATENS; LLOYD, 1999, p.125), que não devem ser compreendidas no binômio falsidade e veracidade, pois são parte da vida afetivo-constitucional. Uma forma de melhor amarrar as imaginações e o poder constituinte é a proposição de Kevin Olson, de pensar a relação entre os movimentos constituintes e seus *imaginários de soberania* (OLSON, 2016), que para fins deste trabalho serão tratados enquanto agenciamentos simbólicos/afetivos/materiais, para dar continuidade à proposta etológica. Sendo assim, será ressaltado que o “poder popular não é uma característica dada previamente [...], mas é gerado a partir dos processos de imaginação coletiva” (OLSON, 2016, p.143, tradução nossa).

Olson busca ver como na Revolução Francesa, como emergiram alguns conceitos centrais para o constitucionalismo moderno, como o *povo* enquanto entidade política,

territorial e espacial, e a atribuição de soberania ao povo. Mas também, e isso é de enorme importância na sua análise, explora como algumas dessas imaginações foram completamente transformadas na experiência da Revolução Haitiana, na qual o poder operava de forma muito diferente em relação à França. Isso permite ao autor explorar com detalhe como os “imaginários de soberania” estão longe de serem universais, como eles são construídos de forma processual, e emergem de um espaço tenso, com uma multiplicidade de outros imaginários em constante interação. É a partir desses desdobramentos que os imaginários vão adquirindo *normatividade*. Aqui há uma intuição similar a Moira Gatens e Genevieve Lloyd, Andreas Philippopoulos-Mihalopoulos e até Luhmann e Derrida, de que há esse componente ficcional e imaginativo nas leis que governam a sociedade.

No contexto da Revolução Francesa, e talvez da maioria de nossas democracias liberais modernas, Olson aponta alguns traços estruturantes desse imaginário constituinte que constroem sua normatividade. Como primeira característica, esse possui uma projeção, mesmo que ficcional, em direção ao universalismo, leis e garantias que são aplicáveis a todos.<sup>29</sup> É a base humanista, que inclui a todos e garante igualdade formal, e assim postula o aparecimento de *um povo* que submete as leis ao seu crivo. É uma imaginação ao mesmo tempo excludente, por a priori homogeneizar as diferenças, mas que constitui um forte mecanismo reivindicatório e projetivo de igualdade contra essas próprias homogeneizações e exclusões/apagamentos, como a imagem proposta por Judith Butler (BUTLER, 2018), em que corpos precarizados saem às ruas para reivindicar seu status como povo, ou o paradoxo da justiça em Derrida, que demanda “calcular o incalculável” (DERRIDA, 1990)

O segundo aspecto é sua projeção temporal, tanto para o passado quanto para o futuro. A projeção ao passado pode ser em relação ao encontro de uma justificação “transcendente” às proposições imaginadas. Como exemplo, o autor aponta a ideia de *nação* em Sieyès, temporalmente e normativamente “anterior a qualquer forma de política” (OLSON, 2016, p. 102), e também o romantismo de um passado naturalista de Rousseau: “o ser humano nasce livre” (OLSON, 2016, p. 102). Mas também podem ser imaginações de um passado heróico. Ao mesmo tempo, algumas projeções do passado podem significar uma chance de pensar a formas de responsabilização, dada a conexão especial entre imaginação, tempo, memória e identidade (GATENS; LLOYD, 1999, p.79-80 e 137-140), já que o corpo individual é uma coletividade, formando identidades que são também povoadas por coletividades, ou

---

<sup>29</sup> Olsen indica, enquanto um valioso trabalho de realização de uma genealogia do universalismo, o trabalho de Étienne Balibar. Ver: BALIBAR, Étienne. *Ambiguous Universality*. Em: **Politics and the Other Scene**. Londres: Verso, 2002, p. 146-176. Ver também: OLSON, Kevin. **Imagined sovereignties: The power of the people and other myths of the modern age**. Cambridge University Press, 2016.

agenciamentos (GATENS; LLOYD, 1999, p.79). Já a projeção ao futuro pode ser em relação à uma dimensão de promessa (CHUEIRI, 2013, p.28).

A projeção espacial é o terceiro aspecto. É o que Olsen, analisando as formações constituintes na França revolucionária, chama de Westfalianismo. É a tendência de ver o povo enquanto pertencendo a um determinado território; é a delimitação (de certa forma arbitrária) de espaços na qual devem ser exercidas as leis e, a distribuição espacial do pertencimento, como faz a alusão ao “povo francês” (OLSON, 2016, p.104) ou aos “brasileiros”. O autor aponta fortes argumentos em relação à limitação imaginativa dessa forma de conceber a constituição, em razão desta ter um escopo limitativo em relação às formas de conexão política, e restringir diversas formas de relação (OLSON, 2016, p.16-17). Talvez nessa forma esteja também o fenômeno da delimitação cada vez mais restrita de um espaço interior e um espaço exterior, como visto na atmosfera, e como aponta Philippopoulos-Mihalopoulos em relação ao medo (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2016a). Esse tema será abordado no próximo capítulo, no qual o medo será apontado como característica ontológica da Lei.

Por fim, a associação com outros conceitos é a quarta característica do processo de normatização (OLSON, 2016, p. 105). Podemos dizer então que a associação à figuras e ficções jurídicas atribui poder normativo ao imaginário, em uma constante interação entre diferentes imaginários.

O próximo passo do autor será então uma completa remontagem desse cenário, por meio do olhar para experiências constitucionais que estão do “outro lado, no lado obscuro” da modernidade e do constitucionalismo. A Revolução Haitiana é um evento “impensável” (QUEIROZ, 2018, p.87). Se os conceitos jurídico-políticos erigidos nos processos revolucionários franceses possuem suposta universalidade, essa característica pode ser revista olhando para a experiência haitiana, em que houve uma revolução e se fez uma nova constituição, com bases ao mesmo tempo similares e radicalmente distintas das presentes na constituinte burguesa na França. O constitucionalismo então emerge enquanto “elemento constituído e constituidor das marcações, identidades e práticas discursivas tanto da modernidade, como do colonialismo – entre elas a construção da raça e do racismo” (QUEIROZ, 2018, p.88).

No cenário da recepção do imaginário revolucionário francês na ilha de *Saint Domingue*, marcada por uma sociedade diversificada, por um grande número de escravizados, e por um intenso fluxo portuário,<sup>30</sup> não terá terreno propício para nenhum universalismo fácil

---

<sup>30</sup> Fluxo é dito no sentido de Paul Gilroy, ao falar do Atlântico Negro. Ver: GILROY, Paul. **O Atlântico Negro: Modernidade e Dupla Consciência**. São Paulo: Universidade Cândido Mendes; Editora 34, 2012.

(OLSON, 2016, p.113). Interessante observar como que no contexto do colonialismo, havia interesses específicos que limitavam a aplicação de preceitos universalistas como a igualdade formal. Por exemplo, tanto os escravagistas brancos quanto os negros concordavam que a igualdade não poderia ser estendida aos escravizados, mas os escravagistas brancos e seu imaginário separatista (*planter separatist imaginary*) (OLSON, 2016, p.117) eram racistas, e concebiam diversas maneiras de manter as formas de exclusão.

Assim, os escravagistas brancos tinham notável cuidado com a extensão dos princípios da *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* para lugares “indevidos”, ou “falsos” nas palavras de Antoine Barnave, um parisiense aliado das elites brancas (OLSON, 2016, p.117). Olson também aponta que esse processo de “traçar limites” também tinha lugar no que nomeia de imaginário “igualitário-inclusivo” (*Egalitarian-Inclusive*), tendo Julien Raimond, negro cujas riquezas eram superiores de a de muitos escravagistas brancos, tinha conexão com a sociedade francesa *Amis des Noirs*, e se uniam na defesa da igualdade entre as raças através do ideário de direitos liberal, mas, ao menos em um primeiro momento, separavam a questão da “igualdade política” da abolição da escravidão (OLSON, 2016, p.121). O autor também comenta que, naquele contexto, os *droits des hommes* (como eram chamados) tinham uma característica “aurática” (OLSON, 2016, p.120-121).

Por fim, há o imaginário que Olson nomeia de imaginário “agrário-abolicionista” (*agrarian-antislavery*). Aqui, será chave a discussão sobre afetos, e, posteriormente, sobre o lugar da materialidade na composição dos imaginários, porque além de haver uma dificuldade de documentação sobre o pensamento revolucionário haitiano (OLSON, 2016, p.124), sendo raros relatos escritos dessa experiência, ao menos até o início do século XVII, para além do produzido por Toussaint Louverture. Portanto, se os imaginários anteriores já eram de difícil descrição apenas detendo-se ao produzido de maneira escrita, a potência desse último imaginário é ainda mais, se nos ativermos apenas ao que era escrito, tendo os moldes de um discurso europeu/acadêmico, sendo importante considerar a maneira que aparecem diversos elementos materiais e imateriais, como o vodu e as músicas, que o conformam.

Esse imaginário apresenta elaborações não em termos de direitos e conceitos constituintes que, mesmo que às vezes partam de alguns conceitos revolucionários franceses, são revistos de maneira radical. À exemplo são as noções de liberdade e cidadania, que serão melhores trabalhadas no terceiro capítulo, quando será discutida a Constituição. Para esse momento, caberá pensar que as noções espaço/temporais do imaginário “agrário-abolicionista” terão outras dimensões. Não haverá indícios, nas formações imaginárias dos revolucionários do recurso temporal a um passado heróico (OLSON, 2016).

p.130). Além disso, deve-se mencionar a radical noção de cidadania presente na Constituição Haitiana de 1805, que não chega a circunscrever um “povo” delimitado pelos limites do estado nação. Essa Constituição, que teve como figura central Dessalines, revê a questão da cidadania, pertencimento territorial e universalidade, dando tratamento de forma a de acordo com os conflitos raciais presentes na ilha. É o que Sibylle Fischer aponta em relação ao Art. 14 de tal constituição, que estabelece que, a partir de então, todos os haitianos serão denominados genericamente de negros. Fischer vê aí um ato corajoso de “tomar a linguagem do colonizador e submetê-la a uma ressignificação radical”, a identidade de ser negro é desvencilhada da biologia, e torna-se uma implicação política de ser haitiano, (FISCHER, 2004, p.232-233). Outro exemplo desse rearranjo é a Constituição de Pétion de 1816, que em seu Artigo 44 garante status de cidadão haitiano a todos os africanos e índios que lá forem residir (FISCHER, 2004, p.238; QUEIROZ, 2018, p.75).

Há porém outro ponto ainda não devidamente explorado: os imaginários também possuem sua materialidade. Tanto na leitura da imaginação spinozista, na sua releitura feita Moira Gatens e Genevieve Lloyd, na leitura que Andreas Phillipopoulos-Mihalopoulos realiza da obra spinozista, quanto nas colocações de Kevin Olson sobre os imaginários constituintes, há um forte recurso à materialidade da imaginação. Na leitura spinozista da imaginação dos afetos, isso ocorre à medida que os afetos são entidades/intensidades que circulam entre os corpos, e a imaginação se constitui enquanto a ideia do rastro deixado pelos corpos quando afetam outros corpos. Já Olson, em sua argumentação em torno da materialidade dos imaginários constituintes, se vale de um exemplo ímpar: *o cocar tricolor*.

Esse ornamento era utilizado por revolucionários franceses como meio de identificar os aliados, se usava então como uma forma de afirmar seu ideário constituinte revolucionário e fazer a defesa dos *droits des hommes*. Com o intenso fluxo transatlântico, passou se a notar que haviam negros utilizando o adereço na ilha de São Domingos. Ressalta-se o intenso medo que existia com relação ao potencial “incendiário” (OLSON, 2016, p.128) que os ideias revolucionários e republicanos, e sobre o efeito que o alargamento irrestrito e “falso” dos ideais de liberdade e igualdade poderiam ter nas colônias. E se os escravizados adotassem amplamente tal imaginação? Aterrorizadas, as elites brancas proibiram, para todos os negros da ilha, o uso do cocar (OLSON, 2016, p.129).

Olson tece importantes comentários sobre tais eventos, que podem ser trabalhados também através da teoria dos corpos e dos afetos. Primeiro que era indefinido, talvez até *aberto*, o significado político do uso do cocar por negros na ilha de *Saint Domingue*. Mesmo que de forma nebulosa, as elites da ilha tiveram uma reação para com ele, vendo como uma

reivindicação direta dos ideários revolucionários por meio dos escravos, ou seja, uma incitação à revolta (OLSON, 2016, p.129). Mas além disso, Olson chama a atenção que o cocar faz parte de uma “comunicação material” (OLSON, 2016, p.138), o que levanta a atenção para a materialidade dos imaginários, e para a performatividade enquanto um de seus elementos constituintes (como também visto em BUTLER, 2018, 2019 e BARAD, 2003). Indo além, agora na vertente pós-humana, pode-se dizer que há uma dimensão própria ao cocar tricolor, ele possuiu uma *vibrância ontológica* (BENNETT, 2010)<sup>31</sup> naquele determinado agenciamento. Isso leva a considerar a tese dos afetos e dos corpos para corpos não-humanos, como meio de trabalhar com os agenciamentos de forma mais complexa. A importância disso emergirá quando for estabelecido conceito de *lawscape*, entendida como a inseparabilidade ontológica do direito e do espaço.<sup>32</sup> Além disso, a indiscernibilidade do sentido do cocar tricolor merece nota, pois a materialidade também será compreendida enquanto aberta, sempre se moldando em relação a novos agenciamentos, ao mesmo tempo que sempre parcialmente recuada.

Esse paradoxal movimento de composição e recuo é, na obra de Andreas Philippopoulos-Mihalopoulos, o fundamento ontológico para a fuga das atmosferas. É importante ressaltar que o movimento de recuo “não está presente no mundo de Spinoza [...], mas o que tem lugar é a ilusão e o poder da imaginação, que permite o questionamento de seus supostos desejos” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015, p.150, tradução nossa.). Logo, a imaginação “trabalha no nível do direito e suas ilusões” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015, p.150). A atmosfera torna-se “ontologicamente vibrante” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015, p.165) e se rompe, toda a direcionalidade afetiva, a clausura, emerge enquanto *lawscape*. Aí que o direito se revela em sua imbricação espacial-material, abstrata e concreta.

---

<sup>31</sup> Isso significa, para Bennett, que os corpos são agenciamentos que possuem seu movimento próprio. Assim, a agência dos corpos (humanos e não-humanos) não seria aferida através de aspectos epistemológicos, ou pela linguagem, descrição, etc., corpos possuem agência em decorrência também de sua constituição, enquanto pertencente a um agenciamento em constante tornar-se outro. À isso, Philippopoulos-Mihalopoulos adicionaria, talvez, que os corpos estão sempre parcialmente recuados, nunca completamente postos em relação.

<sup>32</sup> Como foi mencionado na introdução, o Direito e o Espaço são pensados, na obra de Philippopoulos-Mihalopoulos não apenas através da exposição fenomenológica, ou como fatores que afetam as formas de conhecer (o que enquadraria em uma questão epistemológica, mas próxima do conceito de atmosfera), mas enquanto formas de ser, enquanto corpos-objetos, que possuem suas características próprias. Nesse sentido, entre as características ontológicas da *lawscape*, pode-se ressaltar o movimento tautológico entre Direito e Espaço, que paradoxalmente se diferem enquanto se tornam indiscerníveis.

## 2. QUAL É A MATERIALIDADE DO DIREITO?

### 2.1 *Landscape*

Foi visto no capítulo anterior que o shopping se consolidou enquanto modelo contemporâneo de espaço fechado, onde os desejos e afetos são direcionados em busca de prazer, e onde a tranquilidade de uns implica o intenso monitoramento de outros. Teresa Pires do Rio Caldeira (2000) realiza análise similar em relação à multiplicação dos muros no processo de urbanização, no qual toma como exemplo a cidade de São Paulo. A partir do final da década de 70, diz a autora, passam a ser erigidos “enclaves fortificados” (CALDEIRA, 2000. p.262), e o espaço público entra em um processo de fragmentação, que é impulsionado pelo medo. Essa organização material do espaço possui íntima conexão com o medo do crime, com o desejo de proteção, e com a nostalgia de um tempo “tranquilo”, que não volta mais. É essa imaginação que vai se fortalecendo dentro da classe média e classe alta paulistanas, a partir do qual moldam-se sonhos de fechamento, que coexistem com a criação e propagandas de “universos privados para a Elite”, como os condomínios, que são um “estilo de vida total e sedutor” (CALDEIRA, 2000, p.262). A autora é rápida ao comentar que, ao mesmo tempo, os trabalhadores de baixa renda não possuem tal possibilidade de separação, tendo que conviver em ônibus lotados, sob constante ameaça das forças de segurança, etc.

É curioso observar uma espécie de agenciamento específico entre medo, direito, desejo e segurança em praticamente todos os anúncios explorados pela autora presentes no jornal *O Estado de São Paulo* entre 1975-1996. Dois exemplos saltam aos olhos: “Passeio ao ar livre a qualquer hora do dia e da noite volta a ser um prazer plenamente possível e absolutamente seguro [...]. Policiamento 24 horas por dia” (*O Estado de São Paulo*, 4 de Setembro de 1975); da mesma maneira: “[...] Vá lá e more feliz [...] Sol por inteiro, ar puro e muito silêncio. Todo o conjunto é envolvido por altas grades protetoras” (*O Estado de São Paulo*, 11 de Janeiro de 1976).<sup>33</sup> O policiamento ininterrupto e as altas grades protetoras são ligados ao desejo de “vida boa” e tranquila, quase idílica. Separações no espaço são tidas enquanto elementos fundamentais para a possibilidade de vida. Mas, não seria essa, de alguma forma, uma característica intrínseca ao direito? Traçar limites, *calcular o incalculável*, estabelecer fronteiras, distinções? Estabelecer regras e realizar a manutenção de “expectativas sociais” (LUHMANN, 2016; PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2009)?

---

<sup>33</sup> Os exemplos são citados em: CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo**. São Paulo: Editora 34/Edusp, 2000, p.266

Por esse motivo, só será possível responder a pergunta “Qual a (i)materialidade do Direito” e da Constituição - enquanto elemento do Direito -, se forem exploradas a maneira com que o direito pode ter uma ontologia própria em sua dobra com o espaço.<sup>34</sup> Aí aflora a *lawscape*. Mas ainda, da perspectiva da *lawscape*, há a possibilidade de encarar o medo como elemento próprio de seu funcionamento (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2016a). Isto ocorre pela própria necessidade de normatizar uma distinção entre exterioridade e interioridade, expelindo o medo, que não é normatizável graças à sua fluidez, para seu exterior. Porém, esse exterior é uma construção normativa do interior, e o medo continua presente enquanto um assombro: o “medo do medo” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2016a, p.102).

Uma das diferenças entre o medo e o medo do medo (ou ansiedade), é que o medo é direcionado a um objeto específico e a ansiedade é difusa (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2016a, p.103). Dessa maneira, se tanto o direito e a cidade podem atuar de maneira a expulsar o medo de seu interior, e o jogar para o *fora* (ou ambiente, em linguagem luhmanniana), já a ansiedade, difusa persiste em sua presença fantasmática: sua expulsão pode apenas ser um gesto repetitivo da tentativa, performática, “de expulsar o medo de dentro dos limites do sistema (uma jornada pela garantia de segurança)” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2016a, p.103, tradução nossa).

Tanto a cidade quanto o direito ostracizam o medo, mas ambos também temem um ao outro:

O direito teme tudo o que é a cidade; mas ao mesmo tempo direito depende da cidade, reconhece seu contínuo, construindo uma rigidez entre eles que resiste à liquidez que os cerca. [...] A cidade segue o mesmo padrão em relação aos seus medos: a cidade teme a lei, ao mesmo tempo que a convida, ela teme a violência, enquanto depende dela; ela teme a limitação ao mesmo tempo que a exercita; e teme a diferença enquanto a atrai. (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2016a, p.101-102, tradução nossa)

---

<sup>34</sup> A dobra é uma forma de trabalhar o problema do múltiplo e do uno. O que significa dizer que o direito e o espaço fazem parte de um contínuo? Isso não implicaria em uma impossibilidade de conceber a diferença? Ao se buscar elaborar esses problemas sem o recurso do dualismo, já que não se tem na obra de Philippopoulos-Mihalopoulos um movimento conflitual entre positividade e negatividade, que resultaria necessariamente em uma síntese, será apresentado a proposta do *contínuo*, extraída das leituras monistas de Espinosa, Leibniz, Deleuze, Moira Gatens, Genevieve Lloyd, Rosi Braidotti, entre outras. De maneira geral, a noção de contínuo seria uma maneira de conceber a multiplicidade sem alusão à negatividade dialética, o que abre espaço para um amplo leque de relações. O múltiplo portanto é a diferenciação do todo, uma dobra do todo, uma imagem de um mundo *infinitamente cavernoso* (DELEUZE, 2012), que nos convida à imersão em seus desdobramentos. Desdobramentos não são o desfazer da dobra, mas sua continuação.

É essa ambiguidade do medo, a sua simultânea manutenção e expulsão, a linha tênue entre remédio e veneno, *pharmakon*,<sup>35</sup> que permite a manutenção da relação paradoxal entre a cidade e o direito, mas ao mesmo tempo, gera terríveis exclusões e violências. Pela incorporação de um ao outro, e pela ansiedade, que, enquanto expressão dessa incorporação de um ao outro, expõe e mantém as fronteiras em estado movediço. A *lawscape* é justamente um conceito que exprime a junção sempre tensa e paradoxal dessa diferença, da dobra entre direito e cidade (ou espaço), a *lawscape* não é uma representação que privilegia um polo ou outro, não se situa nem na cidade nem no direito, mas se insere enquanto “um fantasma, uma ligação intencional com suas expulsões passadas, uma lembrança do esquecimento, uma percepção fugaz de um ponto cego, [...] [ou seja,] uma lacuna de ignorância no muro da segurança” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2016a, p.107). Nesse sentido, uma de suas possíveis formas é a ansiedade, e é ela que, de certa maneira, permite a *lawscape* operar de maneira imanente.

Nessa leitura, a estriagem parece ter no espaço um papel duplo: é motor de exclusões, proliferação de muros,<sup>36</sup> deterioração dos espaços públicos, dos fluxos, dos debates, e até do *povo*, fazendo alusão ao debate constitucionalista; mas também pode o espaço *liso*, de fluxos livres, ter suas próprias violências,<sup>37</sup> e nesse sentido, a justiça requer o direito, requer *pausas necessárias* (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2018, p.14) nos fluxos. O Direito tanto atua de forma a perpetuar violências (em sentido amplo) e também na interrupção dos fluxos legais e não-legais, que também podem ser violentos, como a economia, a política, etc.

Há outro fenômeno que pode ser levantado aqui que ajuda a compreender a complexidade da *lawscape* enquanto contínuo, em variação. Retornando a Anne Bottomley, que em sua análise sobre os *shopping centers*, observa um fenômeno recente: o “giro para fora” (BOTTOMLEY, 2007, p.83). É a tendência a se ter espaços interiores que simulam a exterioridade, como partes que evocam pequenas ruas, cafés com mesas “para fora”, lugares para a prática de escalada, tetos e paredes transparentes, que trazem o exterior para o interior.

<sup>35</sup> Aqui Philippopoulos-Mihalopoulos cita o conceito de *pharmakon* a partir da leitura de Derrida: DERRIDA, Jacques. **A farmácia de Platão**. São Paulo: Iluminuras, 2019.

<sup>36</sup> Aqui cabe realizar uma citação mais extensa sobre um trecho do texto de Andreas Philippopoulos-Mihalopoulos em que a cidade não é concebida enquanto um espaço interior com muros do lado de fora, mas agora os muros estão dentro. Algo que se aproxima à percepção de Teresa Caldeira: “A cidade não é mais um cofre que protege os humanos de outros humanos e da ira divina, mas um verdadeiro ninho de cobras na qual o medo é internalizado e cresce dentro de seus muros [...] A cidade se lacera constantemente ao dividir suas entranhas, distinguindo entre exterior e interior, seguro e inseguro, [...] onde a lei ara a terra e dá a luz à abismos de medo” ver: PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, Andreas. **Fear in the Lawscape**. Em: *Liquid Society and Its Law*. Londres/Nova Iorque: Routledge, 2016a. p..101

<sup>37</sup> Ver, por exemplo: MIKULAK, Michael. The rhizomatics of domination: From Darwin to biotechnology. An [un] likely alliance: **Thinking environment**, p. 66-83, 2008

Ao mesmo tempo que o *shopping* torna-se laboratório para o desenvolvimento dos modelos de gestão e regulação de “shoppinização do espaço público” (BOTTOMLEY, 2007, p.85), onde o público e o privado se dobram e se tornam praticamente indistintos (BOTTOMLEY, 2007, p.86). A partir disso, pode-se dizer que também a distinção entre interior e exterior é bem representada por uma dobra, não um limite geográfico específico.

Por isso que, indo agora em direção à obra *Spatial Justice*, o autor afirma que a tese que guia o livro é a de que “o exterior não existe” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015, p.2). Isso se dá também porque o autor busca trabalhar na imanência seu conceito de direito-espaço (*lawscape*).<sup>38</sup> Assim, resume a relação entre os principais conceitos do livro:

[...] a tese (=posição ou localização) que nega o exterior informa a maneira que os corpos, a *lawscape*, a atmosfera e a justiça espacial se posicionam entre si, em uma conexão de movimento, mas ao mesmo tempo recuadas, ontologicamente diferentes e nunca totalmente presentes (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015, p.2-3, tradução nossa).

Neste trecho pode-se observar as peças centrais do livro (corpos, *lawscape*, atmosfera e justiça espacial) e a relação entre estas, por meio das quais buscaremos pensar nesse trabalho a Constituição. No que segue, será feita uma breve e admitidamente incompleta caracterização da *lawscape*, para depois partir ao problema dos corpos/materialidade no Direito (e na constituição) e no pensar das formas em que o direito se co-produz continuamente em relação aos corpos e o espaço.

Em relação ao espaço, o autor compartilha da preocupação de Henri Lefebvre (1991) e Doreen Massey (2013), não buscando conceber o espaço enquanto pano de fundo ou container (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015, p.17 e 27).<sup>39</sup> Suas preocupações giram em torno de como pensar a produção do espaço a partir dos corpos, além da inseparabilidade entre direito e espaço. O espaço não é estático, mas está em espaçamento constante: o espaço está sempre tomando distância (“*space is always spacing*”) (DERRIDA, 1972). O direito é visto aí, em um desdobrar constante com o espaço. “Na *lawscape* o direito e o espaço desdobram sua tautologia em diferença” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015, p.4). Ambos se confundem e se diferem, em

<sup>38</sup> Aqui, as referências filosóficas que informam o debate são múltiplas, com enfoque no presente escrito do monismo de Espinosa (2019), das mônadas de Leibniz, da teoria da autopoiesis de Luhmann (2016), do plano de imanência de Deleuze e Guattari (2012), além das teses de Deleuze sobre Leibniz (2012).

<sup>39</sup> Para mais sobre a questão do Espaço na obra do autor, ver principalmente: PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, Andreas. Quem tem medo do espaço? Direito, Geografia e Justiça Espacial. Belo Horizonte: **Fac. Direito UFMG**, n. 70, jan/jun. 2017; ver também: PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, Andreas. And for law: why space cannot be understood without law. **Law, Culture and the Humanities**, 2018.

forma de paradoxo. Esta é uma visão materialista sobre o fenômeno jurídico, pois o espaço é produzido pelos corpos de forma dinâmica, como já visto, em uma dobra entre direito e espaço.

A relação entre direito e espaço é paradoxal. E uma das facetas desse paradoxo é, como já dito em relação ao medo, a mútua exclusão que o direito e o espaço nutrem entre si. Fazendo sua leitura da influente obra de Doreen Massey (2013), Philippopoulos-Mihalopoulos (2018) observa, de forma curiosa, como a autora, ao conceber o espaço enquanto algo não fixo, um local de encontro de uma multiplicidade de corpos e negociações, trata o direito apenas de forma implícita. O autor argumenta que quando Massey destrona as visões despolitizadas do espaço, acaba realizando a operação de invisibilizar o Direito, o lendo enquanto política. Dessa forma, as estriações, os muros, são resultados da política. Essa seria uma perspectiva espelhada da visão da lei enquanto imaterial, fixa, abstrata e a-espacial, o que não é o caso, já que “existe outra lei” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2018, p.10), uma lei que “inclui em si fechamento, textos e até mesmo negatividade.<sup>40</sup> Mas, em sua dobra com o espaço, é intimamente conectada com a matéria, corpos e movimento” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2018, p.10). Essa “outra lei” é a lei *nomos*, que se distancia do entendimento da lei enquanto fechamento, delimitação, lógica, etc. O duplo funcionamento da lei enquanto *logos* e *nomos* será melhor explorado quando tratarmos especificamente da materialidade.

O direito então necessita manter seus trajes apolíticos, para manter sua ilusão de legitimidade e objetividade na manutenção de expectativas sociais, de maneira que possui um funcionamento muito distinto da política, mesmo que muitas vezes próximo.<sup>41</sup> Esse funcionamento é seu paradoxo, da necessidade de manter suas fundações bem guardadas no porão, esconder seus mitos, seus “fundamentos místicos” (DERRIDA, 2007), de manter seus “pontos cegos” para poder continuar operando (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS,

---

<sup>40</sup> A ideia de negatividade possui uma extensa tradição, passando por noções da dialética hegeliana e seus desenvolvimentos posteriores. Aqui, apesar de ela dialogar com tal tradição, que não será destrinchada por questão de delimitação do tema, a ideia de negatividade traz no mínimo dois sentidos aqui: primeiro ressaltando tanto da visão da Lei enquanto negação-proibição; mas também, tomará um aspecto de ausência, sendo negativo é o que existe enquanto não-ser, é o que “falta”, ou o que “assombra”. Tal posicionamento do negativo enquanto ausência e assombro é fundamental para a posição de Derrida sobre o “fundamento místico da autoridade”, a força da violência que assombra o direito. Ver: DERRIDA, Jacques. Force of Law: the Mystical Foundation of Authority. *Cardozo Law Review* 11:4, 1990, p. 924–1045; Outro sentido importante da negatividade para o trabalho é a noção de *reco* dos objetos, ou seja o flerte da Ontologia Orientada ao Objeto com a filosofia de Heidegger (de onde vêm a noção de *reco*), que concebe os objetos sempre parcialmente ausentes das relações e ausentes em relação a si mesmos. Ver notas de rodapé nº17, 48, 49 e 75.

<sup>41</sup> Essa definição do Direito demonstra a forte influência de Niklas Luhmann no trabalho de Andreas Philippopoulos-Mihalopoulos. Ver: LUHMANN, Niklas. **O Direito da Sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

2018, p.6). Como já visto, o espaço e o direito se temem, invisibilizam-se mutuamente, jogando um ao outro em seus respectivos ambientes, e os internalizando, de maneira que se dobram em *lawscape*, enquanto uma operadora da diferença/identidade entre esses dois.

Ainda, para uma melhor reflexão sobre a “imagem de pensamento” (DELEUZE; GUATTARI, 1992, p.47) que constitui a *lawscape*, pode-se invocar a instalação *Biospheres*,<sup>42</sup> de Tomás Saraceno, mencionada por Philippopoulos-Mihalopoulos no livro *Spatial Justice*. (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015, p.127). A obra retrata bolhas de ar feitas de vidro, suspensas porém conectadas por fios ao chão e entre si. Philippopoulos-Mihalopoulos se refere a um breve artigo de Bruno Latour (LATOURE, 2011), em que este comenta como a obra de Saraceno estabelece uma conexão entre sua teoria do ator-rede,<sup>43</sup> e as esferas de Peter Sloterdijk.<sup>44</sup> Com isto em vista, pode-se trazer um aspecto importante da teoria de Philippopoulos-Mihalopoulos em relação à de Bruno Latour. Enquanto Latour estuda agenciamentos em conexões e redes, afirma Philippopoulos-Mihalopoulos que “a questão não é que tudo se conecta, apesar de seu posicionamento no agenciamento. Ao contrário, precisamente em razão deste posicionamento que todos os corpos estão recuados.” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015, p.8)

Portanto, a *lawscape* recua e conforma-se em atmosfera. Isso ocorre em razão das próprias características autopoieticas da *lawscape*, que inclui em si movimentos internos de exclusão, o que resulta em um constante jogo de visibilização/invisibilização no paralelismo/dobra entre espaço e direito. A constante in/visibilização é seu “único mecanismo de perpetuação ontológica: é seu propósito último” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015, p.75). Não há um grande esquema ou mecanismo pré-existente que a determine totalmente, sua operação deve ser pensada de maneira imanente pela relação entre os corpos. Por isso que, nas palavras do autor:

O maior problema com a *lawscape* é que seus próprios corpos constituintes querem continuar seu mecanismo (da maneira que se quer invisibilizar a lei quando entra-se em um shopping, quando busca esquecer o dinheiro ao pagar com cartão de débito ou crédito, quando quer invisibilizar a jardinaria ao construir um jardim inglês), e o desejo desses corpos é, ontologicamente, a *lawscape*. Isso possui um grau de banalidade maior que uma estratégia de resistência. É o simples levar adiante na forma de narrativizar, nomear, delinear ruas, paisagismo, entrar em trens, observar pessoas - todas essas práticas primárias na regulação do cotidiana e apenas

<sup>42</sup> Há uma foto da obra disponível, ver: <<https://www.estherschipper.com/exhibitions/271-biospheres-tomas-saraceno/>> Acesso em: 09/01/2020

<sup>43</sup> Para um desenvolvimento maior dessa teoria, ver: LATOUR, Bruno. **Reagregando o social: uma introdução à teoria ator-rede**. Salvador/Bauru: Edufba/Edusc, 2012.

<sup>44</sup>Ver a trilogia esferas. Neste escrito foi trabalhado apenas o livro III de tal trilogia: SLOTERDIJK, Peter. **Spheres III: Foams**. Semiotexte, 2016.

incidentalmente podem ser concebidas enquanto resistência, nomadismo ou conflito (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015, p.75, tradução nossa).

O espaço emerge, constitui-se e pode ser explicado de forma imanente, alusões ao exterior se tornam um horizonte (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2009), uma ilusão dentro do espaço (que pode ser trabalhada por meio da crítica, por exemplo). Assim, os corpos em movimento “substituíram o poder soberano e regulam seus corpos constituintes, assim como seus próprios corpos que ao mesmo tempo produzem e são produzidos por este espaço” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015, p.75, tradução nossa). Como comentário importante, é necessário considerar a ressalva de Astrida Neimanis (2017) em relação às ontologias que concebem um espaço liso e reto (*flat ontologies*), em razão da possibilidade de desconsideração das relações de poder, assimétricas, entre corpos e objetos. Argumenta a autora que simplesmente nivelar os corpos em um plano pode levar à uma concepção ingênua (ou apolítica) de pós-humanismo, em que seria marcante a omissão de que nem todos os corpos são iguais, já que alguns estão submetidos a situações de violência e dominação. Por esta razão Philippopoulos-Mihalopoulos propõe uma ontologia que opera em um contínuo em forma de *superfície inclinada*, com corpos mais pesados que outros (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015, p.192), de forma que seja possível, neste plano, a concepção de relações de poder.

Concluindo, a partir de Philippopoulos-Mihalopoulos, a caracterização da *lawscape*, serão apresentadas suas três características centrais: é pós-humana, imanente e fractal. Pós-humana pois, como já discutido em relação às outras referências deste trabalho, recusa a diferenciação fixa e apriorística entre humanos e não-humanos, e questiona a humanidade enquanto um dispositivo de controle. O autor realiza a ressalva que o conceito de pós-humanismo deve ser utilizado com prudência, já que pode ser facilmente adotada pelo neoliberalismo em termos de desespacialização, ou de “*vale-tudo*” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015, p.79). A forma que a *lawscape* pensa o direito e o espaço permite pensar a presença e a agência de actantes não-humanos, já que não dá necessariamente prioridade às ações humanas, como a linguagem, mas vê as ações humanas como parte de um agenciamento mais amplo. Mas isso tem consequências para pensar o fenômeno jurídico em si:

Nesse sentido, dizer que a *lawscape* é pós-humana não se trata em considerar a animalidade ou o inorgânico enquanto forças afetantes (apesar de também serem), mas mais importante é ver como a legalidade não pode mais ser pensada enquanto uma ação de tomada de decisão unidirecional, mas suas ações consistem em uma propulsão de agenciamentos (*assemblage-emerging*), desviante de controle

(*control-eschewing*), resistente à previsibilidade, que entra em constantes auto-rupturas (*self-rupturing*) mas também propiciando um contínuo entre uma série de encontros entre corpos com diferentes níveis de força (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015, p.81-82, tradução nossa).

Além do importante passo ético de conferir agência a seres não-humanos e inorgânicos, é o próprio Direito, enquanto *lawscape*, que possui sua agência própria. Trata-se, portanto, de um componente necessário na concepção do direito enquanto emergência jurídico-espacial, afetiva, linguística, imaterial e material.

A imanência é a segunda característica, a partir dela que a máxima *não há exterior* pode ser pensada. Esta funciona de acordo com o *continuum*. É fluxo contínuo de movimento e pausas dos corpos neste espaço, “o que não significa que tudo é o mesmo. Mas, ao contrário, a *lawscape* é um agregado de singularidades que permanecem diferentes enquanto em seu devir outro” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015, p.82, tradução nossa). Esta característica de multiplicidade no contínuo leva à consideração da terceira característica: sua “fractalidade” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015, p.85). Pode-se fazer aqui uma alusão à leitura de Deleuze da dobra de Leibniz, a qual concebe que o mundo é “infinitamente cavernoso”: as dobras levam a outras dobras, em um infinito desdobrar (DELEUZE, 2012).<sup>45</sup> A *lawscape* se espria fractalmente e sua unidade convive com uma multiplicidade aberta.

A *lawscape*, enquanto contínuo, dispõe e distribui materialidade e matéria, em espaços lisos e estriados. Por essa razão, será realizada uma discussão mais aprofundada sobre o significado de materialidade, além da sua diferença em relação à matéria. Longe desta ser fixa, a abordagem buscará ressaltar seu movimento e agência.

## 2.2 Matéria e Materialidade

Em certo momento de sua etnografia do Conselho de Estado Francês, Bruno Latour (2019) dedica sua análise aos movimentos próprios da materialidade dos dossiês, das grandes pilhas em lento desenvolvimento e circulação dentro das instalações do *Palais-Royal*. São pastas cartonadas que amadurecem “como uma fruta” (LATOURE, 2019, p.108). Nesse andar *passo a passo* dos dossiês, é de forma hesitante vai se tecendo a conexão de sentido entre diferentes textos: o sentido jurídico, para o autor, é produzido através do tear dos diferentes textos, a partir da materialidade dos dossiês (LATOURE, 2019, p.114). Mesmo que talvez não

---

<sup>45</sup>Nesse sentido, ver também: PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS. The Autopoietic Fold: Critical Autopoiesis between Luhmann and Deleuze. em: LA COUR, Anders; PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, Andreas (eds.). **Luhmann Observed: Radical Theoretical Encounters**. Nova Iorque: Palgrave Macmillan, 2013.

represente mais o funcionamento de muitos tribunais mundo afora, já que sua análise foi realizada na década de 90, antes da progressiva implementação de meios eletrônicos, a percepção desse *tear* de sentidos, atuando como um modo de enunciação que os imbuí de valor jurídico, é fundamental para este trabalho. Porém, como já visto, esse *tear*, a criação de redes, será lido conjuntamente com movimentos de recuo, paradoxo, e (in)visibilização.

Alain Pottage (2012), em sua leitura da referida análise de Latour sobre a materialidade do Direito, busca explorar a materialidade do direito para além de sua materialidade discursivas, dos dossiês, etc. Indo além de ver a materialidade do Direito enquanto um regime de enunciação, Pottage convida a ver uma materialidade mais abrangente, e a considerar suas potências (POTTAGE, 2012, p.179-180).<sup>46</sup> De maneira um tanto diferente da proposição de divergência com aspectos da teoria dos sistemas/autopoiesis de Luhmann que Pottage realiza ao fim de seu texto,<sup>47</sup> Philippopoulos-Mihalopoulos buscará, com a *lawscape*, propor um deslocamento da noção de direito que permita pensar sua composição espacial-temporal, e portanto, sua infusão em um contínuo de materialidade e tratará suas matérias enquanto ruptura.

Como materialidade, será entendido uma forma de matéria inteligente, a partir de uma leitura neo-vitalista que deriva da leitura das obras de Jane Bennet, Espinosa, Guattari, Deleuze, Berlant, Blackman, Rosi Braidotti, Massumi, Haraway, Astrida Neimanis, entre outras. É especialmente marcante, e será tratada com maior rigor neste trabalho, a influência

---

<sup>46</sup> Há um debate estabelecido entre Latour e a teoria sistêmica em relação à temática da autonomia do direito. Latour argumenta que: “compreende-se facilmente que a explicação social do direito, sendo inoperante, não prova que o direito forma na sociedade um conjunto homogêneo e autorregulado. Para escapar dessa dificuldade, não serviria de nada autonomizar completamente o direito, transformado em esfera à parte e auto suficiente no interior da sociedade, ela própria compreendida como um conjunto de subsistemas no meio dos quais se poderia - por que não? - instalar confortavelmente a Ciência! [...] (os juristas) se tomam pelo rei de Midas e acreditam que tudo que tocarem virará científico ou jurídico. [...] (na visão da teoria sistêmica) O direito mergulha por tudo sem ter domínio próprio. Nós vimos bem: o Conselho de Estado não é feito de direito, mas de paredes, corredores, afrescos, dossiês de um corpo de membros, textos, carreiras, publicações, polêmicas. Se nele existe o direito, se ele é capaz de enunciar o direito, certamente não é porque ele pertenceria a um sistema distinto do resto do mundo social, mas porque ele o agita inteiramente sob uma certa forma, e é essa forma que a teoria dos sistemas esquece de caracterizar, transformando a sociedade em uma série de domínios interligados. [...] **Sim, o direito é autônomo com relação ao social, pois é um dos meios de produzir o social, de organizá-lo e contextualizá-lo; não, não existe domínio ou território próprio do direito.**” Ver: LATOUR, Bruno. *A fabricação do direito: Um estudo de etnologia jurídica*. São Paulo: Editora UNESP, 2019. p.324, *grifos nossos*). Alain Pottage irá fazer uma ressalva em relação a posição de Latour, já que, a última frase da citação anterior (*grifada*) se aplica também à teoria de Luhmann, e ainda vê uma vantagem na teoria sistêmica, que consegue reintroduzir com mais fluidez um caráter contingente no direito. Ver: POTTAGE, Alain. *The Materiality of What?*. *Journal of Law and Society*, v. 39, n. 1, p. 167-183, 2012. p.176

<sup>47</sup> O autor propõe, após apontar o potencial radical das teorias sistêmicas e ator-rede de “redescobrir ou reconstruir o direito em circunstâncias nos quais ele parecia ter desaparecido”, o autor propõe reverter a análise para ver não como o “agenciamento conceitual da “materialidade” deve ser mobilizado para produzir o direito enquanto uma instância social, mas perguntar: quais as maneiras que uma reflexão sobre a materialidade pode levar à uma dissolução do direito enquanto uma instância social?” (tradução nossa) Ver: POTTAGE, Alain. *The Materiality of What?*. *Journal of Law and Society*, v. 39, n. 1, p. 167-183, 2012. p.180 e ss.

da Ontologia Orientada ao Objeto<sup>48</sup> de Graham Harman (*Object Oriented Ontology [OOO]*), além de outras vertentes do realismo especulativo e das obras de Quentin Meillassoux, Levi Bryant, Reza Negarestani, entre outros. De forma resumida, ignorando as grandes diferenças entre os autores, estas últimas teorias possuem como ponto comum quebrar a fixação da filosofia moderna no chamado correlacionismo, ou seja, na ideia de que não é possível conceber os objetos em si, mas apenas o objeto em relação ao sujeito. Partem, portanto, de uma crítica ao kantismo para buscar maneiras - especulativas - de se conceber o mundo sem a presença e o olhar do *anthropos* (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015, p.121). Mesmo considerando que a ontologia orientada ao objeto não seja materialista,<sup>49</sup> Philippopoulos-Mihalopoulos realiza uma leitura que considera que corpos são objetos (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015, p.46 e 212).

Aqui há também ampla referência à teoria da autopoiesis de Niklas Luhmann. Autor chave para a montagem conceitual de Philippopoulos-Mihalopoulos que, ao buscar a noção de contínuo dentro das filosofias monistas, a relaciona com a teoria do sociólogo e se filia às leituras da autopoiesis crítica. Portanto o sistema jurídico, aqui em relação paradoxal (dobra) com o espaço, é autorreferencial, e contém seu exterior dentro de seu interior. Melhor dizendo: “não há exterior” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2009, p.56).

Neste ponto, cabe fazer uma tentativa de relacionar as ideias apresentadas em relação à concepção de corpos, materialidade e o conceito de direito. Philippopoulos-Mihalopoulos busca, portanto, localizar a materialidade do Direito a partir de uma releitura da teoria da autopoiesis de Luhmann, adicionada a uma leitura da filosofia de Deleuze, especificamente em sua obra *A Lógica do Sentido* (DELEUZE, 2015), o que nomeia de “autopoiesis crítica” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2013a). Realizando essa construção crítica, Philippopoulos-Mihalopoulos se refere a Deleuze, para quem: “Crítico é somente constatar que um conceito se esvanece, perde seus componentes ou adquire outros novos que o

---

<sup>48</sup> Com a Ontologia Orientada ao Objeto, Harman busca propor o que chama de “uma nova teoria de tudo”. Logo, em nível abstrato, o autor busca descrever ontologicamente, ou seja, busca descrever o que as coisas são. Assim, o autor entende que é adequado tratar as coisas enquanto objetos, que possuem uma consistência própria e não dependem necessariamente de outros objetos para persistir sendo. Mas tais objetos, em sua forma própria, estariam sempre parcialmente recuados em relação aos outros e a si mesmos, o que abre espaço para uma possibilidade de transformação/movimento dos próprios objetos. Ver: HARMAN, Graham. **Object-oriented ontology: A new theory of everything**. Londres: Penguin, 2018. e HARMAN, Graham. **Immaterialism. Objects and Social Theory**. Cambridge: Polity Press, 2016

<sup>49</sup> Graham Harman afirma que a Ontologia Orientada ao Objeto não é um materialismo, já que a forma de materialidade não seria o suficiente para explicar o que são os objetos e qual seu modo de existência. Isso porque existem objetos que podem ser imateriais, como a Companhia Holandesa das Índias Orientais. Ver: HARMAN, Graham. **Materialism is not the solution: On matter, form, and mimesis**. 2014.

transformam, quando é mergulhado em um novo meio” (DELEUZE; GUATTARI, 1992, p.37).

Em linguagem luhmanniana, a autopoiesis crítica se baseia em uma reflexão contínua sobre as possibilidades de realizar uma observação de segunda ordem, ou seja, uma auto-observação ou auto-imersão (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2013a, p.392). As considerações dessas possibilidades deverão levar em conta a localização material/espacial. Nesta perspectiva, as operações autopoieticas são concebidas como ocorrendo no espaço em que estas mesmas produzem (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2013a, p.395) e “dissimulam a matéria ao mesmo tempo que permanecem inteiramente materiais” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2013a, p.396, tradução nossa.). Porém, não se deve conceber a materialidade no polo negativo, no exterior, da auto-descrição sistêmica, mas em seu interior. Essa está apenas aparentemente no exterior.

É importante ressaltar aqui que é no jogo desta auto-descrição e na descrição do “exterior” que a identidade e função dos sistemas se determinam. A operação de criação do exterior a partir do interior é a “referência” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2013a, p.397). No caso do sistema jurídico, sua função é a de garantia do cumprimento de expectativas normativas, a partir do código legal/ilegal. Neste ponto, o trabalho de Gilles Deleuze propõe um modelo de representação não pautado na identidade, o que é o oposto da operação de *referência*. Isso pois a lógica dos contrários define a matéria excluída no discurso autopoietico (auto-referencial) à lógica da mediação, o que a levaria a se definir pelos contrários. Assim, Philippopoulos-Mihalopoulos sugere que se proceda para um entendimento da diferença entre sistema (interior) e ambiente (exterior) que não seja o de oposição, mas de continuidade (*continuum*), o que cultiva a diferença, a multiplicidade de sentidos e direcionalidades sistêmicas. Portanto, “o principal que a autopoiesis crítica traz é a ideia de que sempre se parte do ambiente, no meio das coisas, na velocidade da ignorância e exposição, não da ilusória previsibilidade do sistema” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2013a, p.399, tradução nossa).

Seguindo no raciocínio, Luhmann encara a linguagem enquanto *meio*, que se desenvolve enquanto *forma* quando é processado sistemicamente. Para Deleuze, linguagem e matéria estão em um mesmo plano de exclusão e, portanto, ambas são produtoras de sentido (*sens*), ao se traduzirem em *forma*. O último autor atribui uma direcionalidade ao sentido, demonstrando que este sempre vai em duas direções, ou melhor, desliza (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2013a, p.404). Com essa breve caracterização do

que é fazer sentido, a partir de Deleuze e Luhmann o autor reconstrói o conceito de *materiality continuum*.<sup>50</sup> Vale citar por extenso:

Gostaria de sugerir aqui que o contínuo material contém, talvez, o maior paradoxo da autopoiesis, o fato de que a materialidade está em todo lugar, tudo afetando ao mesmo tempo que remanesce potencialmente imaterial. Ao encorajar esse diálogo entre Luhmann/Deleuze, a matéria jorra. A matéria não é palavra nem coisa, nem linguagem ou não-linguagem, mas, quando esta é atravessada pelo sentido (e não poderia ser de outra forma), paradoxos florescem diretamente de suas dobras, de forma ambígua, sempre em desequilíbrio (ou assimetria, para Luhmann). Matéria é uma superfície inclinada que puxa *nesta e naquela* direção. Quando o sentido faz seu deslizamento este não resolve os paradoxos, mas os constrói. Com isto, chega-se a um ponto sutil, mas fundamental: a diferença entre matéria e materialidade. É importante compreender a matéria como o espaço em que a materialidade emerge. Materialidade é a forma no qual a matéria flui em um agenciamento sistêmico. No Direito, a materialidade é o modo que a matéria é organizada em contraprestações jurídicas (*considerations*) materiais. Neste sentido, a materialidade é produtora de sentido (*sense-making*). Ou ainda, toda produção de sentido é material e contínua (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2013a, tradução nossa).

Extraí-se deste trecho que a matéria é um meio, um espaço, do qual a materialidade emerge, dotada de sentido. Sua emergência é um momento específico que a produz enquanto algo que “sempre foi”, o que é uma ilusão, já que assim que ela aparece, se constitui em um processo de devir-outra em sua relação com a materialidade. A matéria portanto é inacessível: sua aparição é escorregadia, “ela é o efeito e não a explosão de uma causa; ela emerge enquanto *névoa* na superfície comum” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2013a, p.406), é através do deslizar entre os meios da linguagem e matéria, que a produção de sentido aparece formando agenciamentos, ou até colagens. Para este mecanismo em que a materialidade emerge operar, o contínuo de materialidade sofre uma ruptura. Ele precisa ser cortado em formas - para poder fazer sentido - e é precisamente isso que permite ela parecer imaterial ou até incorporeal.

Essa leitura permite expandir o que se compreende enquanto a materialidade do Direito. Além da materialidade dos instrumentos jurídicos, como os prédios dos tribunais, as algemas, as togas e os ternos, pode-se pensar o contínuo de materialidade como uma:

[...] ecologia aberta, que é imanente, inteiramente fechada porém infinita, contínua mas interrompida por suas próprias dobras que se tornam atualizadas enquanto o que Deleuze e Guattari chamam de agenciamentos, acoplamentos com agência que emergem na superfície material, incluindo o espaço, outros corpos, corpos ilegais, o corpo da lei, ar, atmosfera, a lista é infinita. (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2013a, p.407, tradução nossa).

<sup>50</sup> Deleuze e Guattari também desenvolvem uma ideia de contínuo de materialidade fluido, o *phylum*, a partir da imagem do metal líquido. Ver DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Mil Platôs vol.5**. São Paulo: Editora 34, 2012b, p.92 e ss.

Dito isto, Philippopoulos-Mihalopoulos busca na obra de Luhmann sobre arte maneiras diferentes de se conceber o material. Isto pois julga não completamente satisfatório o entendimento da matéria enquanto excluída, por pressupor certa prioridade linguística; além de ver problemas em concebê-la enquanto um substrato inerte, esperando para tomar forma. Propõe, portanto, outras duas localizações para a matéria: nas fronteiras/limites dos sistemas com outros sistemas e enquanto estando recuada. A localização nas fronteiras/limites dos sistemas implica que esta não está restrita a um sistema, pelo mesmo motivo, ela nunca pode ser inteiramente observada por um sistema, nem por seu exterior (ambiente). Desta forma ela está imbuída de um caráter paradoxal: completamente presente e ausente, ao mesmo tempo. Portanto:

[...] em conexão com a prévia distinção entre matéria e materialidade (**no qual a materialidade é a força que organiza a matéria**), emerge um novo papel para a materialidade: a organização da auto-distinção da matéria enquanto presente (*drawn*) e ausente (*withdrawn*). (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2013a, p.410, tradução nossa).

É nesse movimento de exclusão, que o Direito consegue se colocar enquanto um sistema imaterial. Mas, Philippopoulos-Mihalopoulos adverte que, mesmo estando recuada, a matéria ainda está presente. Importante e aqui ressaltar que os corpos estão imersos nessa relação entre matéria e materialidade, eles existem tanto em contínuo quanto em ruptura. Para se trabalhar esse ponto, deve-se mencionar que falar em autopoiesis crítica implica que tais caracterizações estão também em conversação com o já mencionado realismo especulativo. No caso deste texto específico sobre a materialidade do direito, Philippopoulos-Mihalopoulos realiza um diálogo com Levi Bryant (2011) (que também combinou Luhmann e Deleuze) e sua teoria do duplo recuo (*withdrawal*)<sup>51</sup> dos objetos, que explora este paradoxo da matéria: auto-distinção em relação a outros objetos e recuada em relação a si mesma (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2013a, p.410). Inclusive, “a materialidade organiza a auto-distinção entre posicionamento e recuo (*drawn and withdrawn*)” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2013a, p.410).

Pode-se explorar ainda mais essa distinção entre matéria e materialidade, relacionando-as com a distinção de Guattari e Deleuze entre *logos* e *nomos*.<sup>52</sup> São ambos dois lados da lei, dobrados. *Logos* se apresenta enquanto o lado “reto” da lei, que realiza a distinção entre legalidade e ilegalidade (matéria), já o *nomos* se basearia na mesma operação

<sup>51</sup> Aqui o autor utiliza a expressão *withdrawal*, mas deve-se referenciar a nota de rodapé nº10, no qual foi-se discutido que Graham Harman deixou de utilizar essa expressão para adotar *withheld*, pois daria um significado mais preciso.

<sup>52</sup> Apresentada de forma mais extensa em: DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Mil Platôs: Capitalismo e Esquizofrenia Vol 5**. São Paulo: Editora 34, 2012, p.11-118

binária, porém na ruptura (materialidade) A partir da relação tautológica entre Direito e espaço (*lawscape*), Philippopoulos-Mihalopoulos explora esse conceito já explorando sua conexão com a formulação de Deleuze e Guattari de espaços *lisos* e *estriados*.<sup>53</sup> Citando Deleuze e Guattari, o autor aponta que:

Logos é a máquina abstrata que guia a estriação por dentro, realizando a organização do espaço em um “espaço de pilares” e de homogeneidade, “estriado por paredes, encraves e ruas entre os encraves”. Nomos é a lei enquanto distribuição, a lei sem divisão em partes, em um espaço sem fronteiras e encraves.” Essa é a lei do espaço liso, ou seja, o espaço variável e sem fronteiras, caracterizado por uma “polifonia de direções”, um espaço “ligado a um tipo muito específico de multiplicidade: não-métrica, acêntrica e rizomática. (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2013a, p.411, tradução nossa).

*Logos* é, portanto, a lei logocêntrica, sistemática, que possui simbiose com o espaço estriado, regrado, com muros e divisões. Já *nomos* é uma emergência de sentidos múltiplos, descontínua assim como a materialidade, evocando um espaço *liso*. Porém, de antemão, o autor avisa que essa divisão é muito limpa e definida. Deve-se bagunçá-la, se reafirmando a quase impossibilidade de separação dos dois momentos, *nomos* e *logos* estão em intercâmbio contínuo. Assim que uma emergência material se distingue, esta se torna sistêmica e insere-se na *logos*. A materialidade é portanto: um processo de proliferação de agências, e ao mesmo tempo, imaterial, em todo lugar, a tudo afetando (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2013a, p.412).

As qualidades conativas, ou autopoieticas, da matéria necessitam a atenção simultânea a vários sistemas sociais, um deles sendo o direito. Em outras palavras, no contínuo material entre os vários sistemas e ambientes, agenciamentos materiais que incluem os humanos, tecnologia, matéria orgânica e inorgânica, assim como outros sistemas sociais, se encontram tanto incluindo e sendo incluídos no direito, seja em sua forma lógica (*logos*) de matéria oficial, ou sua norma nômica (*nomos*) de contínuo material (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2013a, p.414, tradução nossa).

O que pode-se concluir da discussão entre matéria e materialidade, em paralelo com a lei enquanto *logos* e o *nomos*? Primeiro que não se deve considerar que a lei emerge apenas quando presente o binômio legalidade/ilegalidade, ela existe no contínuo, mesmo recuada: “não existe espaço sem código legal” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2013a, p.414). Segundo, se a materialidade desliza pela superfície, proliferando as agências por agenciamentos, logo que ela emerge em ruptura, passa a se constituir em *logos*, e dá vazão a um novo recuo (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2013a, p.412). Por isso, a relação

<sup>53</sup> Também é apresentada de forma mais extensa em: DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Mil Platôs: Capitalismo e Esquizofrenia Vol 5**. São Paulo: Editora 34, 2012, p.191-228

entre *logos* e *nomos* não é de oposição, mas de dobra. Dessa maneira “a materialidade depende da matéria recuada, mas possui um *nomos* que divide a mesma superfície que o *logos* da matéria” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2013a, p.413). A proposição teórica aqui não é sobre impor uma forma sobre a matéria, mas de seguir a matéria em sua linha de fuga, em seu recuo, onde emerge sua materialidade (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2013a, p.414). Logo, conclui-se que a materialidade deve ser considerada de maneira não só em relação ao que aparece enquanto pertencente ao direito, mas também na consideração dos vários níveis de materialidade colocados, além do contínuo material.<sup>54</sup> Perturbadoramente, implica que o Direito está (i)materialmente presente em todo o espaço, isso pode ser pensado a partir dessa “outra lei” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2018, p.10) indicada por Philippopoulos-Mihalopoulos, que é a lei do *nomos*,<sup>55</sup> que não é a lei da soberania, do espaço estriado, das divisões, mas a lei da livre distribuição em um plano inclinado, a lei em devir-outro, a lei enquanto materialidade, que desliza nas matérias em seu processo de tornar-se e tomar importância (*mattering*).

Realizado esse percurso com o objetivo de explorar algumas formas de conceber a materialidade do Direito, pode-se realizar um comentário sobre as formulações que o autor faz sobre as metáforas jurídicas (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2016b; 2021). De forma coerente com as reflexões anteriores, as metáforas jurídicas são peça chave para manter a impressão de ausência de materialidade no Direito, criando a imagem de solidez e estabilidade, o que garante a sua expectativa social de confiabilidade, imparcialidade, etc (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2016b, p.55). Há, porém, um efeito desta figura de linguagem que é importante de se notar: a evocação de uma pré-discursividade, uma fantasia de origem. Aqui o autor se vale da concepção de “fantasia de origem” (“*foundational fantasy*”) extraída da obra de Teresa Brennan (BRENNAN, 2004), mas também há a possibilidade de intertextualidade com as obras de Jacques Derrida e Judith Butler, que também pensam a pré-discursividade e as fantasias de origem (DERRIDA, 1991; BUTLER,

---

<sup>54</sup> A partir dessas reflexões, cabe citar brevemente os cinco tipos de materialidade da lei identificadas pelo autor: (1) Materialidade Difusa; (2) Materialidade auto-organizatória; (3) Materialidade estendida; (4) Materialidade Plural; (5) Materialidade Imanente. Ver: PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, Andreas. *Critical Autopoiesis and the Materiality of Law*. **International Journal of Semiotics of Law** 27, n.2, Junho/2014 p.415-416

<sup>55</sup> *Nomos* é um conceito jurídico-filosófico que possui uma complexa história, vindo da tradição grega mitológica e filosófica. O conceito também foi interpretado no pensamento jurídico moderno, como por exemplo a análise de Carl Schmitt. Ver: SCHMITT, Carl. **O *nomos* da Terra no direito das gentes do *jus publicum europaeum***. Rio de Janeiro: Contraponto/Editora PUC-Rio. 2014. Neste texto, o termo é utilizado a partir de seu sentido na obra de Deleuze e Guattari, em que tratam da noção de nomadismo, enquanto um processo intensivo de devir-outro. Ver principalmente: DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Mil Platôs vol.5**. São Paulo: Editora 34, 2012b, p.11-118. É interessante observar como a utilização de Andreas Philippopoulos-Mihalopoulos de tal conceito dialoga com seu sentido jurídico original.

2018;2019). Além disto, a metáfora é um objeto físico, pois ela é concebida e digerida pelos corpos enquanto tal (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2016b, p.55). O autor dá o exemplo da metáfora de fechamento (*closure*) do direito, que o exclui do resto do mundo (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2016b, p.51).

Como então atuar para perceber a tessitura, ou a carne (*flesh*), do Direito? Com as Metáforas Legais Materiais. O autor dá quatro razões para isso:

*Primeira*: metáforas materiais tornam explícita sua proveniência material, não apenas em seus nomes (também não apenas somente por figuras de linguagem) mas fundamentalmente na forma os quais elas tentam agarrar conjuntamente a matéria e o direito.

*Segunda*, metáforas materiais não operam enquanto um container em um sistema consistente aos quais suas fronteiras são fechadas e determinadas. Mesmo quando sob a forma de fechamentos, elas permanecem contingentes e indeterminadas

*Terceira*, embora elas dependam da repetição e respostas afetivas, elas são, ao menos primeiramente, contra-intuitivas. Geralmente são neologismos ou até combinações forçadas de termos que geram questionamento ao invés de aceitação pré consciente.

*Quarta*, elas não controlam a percepção da realidade legal enquanto singular, nem guiam as percepções a determinada direção, mas possibilitam uma maleabilidade perceptiva encarnada que pode tomar diversos caminhos - exatamente como o direito (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2016b, p.62, tradução nossa).

Metáforas materiais do Direito são ferramentas úteis para driblar a ilusão de ausência de materialidade, de exploração dos paradoxos da organização desta disciplina. Apesar de considerar uma proposta arriscada, como um exemplo de metáfora material, o autor apresenta a utilização de um termo geral para o Direito. “O Direito” seria uma forma de banalizar o Direito, é também um convite a ver e prestar atenção ao que não era inicialmente visto como tal, como “a calçada, um carinho ou uma enchente, [...] a metáfora material do direito quebra o sistema metafórico habitual que determina o que é o direito, e ressimiologiza objetos enquanto ligados a ‘o Direito’” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2016b, p.63, tradução nossa). Em relação à metáfora da justiça, o autor aponta que exemplos de metáforas materiais são a concepção de Derrida da desconstrução enquanto justiça, e a sua, da Justiça Espacial (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2016b, p.63-64).

O autor questiona a divisão do direito em áreas, pois acredita que é uma metáfora que o desmaterializa. Essa é uma colocação importante para a proposta deste trabalho, pois este é concebido como uma reflexão sobre a materialidade do Direito Constitucional, geralmente entendido enquanto uma área do direito (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2016b, p.62-63). Esse ponto será tratado no capítulo 3, quando se buscará formas de pensar o que é a Constituição.

Portanto, espera-se que essa exposição sobre a matéria e a materialidade em relação ao Direito tenha evidenciado seu caráter não-fixo, imbuída de uma potência que a impulsiona de forma pluridimensional. Agora, será visto especificamente a atribuição de agência a partir do debate sobre materialidade.

### 2.3 Agências Não-Humanas

Judith Butler (2018), em sua discussão sobre reuniões públicas e protestos, evoca a questão corporal quando realiza sua leitura das políticas do aparecimento.<sup>56</sup> Corpos que, ao aparecer no espaço público enquanto um corpo coletivo, o opera de maneira a realizar uma transformação. Seguindo seu argumento, Butler atenta para um aspecto aparentemente *menor*, ocorrido durante as manifestações de 2011 na Praça Tahrir, na cidade de Cairo, no Egito. O ato dos manifestantes de dormir na praça, a maneira com que se organizavam em sua ocupação, em que a divisão de trabalho entre gêneros foi nublada, ou seja, aspectos da “vida privada” feitos ali, em um espaço público dos mais tradicionais - uma praça - não é uma simples reivindicação do espaço público: é o entrar em cena do corpo, da materialidade específica do corpo, orgânica e inorgânica, da necessidade de dormir, de comer, de ir ao banheiro. Mais do que o ato performativo linguístico de falar e reivindicar direitos, emerge nessa cena uma performatividade específica do aparecimento do corpo: são os suportes materiais para a existência dos corpos, em seu agenciamento, que tomam lugar. O corpo se impõe enquanto “o povo”, constituinte e constituindo toda a matéria e materialidade do entorno. A matéria (*matter*) passa a importar (*to matter*).

Aqui a performatividade que abrange atos corporais/materiais engloba a própria biologia, o aspecto orgânico e inorgânico dos corpos que age sentido a uma alteração de sentido no campo simbólico (e também material), sob a forma de uma ação em nome da manutenção dos próprios meios para se agir. Como é possível vislumbrar, portanto, um caráter material da linguagem?

Continuando a discussão sobre metáforas materiais, segue-se agora o desenvolvimento de algumas das ideias apresentadas anteriormente em seu artigo chamado *Performing Metaphors* (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2021). Neste texto, o autor busca explorar o conceito de metáforas (agora *matterphors*), a partir de três performances artísticas que realizou. Assim, Philippopoulos-Mihalopoulos estabelece uma dobra entre a linguagem e

---

<sup>56</sup> Butler o faz a partir da noção de política do aparecimento presente na obra de Hannah Arendt, ideia essa que tem ligação próxima com sua colocação “direito a ter direitos”. Ver: ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2007.

materialidade, argumentando que não só conceitos podem ser considerados objetos, mas que objetos são conceitos (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS-2021, p.2). Mas além disso, oferece pistas para uma reflexão sobre performatividade e agência, ao citar a obra de Karen Barad sobre o assunto (BARAD, 2003), autora que, apesar de estabelecer forte diálogo com a concepção de performatividade de Judith Butler (2003, 2018, 2019), diverge na maneira de pensar na forma que a matéria passa a importar (*matter comes to matter*).

O intercâmbio entre as palavras matéria (*matter*) e importância (*to matter*) é, para Isabelle Stengers, uma das várias belezas da língua inglesa, permitindo, assim um deslizar, ou um desvio, de um aspecto comumente visto enquanto substância mais endurecida (*matter*), além de conectá-la também com o verbo importar (STENGERS, 2011, p.373). Pensando o percurso de *mattering* (BARAD, 2003, p.817) - ao mesmo tempo uma materialização e crescente tomada de importância, tanto Karen Barad quanto Judith Butler recusam conceber a matéria enquanto uma pré-discursividade inerte, passivamente esperando a inscrição social. Tecem assim uma crítica às teorias essencialistas/naturalistas e às formas de construtivismo social, que pensam a influência social sob uma matéria, ou “natureza” passiva.

É presente no projeto filosófico de ambas a objeção aos modelos linguísticos representacionistas, que imaginam que a linguagem possui papel descritivo. Quando Butler e Barad pensam a linguagem em termos de performatividade, estão a concebendo enquanto uma prática. Desta forma, seguindo Foucault, as práticas materiais-discursivas são uma forma de discurso, de poder, que encenam iterativamente processos de *mattering* (BARAD, 2003, p.823). Butler aponta a importância que esta mudança de enfoque possui no Direito, ao afirmar que o poder jurídico, formado por dispositivos, que são práticas discursivo-materiais-imateriais, produzem e mantêm, por iterações, os sujeitos que afirma representar (BUTLER, 2003, p.19). Isso está próximo ao que Barad chama de aparatos, “práticas excludentes de tomada de importância/materialização (*mattering*) nas quais a inteligibilidade e materialidade são constituídas” (BARAD, 2003, p.820, tradução nossa).<sup>57</sup>

Há porém uma diferença na tratativa da performance entre Butler e Barad. O enfoque de Butler está mais centrado em ações especificamente humanas, em operações linguísticas, iterativas, de citacionalidade, que fixam interações sobre o corpo, enquanto o enfoque de Barad concebe a iteratividade em uma dinâmica material e discursiva de intra-atividade (*intra-activity*) (BARAD, 2003, p.828). Talvez haja um foco maior na teoria de Butler em

---

<sup>57</sup> Há também um trabalho discutindo a questão da vulnerabilidade a partir de uma leitura conjunta de Judith Butler e Karen Barad. Ver: FONSECA, José Sérgio Duarte da. Vulnerabilidade Pós-Humana, Crítica e a Agência da Matéria. *Natureza humana*, v. 20, n. 1, p. 58-68, 2018.

relação à forma com que os discursos conformam os corpos, apesar da filósofa reconhecer uma agência corporal;<sup>58</sup> Já os novos materialismos, como os de Barad e Philippopoulos-Mihalopoulos, colocam o enfoque no movimento próprio dos corpos, “onde os corpos falam (materialmente) por si mesmos” (LOIZIDOU, 2018, p.253). Há, portanto, também, certa diferença nas operações de exclusão e nas proposições de agência. Para Butler, em razão da necessária exclusão que ocorre por meio dessas práticas de produção de sentido (ou enquadramentos) que firmam a materialidade/inteligibilidade, há também a formação de um “exterior constitutivo”, que assombra as práticas de citacionalidade com a possibilidade de seu fracasso. É esta a crucial diferença entre citacionalidade de iterabilidade que Butler recupera em Derrida: a primeira é a prática de reiteração da normatividade posta, da inteligibilidade constituída, já a segunda é a repetição que falha (DERRIDA, 1988, p.1-23). É precisamente esta falha inerente a toda ação performativa que constitui parte da agência da matéria, do corpo, em desviar da norma, e ressignificá-la.

Barad contesta o enfoque linguístico de Butler, e tenta enquadrar de maneira diversa as práticas iterativas que constituem materialidade, resgatando seu aspecto material. Porém, assim como outros autores presentes neste escrito, toma cuidado para, ao conceber a matéria, não recair em uma posição que a tome enquanto um substrato passivo (BARAD, 2003, p.823). Assim, a matéria é concebida enquanto móvel, sendo que as práticas discursivo-materiais criam “divisões de agência”, posições de sujeito e objeto, inclusão e exclusão, dentro das próprias emergências (*intra-activity*). A linguagem, assim como na proposta autopoietica de Philippopoulos-Mihalopoulos, é vista apenas enquanto parte das emergências de materialidade. A partir dessas operações de intra-atividade, e sua caracterização não-fundacionista de matéria, Barad questiona a cisão entre humanos/não-humanos, afirmando que esta, entre outras operações de cisões agências, como a atribuição de causa/efeito, etc., são formadas nos próprios processos de *mattering*. É na constante reconfiguração imanente dessa operação que se configura a agência. Nesta proposta,

---

<sup>58</sup> É importante reconhecer a complexidade da teoria de Judith Butler, que para fins desse texto pode ter sido descrita de maneira errônea, desconsiderando a agência própria da corporalidade. Elena Loizidou aponta a importância do corpo na obra de Butler da seguinte forma: “A teoria de performatividade de gênero de Butler nos permite ver que nomear, por exemplo, alguém enquanto menino não é senão uma prática citacional que por meio de repetição constante faz alguém se tornar identificado enquanto menino. Essa identidade, porém, não é necessariamente a verdade, ou, colocado de outra forma, ela obscurece o fato que nossos gêneros não são estáticos, mas sempre sob construção. Ao apontar o caráter fantasmático do gênero e apontar o fato que o gênero é um processo de devir implica em subverter as noções normativas do corpo. Nós podemos ver como o corpo não quer ser ‘enquadrado’ (*enclosed*) em uma categoria estática, ou até que o corpo extravasa tais categorizações. Portanto, corpos são capazes de subverter suas categorizações atribuídas pelo direito ou as normas.” Ver: LOIZIDOU, Elena. *Sequences on the Law and the Body*. Em: PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, Andreas (ed). **Routledge Handbook of Law and Theory**. Abingdon: Routledge, 2019, p.254. Tradução nossa.

a matéria também é agencial. Em razão de não centrar a agência na atividade humana (do *anthropos*), é também pós-humana.

Cabe aqui fazer uma reflexão sobre uma possível conexão entre a proposta de Philippopoulos-Mihalopoulos e Barad. Esta última conclui, a partir de seu estudo de Niels Bohr, que (*agential realist ontology*) não há matéria em si, que objetos não existem em si, e que é, portanto, forçoso considerar “coisas” enquanto entidades ontológicas básicas, previamente existentes, anteriores às relações (BARAD, 2003, p.813). Assim, a autora afirma sua posição, que entende que os corpos são produzidos relacionalmente, não preexistindo suas relações. Philippopoulos-Mihalopoulos, de maneira diferente, busca pensar tal relacionalidade constitutiva dos corpos de maneira alinhada com suas reflexões sobre Luhmann, *Ontologia Orientada ao Objeto* e notadamente sobre a obra de Lisa Blackman:<sup>59</sup> como pensar no paradoxo que é conceber a conexão entre objetos sem perder em vista seu recuo (ou sua auto-organização/autopoiese)?

Precisamos pensar sobre estes dois extremos: imersão e recuo, em paralelo com emergência e opacidade recíprocas. [...] a conexão e recuo/desconexão simultâneas estão no núcleo da dobra entre matéria e materialidade (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2012. p.15-16, tradução nossa).

Essa definição ontológica dos corpos, não de uma ontologia que define a essência de um ser, mas que descreve os movimentos de produção dos corpos, que consiste nesse de duplo caráter, ao mesmo tempo em relação e recuados em um contínuo, em uma superfície inclinada. Tal noção será a tônica para pensar uma concepção pós-humana da agência a partir desse momento. A agência emergirá tanto de uma rede, ou de um agenciamento entre as coisas, que forma uma névoa de indiscernibilidade entre os actantes, ou em outras palavras, forma um “enxame agêntico” (*agentic swarm*) (BENNETT, 2010, p.32). Mas há um segundo aspecto no qual Philippopoulos-Mihalopoulos se atenta a partir da leitura de Levy Bryant (2011), Timothy Morton (2013) e Graham Harman (2018): o *recuo* dos corpos. Se a matéria

---

<sup>59</sup> Lisa Blackman, em seus escritos sobre o corpo, aponta com frequência esse problema filosófico, que consiste em “pensar como a singularidade é vivida face a multiplicidade”. Ver: BLACKMAN, Lisa. **The Body: key concepts**. Oxford/Nova Iorque: Berg, 2008. p.138; posteriormente, ela chama essa questão de o problema de simultaneamente “ser um e muitos”. Ver: BLACKMAN, Lisa. **Immaterial bodies: Affect, embodiment, mediation**. Sage, 2012. p.26 e 57. Pode-se notar que esse problema pode ser pensado de diversas formas, havendo também a possibilidade, como Philippopoulos-Mihalopoulos o faz, de seguir a partir do pensamento de Graham Harman, Levi Bryant e Timothy Morton, ou da autopoiesis como lida por Luhmann ou até Guattari. Por fim, Braidotti, ao realizar um comentário sobre os realismos especulativos e a *ontologia orientada ao objeto*, logo afirma que autoras como Donna Haraway e Jussi Parikka já vinham trabalhando os corpos como entidades auto-organizadas. Além disso, critica os autores dos realismos especulativos e da *ontologia orientada ao objeto* por parecerem estarem falando de um lugar sem corpo, por falarem do nada. Ver: BRAIDOTTI, Rosi. **Borrowed Energy**. 2014 Disponível em: <https://rosibraidotti.com/2018/06/29/borrowed-energy/>. Acesso em: 02/03/2021

corporificada possui uma autopoiese, e se ela é auto-organizada, então ela poderá recuar sobre si mesma, pois nunca está absolutamente implicada nas relações, havendo sempre um excedente (*surplus*). Nas palavras de Harman:

[...] objeto [ou corpo, para fins deste escrito] significa qualquer coisa que não pode ser reduzida nem para cima nem para baixo, o que significa que é qualquer coisa que tenha um excedente para além de suas peças constituintes e abaixo da soma de seus efeitos no mundo (HARMAN, 2018, p.5, tradução nossa e comentários nossos).

Portanto, o *recuo*, ou até mesmo a *linha de fuga* podem ser eleitos enquanto operadores conceituais para se pensar a agência material, sem esquecer o funcionamento em conglomerados das matérias, operando sobre as variações de um contínuo de materialidade, como já visto. Sobre essa característica específica dos corpos “unitários”, lança-se mão do conceito de *conatus*, a partir de uma leitura pós-humana de Spinoza realizada por Jane Bennett (BENNETT, 2018, p.4), que o vê enquanto um ímpeto de persistir sendo que é distribuído entre corpos humanos e não-humanos. É, portanto, o poder das coisas (*thing-power*) (BENNETT, 2010, p.20).<sup>60</sup>

Mas Bennett aponta que, apesar dessa característica individual, “nenhum corpo age sozinho” (BENNETT, 2010, p.21), de forma que a agência também está “distribuída através de um campo ontologicamente heterogêneo, ao invés de ser capacidade localizada no corpo humano ou em um coletivo produzido (apenas) por esforços humanos” (BENNETT, 2010, p.23).<sup>61</sup> Outra chave de leitura que talvez torne esse paradoxo ontológico ao mesmo tempo mais complicado e mais factível, de maneira que dê para manuseá-lo em sua inoperabilidade, é que de um ponto de vista fractal, onde se o mundo se dobra e desdobra infinitamente, os dois movimentos, tanto a conexão quanto o excesso, são indistinguíveis, pois todo corpo é paradoxalmente uno e múltiplo. Portanto, essa distinção só parece fazer sentido em um recorte específico, no qual se possa estabelecer uma diferença entre interior e exterior, que, não obstante, logo se esvaia. Isso porque, nesta leitura, o paradoxo é uma dobra, e “agenciamentos e recuos são simultaneamente constitutivos”

<sup>60</sup>Jane Bennett propõe a ideia de poder das coisas, *thing-power* para alavancar uma ruptura com a ideia da diferença irreduzível entre vida e matéria. Em suas palavras: “O poder-das-coisas pode ser um bom ponto para começar a pensar para além do binário entre vida e matéria, o princípio organizacional dominante da experiência adulta. Porém, a desvantagem do termo é a que ele tende a sobrestimar o aspecto de “coisa” ou enfatizar uma materialidade fixa e estável. Contrariamente, meu objetivo é teorizar a materialidade enquanto força e entidade. Materialidade é tanto matéria quanto energia, tanta extensão quanto intensidade. Em: BENNETT, Jane. **Vibrant Matter: A political Ecology of Things**. Durham: Duke University Press, 2010, p.20, tradução nossa.

<sup>61</sup> Para esse debate sobre outro ângulo, a partir de uma crítica a Bruno Latour ver também: INGOLD, Tim. When ANT Meets SPIDER: Social Theory for Arthropods. In: **Material agency**. Springer, Boston, MA, 2008, p. 209-215.

(PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015, p.49). Trabalhando essa questão, Philippopoulos-Mihalopoulos argumenta que:

Corpos são singulares porque eles recuam do agenciamento, e apenas podem ser parte de um agenciamento por causa do recuo. [...] **Ambos os movimentos de agenciamento e recuo derivam do *conatus***: o termo spinozista que denomina o empenho em afirmar-se e manter-se, e, nos termos da teoria dos sistemas/autopoiese, a autopoiesis da matéria, ou seja, seu desejo de persistir sendo, oferecem resistência e simultaneamente expande suas qualidades físicas extensivas (ou espaciais)(PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015, p.50. Grifos nossos, tradução nossa)

Então a agência é algo que se distribui em um contínuo (BENNETT, 2010, p.28), enquanto um "enxame de vitalidades" (BENNETT, 2010, p.23) que não tem uma causa definida. Exatamente essa a razão de ser distribuída, o que permite uma abertura para conexões entre corpos, tomando-se cuidado para não *foracuir* suas características específicas, e seu recuo, enquanto momento de vibrância, a partir da leitura desse conceito por Philippopoulos-Mihalopoulos: "a arquitetura [do espaço da *lawscape* e atmosfera] é contingente e excessiva. O excesso do *conatus* é a razão pela qual todo corpo recua" (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015, p.51). Tal posição possui desdobramentos éticos importantes, já que questiona, assim como Spinoza, um pilar fundante da moral ocidental: o livre arbítrio. Porém, esse ponto será melhor explorado no próximo capítulo, quando se explorará as trajetórias da *justiça espacial* e da *responsabilidade* como chaves de leitura ética para um conceito de (i)material Constituição, admitindo-se de antemão que não existiria a possibilidade de um conceito "neutro", "não-ético", meramente descritivo ou "a-político" de Constituição.

Por ora, se buscará no que resta deste capítulo, olhar atento para os dois momentos aqui elencados da agência não-humana, com perdão ao esquematismo, já que os momentos são indistinguíveis em seu contínuo: (1) a partir de uma visão transversal, ou uma "ecologia aberta" (GUATTARI, 2012a, 2012b) e pós-humana (BRAIDOTTI, 2013; BENNETT, 2010, 2014), que permite ver ligações, ou até "confederações" (BENNETT, 2010, p.38) de actantes, de corpos com agência. (2) E também a agência própria ao recuo, à linha de fuga, às características excedentes dos corpos. Ambos os momentos são expressões de performatividade, uma performatividade relacional de *intra-atividade* como postula Barad, e uma performatividade do "excedente", talvez mais próxima de Butler. A agência, "é determinada tanto pelo agenciamento quanto pelo recuo"

(PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015, p.50). Ambos movimentos os quais a matéria (matter) opera sua inteligibilidade e passa a importar (*to matter*).

Mas então, o que é agência? De forma breve, Bennett aponta que ela é constituída por três elementos (BENNETT, 2010, p.31): eficácia, enquanto qualidade criativa de re-configuração; trajetória, enquanto “trajetória ou movimento para *fora de algo*”, (BENNETT, 2010, p.32) o caminhar rumo a um “por-vir”, a uma promessa;<sup>62</sup> e, por fim, a causalidade fractal (BENNETT, 2010, p.33), entendida enquanto a emergência de um *enxame*, não existindo diferenciação precisa entre causa e efeito. Vistos esses aspectos, pode-se dizer que a agência invoca a capacidade de realocação da *lawscape*, dos enredamentos materiais, ou seja, dos corpos distribuídos no “palpitante” (*throbbing*) (BENNETT, 2014, p.227) e “angulado” (NEIMANIS, 2017) contínuo de materialidade.

Dessa forma, aflora um leque com toda a sorte de actantes humanos e não-humanos. Renisa Mawani (2018) aponta a importância política das abelhas nos Estados Unidos, e provavelmente no resto do mundo. A redução de 50% em sua população assombra os estadunidenses, já que a polinização realizada por esses seres é responsável pela existência da maior parte da flora local. Por exemplo, estima-se que 80% das plantas inglesas sejam suas dependentes (MAWANI, 2018, p.280). Mas as abelhas, além de terem agenciamento com a agricultura, possuem relevância para o desenvolvimento de tecnologia militar dos Estados Unidos, graças a seus aguçados sensores, e vêm sendo treinadas para uma função de monitoramento (MAWANI, 2018, p.288). Porém, além desses agenciamentos, há um *excesso* específico da abelha, seu caráter “feral”, ela é portadora do que é chamado de “plasticidade dos insetos”:

O inseto enquanto um agente adaptável e em constante mudança é produzido através de sua responsividade aos processos sociais, políticos e jurídicos, [sua] [...] plasticidade permite certas espécies a modificar sua fisiologia e morfologia em relação às mudanças globais do meio ambiente (MAWANI, 2018. p. 281, tradução nossa).<sup>63</sup>

Portanto, a abelha em sua agência, assim como os outros corpos (humanos e não-humanos), está em conexão, mas possui seus atributos próprios, como sua plasticidade,

<sup>62</sup> A autora invoca o conceito de “Messianismo” de Derrida, operando-o enquanto uma *promessa aberta*. Em suas palavras: “Messianidade é o aspecto aberto de “promessa” de um ato, uma imagem ou entidade. Essa promessa nebulosa é para Derrida a condição de possibilidade da fenomenalidade: coisas que aparecem para nós no mundo apenas porque nos atormentam e nos suspendem, aludindo a uma plenitude que está em outro lugar, para um futuro que já está por vir”. Ver: BENNETT, Jane. **Vibrant Matter: A Political Ecology of Things**. Durham: Duke University Press, 2010. p.32

<sup>63</sup> Ver também, a fonte de Renisa Mawani: WHITMAN, Douglas W.; AGARWAL, Anurag A. What is Phenotypic Plasticity and Why is it Important? Em. WHITMAN, Douglas W. ; ANANTHAKRISHNAN T. N.(eds.). **Phenotypic Plasticity of Insects: Mechanisms and Consequences**. Flórida: CRC Press, 2009.

de forma que está sempre parcialmente recuada dos seus agenciamentos, às vezes irrompendo em novas configurações espaciais.<sup>64</sup> Isso pode ser uma chave de leitura para acontecimentos como a infestação de abelhas em Nova Iorque, ocorrida em 2012, que chocou residentes locais (MAWANI, 2018, p.179).

Mas ainda outros seres portadores de plasticidade são os percevejos noturnos. Estes se envolveram em um agenciamento mais declaradamente jurídico, já que a proibição legal dos pesticidas que estavam matando as abelhas no Canadá, nos Estados Unidos e no Reino Unido, gerou condições específicas para uma explosão de casos de percevejos noturnos (*bedbugs*), que vigorosamente se espalharam por Nova Iorque (MAWANI, 2018, p.280). Observa-se, porém, que é impossível fixar uma causa específica nesse caso - trata-se de um “enxame” de relações de causa e efeito indistinguíveis e fractais.

Nesse caso, o agenciamento jurídico é presente, porém, é importante lembrar que na leitura de Philippopoulos-Mihalopoulos, o direito está sempre presente, mesmo em sua ausência. De qualquer modo, nos agenciamentos jurídicos, como os entre abelhas e percevejos, é formada uma:

[...] presença legal material. Essas emergem dentro do sistema do direito, seja em sua forma material ou imaterial, e permanecem na superfície em que de maneira contingente, e a qualquer momento, podem fazer sentido ao direito (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2013a, p.415, tradução nossa).

O Direito então, é constituinte dos agenciamentos materiais, na presença sufocante da *lawscape* e da atmosfera.. Mas ainda, a leitura de Philippopoulos-Mihalopoulos e a sobre a plasticidade das abelhas e percevejos em seu controle biopolítico, são apenas algumas, dentre as diversas maneiras de se conceber agências para além do “excepcionalismo humano” (CHAKRABARTY, 2009). Enquanto exemplos não-europeus, podem ser mencionados: o perspectivismo cosmopolítico (VIVEIROS DE CASTRO, 2018); os *xapiri*, que seguram o céu, o impedindo de cair (ALBERT; KOPENAWA, 2015);<sup>65</sup> Os novos constitucionalismos

<sup>64</sup> Ver também, sobre as “vivacidades agenciais”, em que a vivacidade é singularidade: PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, Andreas. *Lively Agency: Life and Law in the Anthropocene*. Em: BRAVERMAN, Irus. **Animals, Biopolitics, Law: Lively Legalities**. Londres/Nova Iorque: Routledge, 2018.

<sup>65</sup> As colocações de Zoe Todd têm enorme relevância nessa questão. A autora critica o “giro ontológico” por não reconhecer as cosmologias não-brancas, muitas das quais são imbuídas de construções teóricas que, muito antes das ontologias pós-humanistas da filosofia ocidental, têm pensado na centralidade e na agência dos seres não-humanos. TODD, Zoe. An Indigenous Feminist's Take on the Ontological Turn: ‘Ontology’ is Just Another Word for Colonialism. **Journal of historical sociology**, v. 29, n. 1, p. 4-22, 2016.

latino-americanos, construídos em diálogo com as filosofias dos povos originários andinos; Ou até a atribuição de personalidade jurídica a rios.<sup>66</sup>

Trabalhando em cima de desenvolvimentos recentes da teoria pós-colonial, que têm abordado a animalidade,<sup>67</sup> Mawani analisa como a gramática da guerra contra percevejos possui semelhança com as das guerras entre humanos, com a metáfora do inimigo. Em um viés biopolítico, a autora aponta como a morte do outro (do percevejo, no caso) é importante para a vida pura e saudável de outros (os moradores da cidade) (MAWANI, 2018, p.281); não-humanos são também agentes biopolíticos. O exemplo das abelhas e dos percevejos evocam também o medo, as fronteiras, a criação de um espaço estriado: ou seja, a *lawscape* se dissimula em atmosfera; ocorre uma hiper-visibilização dos muros, juntamente a uma operação dos afetos de medo e segurança. Se graças à plasticidade dos insetos, as abelhas e os percevejos recuam-se, escapam, eles logo se engendram em outros agenciamentos, deslizando sobre o contínuo da *lawscape* e da atmosfera.

Logo, mesmo que Philippopoulos-Mihalopoulos conceba a agência em termos de agenciamentos coletivos, por mais que eles efetivamente criem algo, sua auto organização afetivo-esférica passa a buscar perpetuação, até que os corpos *recuem*, se coloquem em trajeto de ruptura, rompendo toda o contínuo, para se organizar novamente em outro arranjo (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015, p.6). Os corpos em contínuo acabam, em seu agenciamento, “incluindo-se e sendo incluídos no sistema do direito, seja em sua forma lógica de matéria oficial, ou sua forma nômica enquanto contínuo de materialidade” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2013a, p.415). Isso implica que os corpos têm *conatus/autopoiese*, e se engendram em diversos sistemas ao mesmo tempo. (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2013a, p.415)

É nesse sentido que é importante ver a *lawscape* enquanto contínuo, sendo composta por múltiplas *lawscapes*, que são singulares (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015,

---

<sup>66</sup> TOZZI, Rodrigo Henrique Branquinho Barboza. Eu sou o rio, o rio sou eu: a atribuição de personalidade jurídica aos bens naturais ambientais. **Revista de la Facultad de Derecho y Ciencias Políticas**, v. 49, n. 131, p. 255-277, 2019.

<sup>67</sup> A autora realiza uma crítica ao “excepcionalismo humano”, o localizando enquanto um fundamento da colonialidade. Nesse sentido ela sugere “um reposicionamento do humano dentro da heterogeneidade e do caráter interespecífico dos mundos da vida, dos quais somos dependentes, emaranhados, e inseparáveis dos animais não-humanos, incluindo os insetos” Ver: MAWANI, Renisa. **Insect Wars: Bees, Bedbugs and Biopolitics**. Em: PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, Andreas (ed). **Routledge Handbook of Law and Theory**. Abingdon: Routledge, 2019. p.282 e ss.; DA SILVA, Denise Ferreira. **Towards a Global Idea of Race**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2007; CHAKRABARTY, Dipesh. The Climate of History: Four Theses. **Critical inquiry**, v. 35, n. 2, p. 197-222, 2009.

p.46). O que as liga são as dobras no contínuo, que são “agenciamentos co-emergentes, e portanto, diferenciações ontológicas” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015, p.46, tradução nossa). Tais rupturas em nível ontológico, corporal e espacial, coexistem com um nível *epistemológico*, de forma que distinções atmosféricas realizam:

[...] uma diferenciação entre um exterior e um interior, portanto, diferenciações epistemológicas. Mas, precisamente em razão do contínuo ser uma série de rupturas, as rupturas não rompem o contínuo em si: elas estão todas inscritas de maneira imanente. (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015, p.46, tradução nossa)

Nesse ponto, em que já foram trabalhados diversos componentes conceituais importantes para os conceitos de Philippopoulos-Mihalopoulos, os conceitos de atmosfera e *lawscape*, de imaterialidade e materialidade podem ser trabalhados juntos. Nas palavras do autor:

Na prática, isso significa que, primeiro, a ontologia (o que sabemos) e a epistemologia (como nós sabemos) co-emergem (contínuo), mas se encontram entre si em uma relação paralela (ruptura), cada uma é uma maneira diferente de abordar uma mesma coisa; segundo, mais concretamente, a lei e o espaço exibem ambos atributos de extensão (materialidade) e ideias (imaterialidade) simultaneamente. Esses dois desfechos são interconectados. Consequentemente, a posição ao qual nós abordamos o espaço-direito (*spatiolegal*) é encontrada na mesma superfície que o mesmo espaço-direito (*spatiolegal*). O “como” e o “o que”, mesmo que diferentes, em razão da univocidade da totalidade das quais constituem enquanto *modos*, co-emergem e se envolvem em paralelismo (esse é o problema do contínuo e da ruptura, que perpassa esse texto). Da mesma maneira, a materialidade e a imaterialidade não são opostos, mas atributos paralelos em uma mesma superfície (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015, p.35, tradução nossa).

Portanto, *lawscape* e atmosfera coexistem em uma dobra de em planos paralelos,<sup>68</sup> sendo os corpos constituídos e constituintes do contínuo de rupturas, reorganizações, e emergências criativas. O direito também é um agente não-humano. Repensar a agência, socialmente, mas dentro do campo jurídico especificamente, é também repensar os modelos éticos que existem nos lugares onde o *espaço-direito* especificamente ocidental opera, atribuindo um modelo de responsabilidade moral, que traça as linhas para um modelo forte de

---

<sup>68</sup> Aqui Philippopoulos-Mihalopoulos faz alusão à tese do *paralelismo* entre mente e corpo em Spinoza, que na Proposição 7, da segunda parte de sua *Ética*, escreve: “A ordem e a conexão das ideias é o mesmo que a ordem e a conexão das coisas”. Ver: SPINOZA, Benedictus de. **Ética**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019 [1677] p.55. Vale notar que há uma divergência dentro das interpretações dessa proposição, sendo que algumas autoras, como Cíntia Vieira da Silva e Chantal Jaquet preferem adotar o termo simultaneidade (*simul*), já que o paralelismo derivaria de leitura “interessada” da obra de Spinoza por Leibniz. Logo, o paralelismo teria mais a ver com a obra de Leibniz do que a de Spinoza. Ver: SILVA, Cíntia Vieira da. **Corpo e Pensamento: Alianças Conceituais Entre Deleuze e Espinosa**. Campinas: Editora Unicamp, 2013, p.191 e ss.; & JAQUET, Chantal. **A Unidade do Corpo e da Mente. Afetos, Ações e Paixões em Espinosa**. Trad. Luis César Oliva e Marcus Ferreira de Paula. Belo Horizonte: Autêntica, 2011. Como Philippopoulos-Mihalopoulos também se vale da teoria leibniziana (e deleuziana), como o conceito de *a dobra*, a tese do paralelismo parece fazer sentido nesse contexto.

ação intencional, centrada no sujeito, e orientada a um objetivo específico (BENNETT, 2010, p.32). Conceber a agência em agenciamentos e em *recuo*, é diluir tal modelo jurídico-moral,<sup>69</sup> o que, por sua vez, “reinvoca a necessidade de desacoplar a ética do moralismo, para produzir guias de ação apropriados para um mundo cortado transversalmente por forças vitais” (BENNETT, 2010, p.38). Isso tem implicações políticas. Seguindo Bennett mais uma vez, é importante reconhecer a importância de determinados “escândalos morais” (BENNETT, 2010, p.38) para a política, mas se deve ir adiante, pensar em redes, agenciamentos mais profundos, sob o risco de sufocar a política com o ar rarefeito da atmosfera de avaliação moral individual, permeada de afetos tristes, de paixões tristes.

Também é importante frisar que aqui, pensar em agências não-humanas não é, por exemplo, humanizar animais, ou animalizar humanos. Existem riscos éticos quando se propõe estender o estatuto da humanidade aos outros, como o de apagamento das diferenças (BRAIDOTTI, 2006, p.106). Logo, o objetivo deste texto se centra mais em questionar os termos de funcionamento entre as diferenciações que estruturam a ontologia e a experiência do mundo moderno, ou seja, questionar a exclusão dos não-humanos, as formas de transformação desses em *outros excluídos*, e pensar em formações críticas alternativas, para além de sua simples inclusão (e apagamento) no polo *majoritário* (branco-homem-hetero-norte global-etc.)

Assim, no que segue, a (i)materialidade da Constituição será perseguida conjuntamente ao conceito mais diretamente ético de *justiça espacial*, de forma que os direitos humanos, e a constituição enquanto instrumento jurídico-político, serão pensados em sua dimensão espacial, da *lawscape* e atmosfera.

---

<sup>69</sup> Bennett também salienta que uma similar “diluição” do do modelo forte de responsabilidade ocorre nas discussões sobre “agência vs. estrutura”, difundido nas ciências sociais. Mas faz a ressalva de que tal modelo se torna limitado quando traz consigo uma ideia de sujeito intencional, que é reprimido pela estrutura, vista enquanto uma força “negativa”, ao invés de esboçar a distribuição de agência por um campo. Dessa maneira, nesses debates “não existe agência específica aos agenciamentos, apenas na efervescência da agência dos indivíduos atuando sozinhos ou em conjunto com outros”. Ver. BENNETT, Jane. **Vibrant Matter: A Political Ecology of Things**. Durham: Duke University Press, 2010, p.29, tradução nossa.

### 3. CONSTITUIÇÃO E PODER CONSTITUINTE

*(A Constituição) é um experimento, assim como a vida.*

(Justice Wendell Holmes no julgamento do caso *Abrams v. United States*, tradução nossa)

*Somos responsáveis pelo passado não em razão do que nós, enquanto indivíduos, fizemos, mas por conta do que somos.*

(GATENS; LLOYD, 1999. p.81)

“Liberdade... palavra fatal e terrível [...]” (MOTT, 1988. p.16). Voltamos então ao momento em que acabou o capítulo 1: *Qual é a imaterialidade do Direito?*. A liberdade estava se consolidando como uma grande inimiga das elites da ilha de *Saint Domingue* naquele final do século XVIII. Não poderiam aceitar o que chamavam de um universalismo “inconsequente”, ou a uma igualdade radical, mesmo que formal, já que sua acumulação de riquezas dependia do trabalho escravo. Assim, o horror causado pela visão de negros na ilha utilizando-se do *cocar tricolor* foi logo seguido da proibição legal do uso de tal adereço.

Ainda, alguns anos mais tarde, já no início do século XIX no Brasil, um outro objeto, não mais de se colocar na cabeça, mas um broche, causou igual espanto às elites escravocratas. Tratava-se de um retrato do revolucionário haitiano Dessalines que vinha sendo utilizado por negros brasileiros no Rio de Janeiro.<sup>70</sup> Luiz Mott (1988) comenta que de fato foi uma aparição muito rápida, já que Dessalines tinha se tornado imperador do Haiti em 1804 e os broches foram avistados no Brasil em 1805, além de que não haviam muitos canais de comunicação entre os países. Segundo o autor, sobre tais adornos pairam muitas questões: “onde teriam sido feitos os tais ‘retratos’ de Dessalines? No próprio Haiti ou no Brasil? Se na própria ilha de São Domingos, quem os teria trazido para a América do Sul?” (MOTT, 1988, p.14). Mas ainda, afloram questões específicas sobre os materiais dos retratos: “[os retratos seriam uma] pintura a óleo sobre metal ou escultura em concha bicolor à maneira de um camafeu?” (MOTT, 1988, p.14).

Longe de almejar discutir com profundidade as condições históricas de tais acontecimentos, o olhar desse trabalho, voltado à teoria constitucional, se resume na pergunta: que forma de se pensar a Constituição pode almejar compreender conceitualmente como um corpo não-humano, como o do broche, pode ter agência jurídico-política, ou, em outras

---

<sup>70</sup> Para esse relato, ver: MOTT, Luiz. **Escravidão, homossexualidade e demonologia**. São Paulo: Ícone, 1988, p.13-14; Ver também: DUARTE, Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos. Para inglês ver: a cidadania na Constituinte Brasileira de 1823 e as tensões sociais do Império Português no Atlântico Negro. Em: DUARTE, Evandro Piza; SÁ, Gabriela Barreto de.; QUEIROZ, Marcos. **Cultura Jurídica e Atlântico Negro: História e Memória Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p.121

palavras, potência constituinte? Pode-se argumentar que o objeto só ganhou relevância graças à sua utilização pelos humanos, ou seja, graças à seu agenciamento. Entretanto, ainda assim resta a questão de que nem o cocar nem o broche são matéria inerte, mas possuem suas próprias características, seu próprio recuo, sua vibrância ontológica, não fosse assim, todos os corpos não-humanos se igualariam, e os materiais que os compõem não seriam objeto de indagação.

É precisamente nesse ponto em que se encerrou o capítulo em questão: a matéria do cocar entrou em recuo, e com ela todo o agenciamento atmosférico fabricado ruiu, dando lugar a um espaço jurídico desnudo, a *lawscape*, a lei dura, a proibição dura. Mas paradoxalmente, essa ruptura atmosférica é o que, para Philippopoulos-Mihalopoulos, em determinados contextos *pode* dar abertura para a Justiça Espacial. É na ruptura da direcionalidade afetiva estrita da atmosfera que ela altera de rumo, em que a dobra é reorganizada.

Porém, antes de adentrar à justiça espacial e discuti-la conjuntamente à potência do poder constituinte, se buscará responder a pergunta: qual a (i)materialidade da Constituição?

### 3.1 As Matérias Constitucionais

Foi visto no capítulo anterior que a materialidade do Direito é muito mais oblíqua do que pode parecer à primeira vista: ela é difusa, auto-organizada, estendida, plural e imanente (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2013, p.415-416). Isso pois ela não consiste apenas no *logos* de estriação espacial, de ordenação das coisas, e de mecanismos/instituições legais; em outras palavras, ela não é limitada aos tribunais, às togas, às fardas, à operadora do direito, etc. Isso pois, há uma dimensão *nomos* do Direito, em que tal expande sua materialidade, de forma dissimuladamente imaterial, ausente, por todo o espaço. Dessa forma, o Direito está (i)materialmente em todo lugar: na xícara de café, nas pantufas, nas abelhas, nos cocares e nos broches. Como já dito no capítulo anterior, falar em *nomos* do Direito, no sentido empregado aqui, derivado da leitura de Deleuze e Guattari (2012b), é compreender um ser do Direito que difere da lógica da soberania, da organização lógica, das separações, do espaço estriado, é pensar uma “outra lei” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2018, p.10) que opera em livre distribuição, em um espaço liso, em um tornar-se outro. Esquemáticamente, é esse o sentido da materialidade (*nomos*) deslizante, que opera junto com o emergir (*mattering*) da matéria (*logos*).

Há portanto um contínuo de materialidade em que o direito se expande, e desliza sobre a matéria, se agenciando-se com tais em uma direcionalidade aberta. Porém, a matéria está

longe de ser inerte, já que está sempre parcialmente recuada, ou melhor, está sempre paradoxalmente recuada em relação ao agenciamento e recuada em relação a si mesma. É justamente nesse paradoxo que emerge a materialidade, enquanto processo de atribuição de direcionalidade e sentido (*sense-making*). Assim, parte do poder do Direito, de sua ilusão ao mesmo tempo sedutora e frustrante, é dissimular sua materialidade. Se todos os agenciamentos requerem um grau de recuo da matéria para poder emergir enquanto ruptura, o Direito é um exemplo primoroso desse mecanismo.

Mas há um outro conceito que, assim como a matéria, é caracterizado por sua presença ausente, é a Constituição. Nas páginas em que trabalha diretamente questões constitucionais Philippopoulos-Mihalopoulos coloca que, em Luhmann, a Constituição aparece como um acoplamento estrutural, uma presença-ausente do Direito na política e vice-versa. Ao considerar que na teoria de luhmann cada sistema autopoietico possui seu ponto-cego, e que esse ponto cego pode ser apenas visto de “fora”, a Constituição pode ser entendida como:

**[...] a limitação recíproca da ignorância dos limites entre o direito e a política.** Essa definição é deliberadamente estruturada como um evento negativo. A negatividade é múltipla: sistemas não conseguem se comunicar diretamente com o outro; sistemas não podem ter conhecimento direto de seus limites; sistemas não podem limitar sua ignorância dos limites exceto aumentando a separação entre eles (sob a forma de uma constituição) que re-entra a diferença entre eles e seus ambientes e aprofunda ainda mais seus ambientes (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2010, p.145, tradução nossa).

Portanto, a Constituição atua enquanto mecanismo de diálogo, de manutenção da autonomia dos sistemas de Direito e Política. Nesse sentido, com a Constituição “se perpetua a ilusão sistêmica de conhecimento e controle em ambos os sistemas, enquanto limita-se ambos dentro de seus limites, convertendo assim seus limites invisíveis em limitações visíveis”(PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2010, p.147). A Constituição portanto é o que garante tanto ao Direito se auto-validar (por uma referência à política) e o que traz legitimidade à política (por meio do Direito). Mas ainda, deve-se prosseguir para diferenciar a leitura de Philippopoulos-Mihalopoulos da autopoiese da formulação luhmanniana.

Primeiramente é necessário contextualizar que, o autor, em seu livro *Niklas Luhmann: Law, Justice, Society* (2010), em o que chama de uma leitura pós-estruturalista de Luhmann, explora as consequências de se pensar a Constituição enquanto um fenômeno negativo, reforçando seu aspecto ausente.<sup>71</sup> Ou seja, o que a Constituição propicia não é um reforço e

---

<sup>71</sup> Para uma breve explicação da noção de ausência em relação ao conceito de negatividade ver neste trabalho a nota de rodapé nº34 e 40.

definição fechada de noções como “o povo”, mas reforçaria que essas apenas existem de maneira parcial e frágil, promovendo as condições para a emergência de múltiplos sentidos de comunidade política. Isso tem consequências éticas importantes, pois livra o sentido da Constituição de construções totalizantes, evitando portanto “demonologias” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2009, p. 319), essencialismos, nacionalismos, etc. É nesse sentido que ele reconhece que a Constituição em sua linguagem requer um *demos*, um povo, mas, em sua negatividade, somente pode evocar uma presença demótica ausente: “*demos* deve ser compreendido como a asserção da ausência, enquanto o excesso de apatia e o espaço onde uma negatividade visível pode ser produzida” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2010, p.148-149, tradução nossa). Apesar de Luhmann também reconhecer a importância do ambiente e da ignorância para uma sucedida autopoiese do sistema, Philippopoulos-Mihalopoulos parece, desde esse momento (em um segundo momento, ele irá radicalizar essa proposta a partir da matéria-materialidade), deslizar seu enfoque do sistema para o ambiente, dando uma prioridade teórico-ética ao segundo.

Por isso o povo é uma ausência completamente imanente à Constituição, “é ao mesmo tempo origem e recipiente do texto” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2010, p.148). Dessa forma, o povo é circularmente texto e contexto, havendo uma circularidade entre poder constituinte e poder constituído (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2010, p.143), de forma que “o *demos* é tão textual quanto a própria Constituição (e vice-versa)” e exista nessa circularidade “enquanto uma *stasis octroyée*, algo que nunca não esteve lá, um movimento que nunca ocorreu” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2010, p.148-149, tradução nossa).<sup>72</sup> De tal forma, esse paradoxo da Constituição enquanto dupla-internalização da ausência (acoplamento estrutural) entre Direito e a política se desdobra em uma concepção de “povo ausente” que não é de forma nenhuma homogêneo. Philippopoulos-Mihalopoulos reforça que o papel da Constituição na teoria autopoietica não é a construção de um consenso, mas a manutenção e expansão dos limites, o que permite que as “Constituições potencializem a força de auto-questionamento desestabilizante que é requerido para uma presença demótica” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2010, p.153, tradução nossa).

Seguindo o raciocínio, não há um momento constitucional, mas uma continuidade de momentos, uma série de atos, nem sempre visíveis, que (re)escrevem o texto continuamente. Interessantemente, essa característica, dentro da teoria da autopoiesis crítica, implica que não há um momento constitucional fixo. Nas palavras do autor:

---

<sup>72</sup>Ver também: PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, Andreas. Moment of stasis: the successful failure of a constitution for Europe. *European Law Journal*, v. 15, n. 3, p. 309-323, 2009

O benefício do pensamento autopoietico à teoria constitucional é evidente: se o momento constitucional está sempre lá, [...] enquanto um evento mnemônico construído que sempre já passou, então deve-se buscar o momento em outro lugar: não no ponto de descontinuidade textual, mas na construção sistêmica do momento antes e depois, [...] constituinte e constituído, texto e contexto em sua total co-extensividade. (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2010, p.151, tradução nossa).

Sendo assim, o "momento constitucional" é contínuo, porém está sempre já no sistema, e é legitimado retroativamente: "o momento constitucional é precisamente essa totalidade fragmentada da ruptura/contínuo entre texto e contexto que somente pode ser observada a partir do do ponto de vista do presente, quando o momento já ocorreu" (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2010, p.15, tradução nossa). Portanto, a Constituição poderá ser vista dentro da "mundanidade do contexto" (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2010, p.151) já que é esse seu contínuo, o sistema é visto a partir de seu ambiente.

Feita essa apresentação, passa-se a um segundo momento de esboço da teoria da autopoiesis crítica de Philippopoulos-Mihalopoulos, que agora representa um desvio mais acentuado da autopoiesis luhmanniana. Como já foi visto, isso ocorre quando Philippopoulos-Mihalopoulos propõe sua teoria da autopoiesis crítica, e traz para o centro dessa formulação a materialidade (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2013a). A Constituição então pode ser tida enquanto uma operadora da materialidade - agindo sobre o paradoxo do duplo-recuo da matéria (recuada em relação aos outros e a si mesma), já que toda emergência de agenciamento pressupõe uma matéria recuada.

Mas ainda, a materialidade implica um desatino da centralidade da circulação entre texto e contexto que pressupõe a Constituição, já que a teoria da autopoiesis crítica irá questionar Luhmann em relação à determinada "primazia da linguagem".<sup>73</sup> Logo, a linguagem, como já visto no capítulo anterior, é parte da matéria excluída (o *meio* luhmanniano). Isso também tem reverberação sobre a maneira de conceber relações de representação, já que o esboço tradicional da representação implica "no sistema sendo o único *locus* de presença do excluído" (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2013a, p.397). Assim, sendo a Constituição vista como essa instância de legitimação política - a política aqui

---

<sup>73</sup> É o que Philippopoulos-Mihalopoulos comenta quando diz que para Luhmann a linguagem é ausente justamente porque é a exclusão mais importante. O autor busca, portanto, argumentar que a linguagem é uma exclusão entre as outras. PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, Andreas. Critical Autopoiesis and the Materiality of Law. **International Journal of Semiotics of Law** 27, n.2, p. 389–418 Junho/2013a. p.402

localizada nos representantes institucionais - haveria como dar um recuo e pensar a Constituição em meio à uma concepção pós-representacionista?

Esse é o desafio que a materialidade nômica do direito apresenta ao pensamento Constitucional, implicando a ver a Constituição para além de sua dupla função *logos* sistêmica, de imputar o validade/invalidade ao Direito e legitimidade/ilegitimidade para o poder político a partir da internalização da ausência. Essa dimensão, em uma visão autopoietica materialista calcada na discussão que Philippopoulos-Mihalopoulos traz entre Deleuze na obra pós-representacionista *A Lógica do Sentido* e os textos maduros do Luhmann, que passaram a empregar a noção de sentido (*sens*) deleuzeana. Deleuze, em conjunto com Guattari agora, contrariamente a Luhmann, nos permite girar a atenção não ao direito positivo e seu funcionamento, mas ao funcionamento nômico da materialidade. É o contínuo material que entra em jogo, “a materialidade está em toda a parte, a tudo afetando, porém permanecendo potencialmente imaterial” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2013a, p.404).

Philippopoulos-Mihalopoulos continuamente ressalta que esse é o movimento que evocam Deleuze e Guattari ao sugerirem que:

“[...] trata-se de seguir a madeira, e de seguir na madeira, conectando operações e uma materialidade, em vez de impor uma forma a uma matéria: mais que a uma matéria submetida a leis, vai-se na direção de uma materialidade que possui um *nomos*” (DELEUZE; GUATTARI, 2012b, p.96).

O seguinte trecho sugere um outro olhar para os mecanismos de produção de sentido pelo Direito, e, no presente texto, convidam a pensar a (i)materialidade da Constituição. Perseguir o *nomos* da materialidade e as suas emergências: ela é difusa, auto-organizada, estendida, plural e imanente (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2013a, p.415-416). No Direito e na Constituição a materialidade está sempre presente, mas dissimulada em imaterialidade. E ainda, a dobra entre materialidade e imaterialidade se expressa, no paralelismo entre *lawscape* enquanto operação ontológica do Direito em relação à matéria; mas também na atmosfera, enquanto sua dissimulação afetiva, epistemológica e imaterial: nos imaginários constituintes.

O caráter performático pós-humano da Constituição, em seu exercício do recuo da matéria, é pautado pelo seu *nomos*,<sup>74</sup> o poder constituinte é exemplo disso: é uma forma

<sup>74</sup> Análise do *nomos* similar à de Philippopoulos-Mihalopoulos é feita por José Antonio Magalhães, ao analisar a obra de Carl Schmitt e de Deleuze e Guattari, chegando a reflexão sobre a constituição próxima da feita no presente trabalho de conclusão de curso: “Para D&G, importa tornar pensável uma pura forma de exterioridade na figura do nômade, o que equivale a pensar um tipo de tecnomia ou constituição material autônoma em relação às figuras do Estado, do território, do Povo ou da soberania. Se tanto a concepção liberal quanto a conservadora

oblíqua de molde de agências em uma superfície inclinada, que permite proibindo, representa excluindo, universaliza particularizando (e vice-versa), e ao mesmo tempo, como Butler tem sido enfática em demonstrar, é presente em muitas reivindicações por Direitos: o “povo” é uma ausência-presença material profundamente político-jurídica.

Continuando nesta linha, o conceito de política em Luhmann parece ter um foco maior em formas de representação, votação, e não abarca aspectos mais amplos, diferentemente de como a política dos corpos, potência e afetos a partir de Espinosa direciona o pensamento a uma maior proximidade com a democracia participativa/substantiva. Logo, se para Espinosa, potência é o aumento da capacidade de afetar e ser afetado, implicando atividade e movimento, a função da Constituição é agitar (*stir up*). Mas seria errôneo conceber essa função propulsora sem levar em consideração a circularidade entre contínuo e ruptura: as matérias (*matters*) constitucionais implicam em uma função paradoxalmente propulsiva e contínua. A Constituição tem seu próprio espaço/temporalidade.<sup>75</sup> Em outras palavras, “Isso envolve a nossa temporalidade histórica e a Constituição em seu movimento (presente) - sempre um *work in progress* - de comprometer (passado) e prometer (futuro)” (CHUEIRI, 2018, p. 379)

Seguindo o caminho desse *agitar* constitucional, também pode ser apontado o texto *Constituição Radical: uma ideia e uma prática*, que, contrariamente ao conceito clássico de constituição e da divisão entre poder constituinte e poder constituído, pensa o constitucionalismo enquanto promessa que, no desenrolar dos paradoxos entre a democracia (enquanto *por vir*) e o constitucionalismo (enquanto promessa [impossível] de garantia dos direitos no *aqui e no agora*) traz uma concepção de justiça que está também “fora” do direito, “enquanto uma experiência aporética, a experiência do que nós não somos capazes de experimentar” (CHUEIRI, 2003, p.28).

A Constituição radical “não sintetiza a tensão entre poder constituinte (democracia) e poderes constituídos: ela é precisamente isso, a tensão!” (CHUEIRI, 2003, p.29). Essa relação

---

da constituição são incapazes de pensar a forma de exterioridade, i.e., uma articulação entre formas de conteúdo e expressão não mediada pela máquina soberana, esse é o objetivo de D&G ao construir um conceito de nomos nômade. O nômade, para eles, não é redutível a uma força ou violência livre, “bárbara”, que não faz senão destruir enquanto não se sedentariza. O nomos nômade maneja processos próprios de territorialização e desterritorialização, codificação e decodificação, heterogêneos aos dos povos sedentários, mas nem por isso menos efetivos. Torna-se pensável, efetivamente, uma tecnomia ou constituição nômade”. MAGALHÃES, José Antonio R.; ASSY, Bethânia de Albuquerque (Orientadora). **Tecnomia e demogramática: Direito e técnica no nomos das plataformas**. Rio de Janeiro, 2021. 315 p. Tese de Doutorado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. p.165-166.

<sup>75</sup> Como a leitura de Gatens e Lloyd mostra, mesmo em Espinosa, a comunidade e a imaginação tem centralidade na ética Espinosista. Não se trata de um individualismo, ou um “vale tudo”. Nada mais útil para um corpo humano do que outro corpo de natureza semelhante. GATENS, Moira; LLOYD, Genevieve. **Collective Imaginings: Spinoza, Past, Present**. Londres: Routledge, 1999.

de tensão paradoxal abre para uma reformulação da Constituição (e da democracia) enquanto promessa, pois permite uma abertura radical ao futuro, ao por vir. Desta maneira, pode-se considerar a clássica oposição entre poder constituinte e constituído de outra forma. O constitucionalismo extrapola sua função de controle dos poderes, de retomada de um momento constituinte fixo (uma fantasia de origem?), passando a ter reconhecida sua função de constante renovação e reconstrução democrática da Constituição (o que tem ecos com o aspecto performativo da linguagem, da citacionalidade e iterabilidade, já discutidos previamente ao abordar a performatividade em Butler e Barad). Ainda, sobre a relação paradoxal entre poder constituinte e constituído:

Uma Constituição radical deve reter a ideia de potência, de impulso constituinte. Porém, diferentemente do que aponta Negri – e aqui retome-se o que disse anteriormente –, acredito que é a partir da aplicação da própria Constituição, a partir da concretização dos direitos nela previstos, que se pode atualizar e revigorar sua potência, sua carga revolucionária, no Estado Constitucional Democrático. Ao se impor uma Constituição e, com isso, se constituir como comunidade política, o povo exige, ao mesmo tempo, que tal Constituição seja agonisticamente vivida e experimentada. Para tanto, limites são, paradoxalmente, estabelecidos ao poder soberano do povo (CHUEIRI, 2003, p.34).

A constituição portanto está em constante (re)construção. A partir da proposta da constituição radical, se extrai que não há uma fixidez normativa absoluta, mas que as normas estão em processo constante de negociação.<sup>76</sup>

Ao mesmo tempo, seguiremos remetendo ao debate sobre o paradoxo da agência, que se dá no recuo e nos agenciamentos (parciais), ou do paradoxo de ser um e múltiplo, observa-se que a teoria da autopoiesis crítica, ao pensar o *nomos* constitucional, é profundamente espacial. Como já visto, o espaço, seguindo Doreen Massey, está muito longe de ser fixo, inerte, já que sua natureza é profundamente inquietante. Além disso, ele é habitado por fluxos e múltiplas trajetórias atualmente coexistentes. Esse espaço, profundamente calcado no presente, também possui suas virtualidades projetivas, já que está sempre se fazendo, infinitamente quase chegando fim de sua constituição: isso o que Massey nos convida a pensar quando fala que o espaço é composto por “estórias-até-agora” (*stories-so-far*) (MASSEY, 2013, p.29). O espaço, como a Constituição, também é negociação e experimentalismo, uma indefinição, mas não só no sentido negativo de um recuo, mas também em na positividade de uma coexistência (*throwntogetherness*) (MASSEY, 2013).<sup>77</sup>

<sup>76</sup> Por isso a constituição radical é estética, como diria Kendall Thomas. Ver: [https://youtu.be/60Em\\_K61osI](https://youtu.be/60Em_K61osI)

<sup>77</sup> É importante mencionar que este trabalho está tentando, à medida que elabora o paradoxo do uno e do múltiplo, trabalhar uma divergência filosófica entre o enfoque “negativo” e o “positivo”. Essa dificuldade de trabalhar com ambos os conceitos ecoou em vários momentos deste escrito, desde o debate com Butler e Barad. Andreas Philippopoulos-Mihalopoulos parece, em seus textos, manter em coexistência a dimensão da

Massey, portanto, rejeita qualquer forma de “neutralização” do espaço, ou de imaginação que o tome enquanto local fixo. Por isso, ela tem forte crítica à tendência de *temporalização* do espaço. Pode-se portanto pensar que a *lawscape* e a *atmosfera*, elementos da teoria da autopoiesis crítica de Philippopoulos-Mihalopoulos responde ao desafio de Massey de pensar o tempo com o espaço, não o espaço subordinado ao tempo, o que implica que tais dimensões estão em uma dobra. Bem como torna-se difícil, com o inquietante advento da espacialização, deixar de considerar, dentro de um contínuo espaço-temporal - “o momento constitucional está sempre lá” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2010, p.151) -, que há uma multiplicidade de espaços-tempo coexistentes. Talvez esta seja uma maneira de interpretar Massey, quando comenta que a revolução haitiana e Toussaint l’Ouverture representaram outra trajetória da Modernidade (e também, acrescenta-se, do Constitucionalismo), para além da Europa (MASSEY, 2013, p.101). Uma trajetória em muitos aspectos autônoma, que dificilmente pode ser considerada em oposição binária com a europeia ou norte-americana, mas presentes em um contínuo constitucional espaço-temporal.

Então no que pode consistir a dimensão projetiva, performática, de promessa presente na Constituição? Haveria, paralelamente à temporalidade da democracia-por-vir, uma espacialidade por-vir? Talvez a promessa sorrateira do *nomos* constitucional opere, em seu deslize virtual, determinada promessa, que se encontra escancarada na imaginação em torno dos direitos humanos (ou do humanismo) do princípio da dignidade humana, etc. Porém, a imaterialidade rizomática é indiscernível da materialidade e da matéria recuada, e, além do mais, como já visto, os imaginários projetivos podem ser capturados em “otimismo cruéis” (BERLANT, 2011): ostensiva expressão de um sufocante agenciamento atmosférico. Isso pois a Constituição não se limita a um mecanismo de garantir inclusão social, mas opera na compartimentalização da “ausência demótica” (PHILIPPOPOULOS, 2010, p.153), o que permite sua presença em dissenso, a ação política, ou seja, cuja função de agitar (*stir up*), ao

---

positividade Deleuze-Espinosa-Massey-Braidotti (entre outras), com a importância de se conceber também o Recuo (Bryant-Harman-Heidegger), o espaçamento (*spacing*) da diferença e da exclusão (Derrida), a vulnerabilidade corporal (Butler), as internalizações do ambiente como ausência (Luhmann). Por isso, foi almejado manter essa coexistência durante a escrita, reconhecendo as contribuições de ambas as tradições para o pensamento contemporâneo. Apesar deste escrito tentar se ater mais ao espectro da positividade, o conceito de justiça espacial de Andreas Philippopoulos-Mihalopoulos, como será visto adiante, é um exemplo da operacionalização simultânea de ambas as formas de pensamento, um recuo que reconfigura a coexistência: existiria um recuo espacial positivo? Esse é o paradoxo da justiça espacial. Para o tratamento de Jane Bennett sobre a simultaneidade do recuo e do agenciamento ver: BENNETT, Jane. Systems and things: A response to Graham Harman and Timothy Morton. **New Literary History**, v. 43, n. 2, 2012, p. 225-233. Para uma leitura divergente de Massey do espaçamento derridiano ver: MASSEY, Doreen. **Pelo Espaço: uma nova política da espacialidade**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013, p.80-89. Para o debate original, onde Derrida reconhece a importância de imaginar posições que não se encerram na negatividade, ver: DERRIDA, Jacques, **Positions**. London: Athlone Press, 1972.

mesmo tempo que re-inclui todas essas ações em seu contínuo (a ação política “do povo” retorna ao contínuo constitucional precisamente ao ser legitimada). Essa é a ilusão da Constituição: direcionar sonhos, servir de agente de mudança, ao mesmo tempo que mantém a continuidade de, ao menos idealmente, um Estado Democrático de Direito.<sup>78</sup> Logo, o poder constituinte só pode ser imanente à Constituição enquanto contínuo.

Mas essa “circularidade” das matérias constitucionais, não obstante, ainda convive com sua dimensão de promessa e potência, o *nomos* constitucional. São linhas transversais cuja movimentação e atividade implicam na possibilidade de justiça.

### 3.2 Justiça Espacial

A mais recente Constituinte no Brasil, ocorrida em 1987 e 1988, tem sido historicamente alvo de inúmeros debates em relação à sua posição diante do regime ditatorial. Leonardo Barbosa (2009, p.174-175) aponta que, desde antes da própria constituinte, essa já era uma questão central. Seria a nova Constituição efetivamente um contínuo, já que estruturas antigas de poder se mantiveram inalteradas? Ou uma ruptura, inaugurando efetivamente um Estado Democrático de Direito?

Talvez sejam questões cuja resposta unidirecional seja impossível. Porém, Barbosa, desviando o olhar para pontos laterais aos discursos oficiais da constituinte, onde “tudo parecia preparado para uma transição pelo alto” (BARBOSA, 2009, p.174) ressalta a impressionante participação popular que entrou em erupção durante o processo constituinte. Logo, se pergunta o autor: como a constituinte conseguiu constituir sua própria legitimidade (democrática) (BARBOSA, 2009, p.186)? Isso ocorreu em primeiro momento na discussão *procedimental* do regimento interno, que foi “tratada como uma questão pública” (BARBOSA, 2009, p.186). Mas, ressalta-se aqui uma expressão de potência constituinte: o transbordamento de propostas para as comissões temáticas da constituinte e as emendas temáticas. O autor comenta a intensa participação popular, tendo as comissões temáticas da Constituinte recebido “um total de 9.7770 sugestões, sendo que o número mais expressivo delas se dirigia à comissão da Ordem Social e à Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher” (BARBOSA, 2009, p.199). Não bastasse, comenta o autor

---

<sup>78</sup> Nem sempre exatamente de um Estado Democrático de Direito, já que Luhmann aponta que a Constituição pode ser usada de forma meramente simbólica, de forma a criar a impressão de que o Direito limita e legitima a política, mas, no fim das contas, deixa o poder político “abandonar as verdadeiras relações de poder à comunicação dos insiders”. Ver: LUHMANN, Niklas. O Direito da Sociedade. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 642. Ver também: PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, Andreas. **Niklas Luhmann: Law, Justice, Society**. Londres: Routledge, 2010 p.152

que eram constantes as caravanas à Brasília, que foram recebidas 122 emendas populares, contando com 12 milhões de assinaturas no total e que estima-se que entre 10% a 12% dos brasileiros tenham participado diretamente do processo (BARBOSA, 2009, p.202).<sup>79</sup>

Neste caso, mesmo diante a ambiguidade do momento, houve uma manifestação da potência constituinte, insuflando a atividade e formas de democracia participativa. A constituinte, em seu contínuo Constitucional, foi resultado e resultou de atos que transbordam a Praça dos Três Poderes, sendo acompanhado por uma reorganização dos corpos, uma reorganização da vida afetiva - atmosférica. Exatamente nesse sentido, ela foi uma ruptura, mas dentro de um contínuo constitucional-normativo-material amplo (não no sentido político, mas no sentido filosófico de contínuo de rupturas que tem sido trabalhado).

Mas também, o redirecionamento participativo da atmosfera conforme relatado, foi uma ruptura. Como foi visto no capítulo 1: *Qual é a imaterialidade do Direito?*, essas rupturas do campo atmosférico ocorrem por redirecionamentos afetivos, por *juízos* afetivos (BRENNAN, 2004), nas palavras de Mihalopoulos-Philippopoulos:

Julgamento é priorização, redução de complexidade, distinção. Julgar é desenhar uma linha pelo espaço e pelo ar, separando o aqui de lá, elemento de elemento, corpo de corpo. Como já disse, a justiça espacial é uma ruptura que reorienta a *lawscape*; a isso, precisamos acrescentar que também é uma série de julgamentos desconectados, monádicos, e afetivos - um contínuo de rupturas. Também como foi visto, segundo Teresa Brennan, afeto é julgamento. Esse julgamento divide as mônadas [corpos], ocorrendo no espaço do meio, e se desenvolve em recuo. A questão sobre a possibilidade de justiça espacial depende da reorientação da *lawscape*. (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015, p.203).

Desta maneira, começa-se a beirar a justiça espacial, que vem através do ato de fuga, ou de recuo, da atmosfera. Este ato faz com que se retorne à *lawscape*, o que indica na leitura do autor a importância do Direito para a justiça, o que será analisado mais adiante. Deve-se marcar que a justiça espacial emerge como um espaço dos corpos e entre os corpos, na “disputa entre dois corpos pelo mesmo espaço” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS,

---

<sup>79</sup> O autor demarca, portanto, a centralidade do processo de participação popular para a constituinte, o que torna difícil de sustentar a tese de que esse processo foi mera “transição pelo alto”: “A abertura da Constituinte não foi um acaso nem um arroubo de “generosidade” de representantes bem-intencionados. Ela foi conquistada após a aplicação de intensa pressão popular sobre o Congresso, cujo ápice se deu entre 1984 e 1985, com a votação da “Emenda Dante de Oliveira” e da Emenda Constitucional nº26, que convocava a Assembléia Nacional Constituinte. Em 1987, a mobilização popular para exercer influência sobre os parlamentares era uma prática que havia adquirido certo grau de maturidade e articulação nos movimentos organizados. Dessa forma, além da pressão exercida pelos *lobbies* populares, em especial por meio das caravanas a Brasília, formas *institucionais* de participação foram asseguradas no curso da elaboração do Regimento Interno: a possibilidade de apresentação de sugestões oriundas de entidades representativas de segmentos da sociedade, de audiências públicas perante as Comissões e Subcomissões e, principalmente, de oferecimento de **emendas populares**”. Ver: BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. **Mudança Constitucional, Autoritarismo e Democracia no Brasil pós-1964**. 409f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília (UnB):Brasília, 2009, p.198

2015, p.176). Ao mesmo tempo que é a “busca por um espaço conativo, ou seja, um espaço em que um corpo autopoietico, que se mantém a si próprio, pode se desdobrar” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015, p.186). Importante aqui frisar que a ruptura com a atmosfera pode ocorrer de diversas maneiras, o que indica que o autor não busca apresentar um caminho fixo, mas um leque de ruas a serem percorridas.

Uma maneira poderia ser o conhecimento das causas, partindo-se da ética de Espinosa, ao qual a razão é o meio de se conhecer o que atinge o corpo. Mas, para além disso, há uma possível aposta nas ficções imaginativas adequadas.<sup>80</sup> A imaginação entra em cena, uma operação que envolve a “sensibilização de outros corpos ao mesmo tempo que de seu próprio”. (GATENS; LLOYD, 1999, p.23) Argumenta Philippopoulos-Mihalopoulos que talvez a imaginação, enquanto essa operação que excede a razão (apesar de Gatens e Lloyd apontarem que pode esta pode ser entendida pela razão), constituída por conexões entre imagens e afetos, (GATENS; LLOYD, 1999, p.22) e que é material (e corporal), que permite com que alguém “questione-se em relação aos seus supostos desejos [...] A imaginação trabalha no nível do Direito e suas ilusões” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015, p.150). Portanto, a imaginação, enquanto um espaço permeado pelo julgamento afetivo, também pode atuar como uma forma de julgamento que desdobra um recuo.

A justiça espacial ocorre quando recua-se da atmosfera (*withdraw*), apenas para se retornar à *lawscape*. Porém, é neste movimento em que abre-se um espaço *no meio*, entre os corpos, que ocorre a possibilidade de justiça espacial. Philippopoulos-Mihalopoulos possui uma interessante crítica à cooptação dos espaços intermediários (*in-between*s) enquanto locais de justiça, ou da simples alocação da justiça na esfera do *nomos* (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015, p.187). Por esta razão, o autor nos convida a alocar a justiça no *dentro do intermezzo*, no espaço entre *logos* e *nomos*. Isso o permite evadir a dialética dos “terceiros espaços” e da síntese entre dois pólos:

Ao invés de originar-se no dualismo, a justiça espacial emerge de uma multiplicidade (o que significa que não é uma oscilação entre dois pólos opostos, mas uma, frequentemente arbitrária, seleção de várias posições que formam uma superfície ao qual um corpo se move). Não vem, portanto, de um resultado a partir de uma conexão causal entre movimentos corporais e legais, a justiça espacial resiste à causalidade. Ainda, ela também resiste à atribuição, ou seja, ligações causais *ad hoc* que ocorrem em um plano virtual, potencialmente cooptável por sua própria

---

<sup>80</sup> Aqui o debate se refere à diferença entre a imaginação (conhecimento de primeira ordem), e conhecimentos racionais (de segunda e terceira ordem), em Espinosa. Tal diferenciação não será aprofundada, nem se buscará necessariamente se fundamentar a ética no conhecimento, isso pois Andreas Philippopoulos-Mihalopoulos parece não acatar tal solução ética. Ver: PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, Andreas. **Spatial justice: body, lawscape, atmosphere**. Milton Park, Abingdon, Oxon [UK] ; New York, NY: Routledge, 2015, p.150

estriação. Finalmente, a justiça espacial emerge propriamente no meio. (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015, p.189, tradução nossa).

A justiça espacial é uma emergência entre multiplicidades, não entre um conflito de duas partes, o que constitui a diferença entre espaços intermediários (*in between*) e meio/centro (*middle*).

Dizer que o recuo da justiça espacial ocorre no espaço entre o *nomos* e *logos* implica que ambos se implicam em tal acontecimento. Por isso que, apesar da justiça o exceder, o Direito é parte importante da justiça. Philippopoulos-Mihalopoulos concorda com Derrida quando defende que mesmo sendo incalculável, a justiça requer alguma espécie de cálculo. (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015, p.207).<sup>81</sup> Esta é a razão pela qual na operação de abertura da justiça espacial, recua-se da atmosfera para retornar-se à *lawscape* (para depois retornar à atmosfera, etc). Essa relação de paradoxo entre calculabilidade e incalculabilidade constitui a uma aporia (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2003, p.356), o que não implica em uma relação binária. Se a localização da justiça enquanto *telos* do Direito abre o último para sua desconstrução, “o retorno da justiça ao direito é a condição para a manutenção da ilusão de que ela é atingível e a garantia de seu caráter perpetuamente elusivo” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2003, p.359). Nesse momento a posteriori de re-entrada da emergência da justiça no direito a “suspensão da suspensão”, a justiça é internalizada pelo Direito enquanto uma ausência em uma relação de circularidade (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2003, p.360).

Como então estaria a circularidade constitucional, em seus contínuos e rupturas constituintes, relacionada à justiça? Uma primeira congruência pode ser expressa nessa circularidade da potencialização de formas de internalização enquanto ausência, tanto da Constituição e sua “ausência demótica”, mas também da justiça. Isso potencializa as características importantes para que uma Constituição possa ser considerada democrática, já que é precisamente no gerenciamento da ignorância que as necessárias aberturas podem ser pensadas.

Mas também, outra conexão pode ser feita a partir das considerações sobre a (i)materialidade da Constituição, a política dos corpos, a *lawscape* e a *atmosfera*. Mover é também ruptura e recuo, de forma que o movimento da justiça espacial é parte também de um agenciamento constituinte, dos corpos se realocando no espaço a partir da sua *conatus*, ou

---

<sup>81</sup> Para essa questão em Derrida, ver: DERRIDA, Jacques. Force of Law: the Mystical Foundation of Authority. *Cardozo Law Review* 11:4, 1990, p. 924–1045. Traduzido para português: DERRIDA, Jacques. **Força de lei**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

seja, da sua busca por potência. Conceber a inseparabilidade e circularidade entre poder constituinte e constituído, significa realocar esse papel paradoxal de simultânea agitação (ao mesmo tempo *nomos* e *logos*), da produção das condições de participação, mas conectada à um contínuo jurídico-espacial-constitucional que constantemente realoca essa emergência, a internaliza no contínuo. São os corpos na rua, (in)corporando jurídico-politicamente a Constituição (CHUEIRI; FONSECA; HOSHINO, 2020), que reorientam a *lawscape* (e a Constituição).

Mas se se trata de uma negociação e realocação espacial, porque essa concepção corporal de justiça se daria em um recuo? Uma outra resposta pode agora ser melhor formulada a partir da noção, também jurídica,<sup>82</sup> de responsabilidade. Philippopoulos-Mihalopoulos (2018)<sup>83</sup> a concebe “como uma ‘resposta’ corporal a um corpo nocivo e eticamente questionável (sendo um corpo sempre coletivo, sempre um agenciamento, mesmo quando pertencente a um indivíduo” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2018, p.15).<sup>84</sup> Ressalta-se, porém, que esta concepção de ação e agência não depende das ideias clássicas de volição e livre arbítrio. Não se trata de uma responsabilidade pautada na “escolha” volitiva, mas de um (re)posicionamento corporal/imaginativo, que visa a afetar o agenciamento em um todo: “Se há liberdade nesta concepção, é uma liberdade coletiva espinosista, ou seja, a necessidade de auto-atualização de cada corpo dentro de um agenciamento, ao invés da expressão de um livre-arbítrio” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2018, p.16). É uma ética da responsabilidade situada, processual, que, justamente em decorrência de seu caráter jurídico, permite evadir das armadilhas que podem ser colocadas pelos grandes arcabouços morais, que muitas vezes se fazem presentes em determinadas formas de política (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2018, p.16).

Essa concepção de responsabilidade depende, como colocam Moira Gatens e Genevieve Lloyd (1999), de um pensamento relacional sobre a constituição dos corpos, que se dá através da imaginação. É nesse sentido que os imaginários constituintes, que são agenciamentos plurais (comportando o Direito e a Constituição), podem ser potentes, já que

---

<sup>82</sup>Philippopoulos-Mihalopoulos aponta que esse entendimento de responsabilidade também é jurídico “referindo-se a ambas obrigações positivas e negativas (no sentido da omissão ao dever de agir, por exemplo, quando uma vida está em perigo.” Ver: PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, Andreas. *And for law: why space cannot be understood without law. Law, Culture and the Humanities*, 2018, p.15

<sup>83</sup> Agradeço ao Professor Leandro Franklin Gorsdorf por ter me atentado a esse texto.

<sup>84</sup> Nesse sentido, o autor faz uma alusão direta ao materialismo de Jane Bennett trabalhada no capítulo 2. Ver: BENNETT, Jane. *Vibrant Matter: A Political Ecology of Things*. Durham: Duke University Press, 2010; Ver também: PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, Andreas. *And for law: why space cannot be understood without law. Law, Culture and the Humanities*, 2018, p.15

são capazes de apontar para uma subjetividade rica e expandida: “[a] subjetividade se expande quando se comporta tais responsabilidades” (GATENS; LLOYD, 1999, p.82). A partir dessa visão afetiva da sociabilidade, que vê as identidades (e os corpos) como uma ecologia, as autoras frisam a importância do tempo para a imaginação. A imaginação opera a partir de uma “integração do passado com o presente, movendo a um futuro indeterminado; e a determinação das identidades é ao mesmo tempo a constituição de novos locais de responsabilidade” (GATENS; LLOYD, 1999, p.80).

A questão que Doreen Massey (2004) e Andreas Philippopoulos-Mihalopoulos (2018) fazem a partir dessa concepção imaginativa de responsabilidade é: como pensá-la também espacialmente? Se a imaginação emerge das relações entre os corpos, então ela emerge espacialmente. Isso implica que essa proposta de responsabilidade deverá levar em conta além de uma futuridade aberta, uma espacialidade também aberta, de fluxos e processual, no sentido que Massey coloca. Ao tratar da responsabilidade a partir desse conceito de espaço, abre-se a possibilidade de se pensar uma ética do cuidado que não se inicia (ou se encerra) no contato direto com os corpos mais próximos.<sup>85</sup> Nesse sentido, Massey (2004) busca uma reflexão sobre responsabilidade que não se centra na problemática do “estranho dentro dos muros” (*the stranger within*) (MASSEY, 2004, p.6), ou seja, sobre as questões da “cidade murificada, e quem pode a adentrar ou não” (MASSEY, 2004, p.6, tradução nossa). Isso pois, “além de ser internamente múltiplo”, o próprio local é “constituído por relações que o excedem” (MASSEY, 2004, p.6). Assim, emerge um modelo de responsabilidade estendida, do “estranho que está fora” (*the stranger without*) (MASSEY, 2004, p.10).

Esse é um modelo de responsabilidade incorporada e de ações materiais que, ao postular uma extensão, e trazer essa responsabilidade ao âmago da constituição dos corpos (somos responsáveis pelo o que somos), aponta a uma “necessidade de conectar-se com o planeta” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2018, p.15). Mas, se o espaço para Massey é aberto, consistindo de fluxos, Philippopoulos-Mihalopoulos (2018) aponta que é também proveitoso se atentar aos seus “fechamentos”, que não se dão apenas por questões

---

<sup>85</sup> Massey realiza uma análise das geografias Ocidentais, que se focam no que está “mais próximo”, para depois esboçar sua proposta de cuidado, que opera em uma espaço mais amplo: “O espaço não é exterior à localização; ele não é abstrato, não se situa “lá em cima” ou é descorporificado. Porém, isso ainda nos deixa uma questão: como pode essa concretude (*groundedness*) ser relevante, importar, em longas distâncias? Isso é uma questão pois, certamente, nas sociedades ocidentais, existe uma geografia hegemônica do cuidado e responsabilidade que toma a forma de uma boneca russa. Primeiro vem a “casa”, depois talvez o lugar ou o local, depois a nação, e por aí vai. Existe uma espécie de entendimento compartilhado de que nós nos importamos, cuidamos e adquirimos responsabilidade primeiro aos que estão mais perto. Existem duas qualidades dessa geografia que se destacam: é fortemente territorial e procede para fora a partir do pequeno e do mais próximo.” MASSEY, Doreen. Geographies of responsibility. **Geografiska Annaler: Series B, Human Geography**, v. 86, n. 1, p. 5-18, 2004, p.8-9. Tradução nossa.

políticas, mas jurídicas. Aqui a *lawscape* é colocada na discussão de responsabilidade e o Direito passa a ser visto não apenas como a interrupção de fluxos potentes, mas, devido ao próprio caráter potencialmente violento dos fluxos, a “pausa” da lei passa a ser importante para o momento ético, de justiça espacial. A colocação do Direito enquanto simultaneamente *nomos* e *logos* implica que o fluxo também é criado pela interrupção, e vice-versa. Portanto, para além de uma ação moral, Philippopoulos-Mihalopoulos argumenta que a responsabilidade, vista conjuntamente com o Direito, permite uma ética específica: “localizada e particular, sempre no processo, necessariamente desdobrando-se em relação aos outros corpos; mas também ciente da necessidade de se manter fiel à função de firmar (*binding*) expectativas [...]” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2018, p.16, tradução nossa). Por isso a Constituição, ao mesmo tempo jurídica e política, não pode apenas agitar, mas ela faz a conexão em um contínuo.

Retomando, a justiça espacial ocorre durante o encontro de dois corpos que desejam ocupar o mesmo espaço. É um jogo de forças que se “repete fractalmente em diversos níveis da *lawscape*” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2018, p.17, tradução nossa). Essa fractalidade aparece ao evocar-se a imagem pensada por Butler (2018) e analisada à luz da teoria constitucional por Chueiri, Fonseca e Hoshino (2020), do poder constituinte enquanto os corpos na rua (aparecendo publicamente), em que questões de diversos níveis são levantadas: reivindicações propriamente políticas dobram-se com ações que desafiam divisões de gênero tradicionais, como a divisão do cuidado e das atividades de manutenção e cuidado dos acampamentos, com questões urbanísticas e de organização da cidade, com a mídia. Por isso tal ação, aqui entendida como ação constituinte, “implica que o ambiente material é ativamente reconfigurado e refuncionalizado” (BUTLER, 2018, *ebook* não paginado).

Mas ainda, pode parecer quase contraditório que uma ação potente, que reconfigura o agenciamento e abre janelas intensivas para um futuro aberto seja descrita enquanto um *recoo*. Não seria o *recoo* um ato permeado de afetos negativos, como o medo? De fato, “Desviar o olhar é politicamente suspeito” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2017b, p.22, tradução nossa). Mas, assim como o medo é, para lembrar o capítulo 4, *pharmakon*, paradoxalmente remédio e veneno, também o ato de *recoo* pode não significar um ato de covardia, mas uma ação ética, a depender do caso. A justiça espacial vem do *recoo*, já que é uma reorientação da atmosfera, a mudança de registro do conflito para fora dos termos que muitas vezes não dão conta do conflito em questão. Se o poder constituinte muda o registro constitucional, ele é meio de desvio dos próprios direitos e condições de ação, rumo a um sentido criativo de produção jurídico-política. Seguindo Massey (2004),

Philippopoulos-Mihalopoulos (2018) e Gatens e Lloyd (1999), a responsabilidade entra em jogo quando essa reconfiguração material também reconfigura os corpos constituintes - e suas identidades - ou seja, se somos responsáveis “pelo que somos” (GATENS; LLOYD, 1999, p.81), o recuo pode ser uma forma de, através um reconhecimento do passado e de uma localização justa, deslizar o que somos à um sentido mais justo. Dessa forma, “olhar para o lado não é, nesse caso, indiferença ou cumplicidade, mas uma forma de confirmar a necessidade de posições éticas em relação a tanto o que se vê e, de maneira significativa, ao que não se vê” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2017b, p.23, tradução nossa).

Nessa toada, pensar o espaço e suas geometrias do poder é pensar em termos de política, mas também deve ser levada em consideração a ação específica do Direito sobre o espaço. Se tanto o Direito quanto a política possuem suas características espaço-temporais próprias, a Constituição e o poder constituinte trabalham paradoxalmente ambas as características, sendo daí derivada a força desse conceito, já que:

A ação política pode ser mais rápida e imediata, certamente mais empolgante. Mas sua significância será muito reduzida se não for seguida da solidificação jurídica na forma de mudanças no Direito. Para isso acontecer, uma temporalidade mais longa e ponderosa (a do Direito) deverá ser levada em consideração, com descompassos e atrasos que podem, por sua vez, produzir efeitos políticos (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2018, p.19, tradução nossa).

Portanto a ação constituinte se destaca por sua atuação simultânea nos níveis jurídicos e políticos, participando de temporalidades lentas e rápidas e de espaços *nomos* e *logos*. Assim, a ação constituinte atua dentro da *lawscape* e, em outro nível, da *atmosfera*, atuando enquanto operadora de materialidade e enquanto um mecanismo imaginativo. Além disso, como já exposto, o Direito em seu mecanismo próprio, tem força para escapar de fundamentações exclusivamente morais, que encontram terreno fértil na política, sendo então um possível possibilitador de recuos éticos, em outra palavra, da justiça espacial. Portanto, a Constituição então pode ser tida enquanto uma operadora da materialidade, de forma que deve dar condições de ação política, agitar (*stir up*) ao mesmo tempo que trabalha essas ações em uma temporalidade lenta e à *lawscape*, mantendo a *ilusão* de fechamento e objetividade, já que as interrupções são momentos chave para a justiça espacial e recuos éticos. Essa seria uma maneira de pensar a Constituição em meio à uma concepção pós-representacionista e pós-humana, enquanto operadora da materialidade.

Reconhece-se de antemão a possível ingenuidade em se pensar a potência constituinte conjuntamente à responsabilidade. Assim como os conceitos de *lawscape*, *atmosfera* e justiça espacial, ressalta-se a importância de abstrações não apenas para a descrição, mas também para

que aumentem a potência de agir. Isso pois “apenas em seu nível de abstração pode-se combater mitologias desespacializantes” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015, p.30).<sup>86</sup> Assim, espera-se que a compreensão da Constituição enquanto operadora de materialidade nomádica, em sua atividade jurídico-política, constituindo a *lawscape* e sendo uma das peças para a justiça espacial, seja uma abstração que possa contribuir a pensar aspectos espaço-temporais do fazer constitucional, além dos recuos éticos que se fazem presentes nesta prática.

---

<sup>86</sup> Philippopoulos-Mihalopoulos ao argumentar sobre a importância de abstrações adequadas, menciona a obra de David Cunningham: CUNNINGHAM, David. Spacing abstraction: capitalism, law and the metropolis. **Griffith Law Review**, v. 17, n. 2., 2008, p. 454-469

## CONCLUSÃO

Como já dito, a Constituição e o poder constituinte possuem uma relação paradoxal, e apresentam um desafio especial para a teoria do direito. Dessa forma, o presente trabalho apostou que a leitura de Constituição a partir dos conceitos de Andreas Philippopoulos-Mihalopoulos pode ser uma forma de trazer alguns desses paradoxos para planos diferentes, passar para um registro onde possam ser retrabalhados, onde outros paradoxos se desdobram e redobram. Assim foi trabalhado a Constituição de maneira pós-representacionista, entendendo-a como operadora da materialidade, atuando entre dois espaços-tempo distintos, na velocidade da política e na lentidão do direito, no espaço de fluxos da política e na no plano estriado do direito. Porém, os escritos de Philippopoulos-Mihalopoulos também ressaltam a importância de não esquecer que também a política tem suas violências, tanto em forma de fluxos mas também em estriação, e, ainda, que o Direito possui um *nomos*, não apenas o *logos*.

De fato, é esse aspecto *nomos*, no sentido que Deleuze e Guattari empregam ao termo, que define sua operação de materialidade, o deslizar dos sentidos, que podem produzir estriação. É nessa atuação *nomos*, intensiva, que ocorrem transformações e rupturas, mas estas também ocorrem pela atuação de *reco* da matéria, ou seja, dos corpos (humanos e não-humanos). Esses movimentos podem ser explorados ao tratar, por exemplo, do impacto que o cocar tricolor teve na ilha de *Saint Domingue* e também no evento em que houve a operação contra os broches de Dessalines no Brasil. Há, claro, um componente relacional nesses eventos, ou seja, o cocar e o broche entraram em um agenciamento político. Porém, há algo sobre a própria matéria desses adornos que os tornaram ontologicamente vibrantes, causando, junto aos outros processos, um recuo atmosférico para a *lawscape*, onde a situação conflituosa passou para outro registro.

Isso implica que a Constituição opera paralelamente enquanto um corpo em nível *atmosférico* e da *lawscape*, de forma que a justiça espacial é o movimento que, em uma situação conflituosa, no qual dois corpos almejam ocupar o mesmo espaço, os corpos recuam e a atmosfera afetiva se abre à *lawscape*, onde os conflitos podem espacialmente passar a outro registro e criar novas possibilidades, novos direitos, etc. É no trabalho conjunto desses diversos planos, a *lawscape*, a atmosfera, o liso, o estriado, a política e o Direito, que não são duais, mas dobras em uma superfície inclinada, que o trabalho gostaria de compreender a atuação da Constituição e a potência constituinte. E no trabalho duplo de operação política participativa (radical), de agitação, do incremento imaginativo dos corpos rumo à atividade

(lembrando que o Direito, em nível atmosférico, também é um afeto) e de manutenção do estabelecimento de laços, de interrupções, em uma temporalidade lenta, que a Constituição pode operar, em seu contínuo material Constitucional. Isso remete aos argumentos de Butler, que ao ver os corpos na rua performaticamente reivindicando serem “o povo”, vê alterações simultâneas no próprio ambiente material, diria-se aqui, que o espaço material se mostrou ontologicamente vibrante. As matérias constitucionais, portanto, emergem enquanto actantes, e a potência constituinte, imanente à Constituição (paradoxalmente mantendo uma ilusão de exterioridade), opera, no sentido atmosférico, na imaginação como potencialização dos afetos positivos, do aumento da capacidade de ação, e, no sentido *lawscape*, no movimento *recuo* e agenciamento das matérias, rumo à sua reorganização.

Isso remete novamente ao tema da responsabilidade pensada em termos espaciais, da localização (*emplacement*) justa. Como foi visto na última subseção do trabalho, pensar em justiça nos termos espaciais é conceber as questões éticas tanto em escala “*intramuros*”, o problema ético apontado por Massey (2004) do estranho dentro dos muros (*the stranger within*), quanto também em uma escala “global”, “*extramuros*”, o problema do estranho que está de fora (*the stranger without*), já que os corpos são constituídos por relações que os excedem. Segundo Gatens e Lloyd (1999), somos responsáveis pelo o que somos, ou seja, a responsabilidade advém do próprio agenciamento que constitui o corpo. É, portanto, uma responsabilidade ecológica, que se funda na “indistinção ontológica” (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2015. p.210) entre os corpos, inserindo os humanos em uma ampla rede ética, que se dá na superfície inclinada da *lawscape*. Isso implica que, a partir de tais reflexões, pode-se pensar as matérias constitucionais inseridas dentro desse âmbito de responsabilidade “global”, sem necessitar de recurso à formas excludentes ou enrijecidas de universalismo, já que trata-se trabalhar a partir tanto contínuos de variação quanto rupturas.

Dessa forma, pensar a Constituição conjuntamente aos mecanismos de *lawscape* e atmosfera amplia as percepções do fazer Constitucional, rumo à uma construção em que a Constituição passa a estar diretamente, ontologicamente, espacialmente e materialmente implicado em múltiplas relações, como o aquecimento global, relações de colonização, nos algoritmos, nas ruas, etc. Paradoxalmente pensar a Constituição (e o Direito) para além do humano é realocar os próprios seres humanos (mas não só) em uma posição de agência perante o mundo, já que são esquadrihadas possibilidades potentes de ação constituinte que não se encerram nas já estabelecidas formas de ação constitucionais, como petições e votações, mas que operam na intensidade, no sentido *nomos* da Constituição, em seu

obstinado processo de contínuo e ruptura. Ainda, se o contínuo de materialidade é uma variação infinita, existem potencialmente infinitas possibilidades de se conceber o Direito e a Constituição, sendo a atmosfera, a *lawscape* e a justiça espacial apenas alguns dos modos. Dissimulada, a materialidade da Constituição está por toda parte.

## REFERÊNCIAS

- ANDERSON, Ben. **Encountering Affect: Capacities, Apparatuses, Conditions**. Surrey: Ashgate Publishing, Ltd., 2014.
- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2007.
- BARAD, Karen. Posthumanist Performativity: Toward an Understanding of How Matter Comes to Matter. **Signs**, v. 38, n. 3, 2003. p. 801-831
- BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. **Mudança Constitucional, Autoritarismo e Democracia no Brasil pós-1964**. 409f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília (UnB):Brasília, 2009.
- BENNETT, Jane. Systems and things: A response to Graham Harman and Timothy Morton. **New Literary History**, v. 43, n. 2, 2012. p. 225-233
- BENNETT, Jane. **Vibrant Matter: A Political Ecology of Things**. Durham: Duke University Press, 2010.
- BRAIDOTTI, Rosi. **Transpositions: On Nomadic Ethics**. Cambridge: Polity, 2006
- BRAIDOTTI, Rosi. **The Posthuman**. Cambridge: Polity, 2013.
- BRYANT, Levy. **Democracy of Objects**. Open Humanities Press, 2011
- BLACKMAN, Lisa. **Immaterial bodies: Affect, embodiment, mediation**. Sage, 2012.
- BLACKMAN, Lisa. **The Body: key concepts**. Oxford/Nova Iorque: Berg, 2008.
- BLOMLEY, Nicholas. From what?' to 'so what': law and geography in retrospect. **Law and geography**, v. 5, 2003. p. 17-33
- BOTTOMLEY, Anne. A trip to the mall: revisiting the public/private divide. In: BOTTOMLEY, Anne; LIM, Hilary; (Eds.). **Feminist perspectives on land law**. Routledge, 2007. p.65-96
- BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa da assembleia**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.
- BUTLER, Judith. **Corpos Que Importam: os limites discursivos do" sexo"**. São Paulo: N-1 Edições, 2019.
- BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. São Paulo: Civilização Brasileira, 2003.
- CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo**. São Paulo: Editora 34/Edusp, 2000.

CHAKRABARTY, Dipesh. The Climate of History: Four Theses. **Critical inquiry**, v. 35, n. 2, p. 197-222, 2009.

CHUEIRI, Vera Karam de. A Constituição (na) encruzilhada ou a Constituição e o ovo da serpente. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de.; GOMES, David F. L. **1988-2018: o que constituímos? Homenagem a Menelick de Carvalho Netto nos 30 Anos da Constituição de 1988**. p.373-382.

CHUEIRI, Vera Karam de. Constituição Radical: uma ideia e uma prática. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, n. 58, pp. 25-36, 2013.

CHUEIRI, Vera Karam de; FONSECA, Angela Couto Machado; HOSHINO, Thiago. De Azevedo Pinheiro. A constituição (in)corporada. **Católica Law Review**, v. 4, n. 1, p. 81-97, 1 jan. 2020.

COLÓN-RÍOS, Joel. Five conceptions of constituent power. **Law Quarterly Review** 130: 306–336. 2014

COOLE, Diana; FROST, Samantha. **New Materialisms: Ontology, Agency, and Politics**. Durham: Duke University Press, 2010.

CUNNINGHAM, David. Spacing abstraction: capitalism, law and the metropolis. **Griffith Law Review**, v. 17, n. 2,, 2008. p. 454-469

DA SILVA, Denise Ferreira. **Toward a Global Idea of Race**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2007

DELANEY, David. Tracing Displacements: or Evictions in the Nomosphere, **Society and Space** 22, 6, 2004. p. 847 – 860

DELEUZE, Gilles. **A Dobra: Leibniz e o barroco**. Campinas: Papirus Editora, 2012

DELEUZE, Gilles. **Lógica do Sentido**. São Paulo: Perspectiva, 2015.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Mil Platôs**. vol. 4. São Paulo: Editora 34, 2012a.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Mil Platôs**. vol. 5. São Paulo: Editora 34, 2012b.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **O que é a Filosofia?** São Paulo: Editora 34, 1992.

DERRIDA, Jacques. Force of Law: the Mystical Foundation of Authority. **Cardozo Law Review** 11:4, 1990. p. 924–1045.

DERRIDA, Jacques, **Positions**. London: Athlone Press, 1972;

DERRIDA, Jacques. Signature, Event, Context em: **Limited Inc**. Northwestern University Press, Evanston, 1988, pp. 1-23.

DUARTE, Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos. Para inglês ver: a cidadania na Constituinte Brasileira de 1823 e as tensões sociais do Império Português no Atlântico Negro. In:

DUARTE, Evandro Piza; SÁ, Gabriela Barreto de.; QUEIROZ, Marcos. **Cultura Jurídica e Atlântico Negro: História e Memória Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

FILHO, Kleber Mendonça. **O som ao redor**. [Filme-Vídeo]. Produção de Emilie Lesclaux e Cinemascópio Produções Cinematográficas, direção de Kleber Mendonça Filho. Recife, 2012. 35mm, 131 min. Ficção. Colorido.

FISCHER, Sibylle. **Modernity Disavowed: Haiti and the Cultures of Slavery in the Age of Revolution**. Durham: Duke University Press, 2004.

FONSECA, José Sérgio Duarte da. Vulnerabilidade pós-humana, crítica e a agência da matéria. **Natureza humana**, v. 20, n. 1, p. 58-68, 2018.

FRANZONI, Júlia Ávila. **O direito & o direito: estórias da Izidora contadas por uma fabulação jurídico-espacial** (Tese de Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte: 2018.

FROST, Catherine. **Language, Democracy, and the Paradox of Constituent Power: Declarations of Independence in Comparative Perspective**. Londres/Nova Iorque: Routledge, 2021.

GATENS, Moira; LLOYD, Genevieve. **Collective Imaginings: Spinoza, Past, Present**. Londres: Routledge, 1999.

GILROY, Paul. **O Atlântico Negro: Modernidade e Dupla Consciência**. São Paulo: Universidade Cândido Mendes; Editora 34, 2012.

GREGG, Melissa; SEIGWORTH, G.J. (orgs.). **The Affect Theory Reader**. Durham: Duke University Press, 2010.

GUATTARI, Félix. **As três Ecologias**. Campinas: Papyrus, 2012a.

GUATTARI, Félix. **Caosmose**. São Paulo: Editora 34, 2012b.

HARMAN, Graham. **Materialism is not the solution: On matter, form, and mimesis**. 2014.

HARMAN, Graham. **Object-oriented ontology: A new theory of everything**. Londres: Penguin, 2018.

HAYLES, Katherine. **How we became posthuman: virtual bodies in cybernetics, literature, and informatics**. Chicago: University of Chicago Press, 1999.

JAQUET, Chantal. **A Unidade do Corpo e da Mente. Afetos, Ações e Paixões em Espinosa**. Trad. Luis César Oliva e Marcus Ferreira de Paula. Belo Horizonte: Autêntica, 2011

KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Martins Fontes, 2013

KRAMER, Larry. **The people themselves: popular constitutionalism and judicial review**. Nova Iorque: Oxford University Press, 2004.

LATOUR, Bruno. **A fabricação do direito: Um estudo de etnologia jurídica**. São Paulo: Editora UNESP, 2019.

LATOUR, Bruno. **Reagregando o social: uma introdução à teoria ator-rede**. Salvador/Bauru: Edufba/Edusc, 2012.

LATOUR, Bruno. Some Experiments in Art and Politics, **E-flux** 23(3), 2011.

LEFEBVRE, Henry. **The Production of Space**. Oxford: Blackwell, 1991.

LOIZIDOU, Elena. Sequences on the Law and the Body. Em: PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, Andreas (ed). **Routledge Handbook of Law and Theory**. Abingdon: Routledge, 2019

LUHMANN, Niklas. **O Direito da Sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016

WALL, Illan Rua. **Law and Disorder: Sovereignty, Protest, Atmosphere**. Londres/Nova Iorque: Routledge, 2021.

WOLFE, Cary. **What is posthumanism?**. Mineápolis: University of Minnesota Press, 2010

MAGALHÃES, José Antonio R.; ASSY, Bethânia de Albuquerque (Orientadora). **Tecnomia e demogramática: Direito e técnica no *nomos* das plataformas**. Rio de Janeiro, 2021. 315 p. Tese de Doutorado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

MASSEY, Doreen. Geographies of responsibility. **Geografiska Annaler: Series B, Human Geography**, v. 86, n. 1, p. 5-18, 2004.

MASSEY, Doreen. **Pelo Espaço: uma nova política da espacialidade**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.

MAWANI, Renisa. Insect Wars: Bees, Bedbugs and Biopolitics. In: PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, Andreas (ed). **Routledge Handbook of Law and Theory**. Abingdon: Routledge, 2019

MASSUMI, Brian. **Parables for the virtual: movement, affect, sensation**. Durham; Londres: Duke University Press, 2002.

MIKULAK, Michael. The rhizomatics of domination: From Darwin to biotechnology. An [un] likely alliance: **Thinking environment**, p. 66-83, 2008

MORTON, Timothy. **Hyperobjects: Philosophy and Ecology after the End of the World**. Minneápolis: University of Minnesota Press, 2013.

MOTT, Luiz. **Escravidão, homossexualidade e demonologia**. São Paulo: Ícone, 1988.

NEGRI, Antonio. **Poder Constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade**. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

OLSON, Kevin. **Imagined sovereignties: The power of the people and other myths of the modern age**. Cambridge University Press, 2016.

PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, Andreas. And for law: why space cannot be understood without law. **Law, Culture and the Humanities**, 2018.

PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, Andreas. Critical Autopoiesis and the Materiality of Law. **International Journal of Semiotics of Law** 27, n.2, p. 389–418 Junho/2013a.

PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, Andreas. Fear in the Lawscape. In: **Liquid Society and Its Law**. Londres/Nova Iorque: Routledge, 2016a. p. 91-110.

PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, Andreas. Flesh of the Law: Material Metaphors. **Journal of Law and Society** 43, n. 1, 2016b

PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, Andreas. Performing Metaphors. **Theory & Event** 24 (1) 2021.

PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, Andreas. Withdrawing from atmosphere: An ontology of air partitioning and affective engineering. **Environment and Planning D: Society and Space**, Vol. 34(1), 2016c. p.150–167

PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, Andreas. Moment of stasis: the successful failure of a constitution for Europe. **European Law Journal**, v. 15, n. 3, 2009. p. 309-323,

PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, Andreas. **Niklas Luhmann: Law, Justice, Society**. Londres: Routledge, 2010

PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, Andreas. Quem tem medo do espaço? Direito, Geografia e Justiça Espacial. Belo Horizonte: **Fac. Direito UFMG**, n. 70, jan/jun. 2017a.

PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, Andreas. **Spatial justice: body, lawscape, atmosphere**. Milton Park, Abingdon, Oxon [UK] ; New York, NY: Routledge, 2015.

PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, Andreas. Spatial Justice in a World of Violence. In: BUTLER, Chris; MUSSAWIR, Edward (eds.). **Spaces of Justice: Peripheries, Passages, Appropriations**. Londres/Nova Iorque: Routledge, 2017b.

PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS. The Autopoietic Fold: Critical Autopoiesis between Luhmann and Deleuze. In: LA COUR, Anders; PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, Andreas (eds.). **Luhmann Observed: Radical Theoretical Encounters**. Nova Iorque: Palgrave Macmillan, 2013b.

PINHEIRO-MACHADO, Rosana; SCALCO, Lucia. Mury. Rolezinhos: Marcas, consumo e segregação no Brasil. **Revista Estudos Culturais, [S. l.]**, v. 1, n. 1, 2014. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revistaec/article/view/98372>.

POTTAGE, Alain. The Materiality of What? **Journal of Law and Society**, v. 39, n. 1, p. 167-183, 2012.

PŘIBÁŇ, Jiří. Constitutional Imaginaries and Legitimation: On *Potentia*, *Potestas*, and *Auctoritas* in Societal Constitutionalism. **Journal of Law and Society**, v. 45, p. S30-S51, 2018.

QUEIROZ, Marcos. **Constitucionalismo Brasileiro e o Atlântico Negro: A experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana**. Dissertação apresentada como requisito parcial de obtenção do título de Mestre em Direito no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2018.

RODRIGUES, Jaime. Liberdade, humanidade e propriedade: os escravos e a Assembléia Constituinte de 1823. **Rev. Inst. Est. Brasil**, São Paulo, 28, p. 159-167, 1995.

SAFATLE, Vladimir. **O circuito dos afetos: corpos políticos, desamparo e o fim do indivíduo**. Autêntica, 2016.

SCHMITT, Carl. **Constitutional theory**. Durham: Duke University Press, 2008.

SCHMITT, Carl. **O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europaeum**. Rio de Janeiro: Contraponto/Editora PUC-Rio. 2014

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A constituinte burguesa: Qu'est-ce que le Tiers État?** 3. ed. Tradução de Norma Azevedo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. [1789]

SILVA, Cíntia Vieira da. **Corpo e Pensamento: Alianças Conceituais Entre Deleuze e Espinosa**. Campinas: Editora Unicamp, 2013.

SLOTERDIJK, Peter. The Nomotop: On the Emergence of Law in the Island of Humanity. **Law and Literature**, Vol. 18, No. 1 (Spring 2006), p.1-17

SLOTERDIJK, Peter. Airquakes. **Environment and Planning D: Society and Space** 27, 41–57, 2009

SLOTERDIJK, Peter. **Spheres III: Foams**. Semiotexte, 2016.

SPINOZA, Benedictus de. **Ética**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. [1677]

STENGERS, Isabelle. Wondering About Materialism. In: BRYANT, Levi; SRNICEK, Nick; HARMAN, Graham (eds.). **The Speculative Turn: Continental Materialism and Realism**. Melbourne: re.press, 2011

TUSHNET, Mark. What is Constitutional about Progressive Constitutionalism. In: **Widener L. Symp. J.** 1999. p. 19.

VALVERDE, Mariana. **Everyday Law on the Street: City Governance in the Age of Diversity**. Chicago/Londres: University of Chicago Press, 2012

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. **Metafísicas canibais: elementos para uma antropologia pós-estrutural**. São Paulo: Ubu editora; n-1 edições, 2018